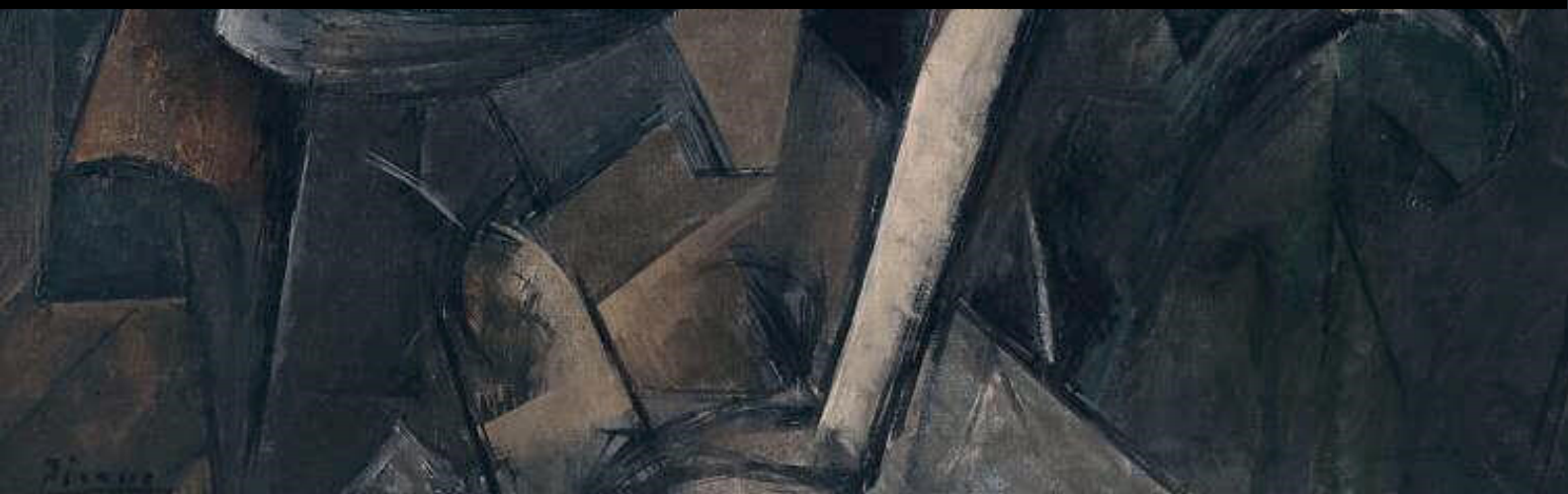


V SEMINÁRIO  
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 05:  
DIREITO & CONTEMPORANEIDADE



# V SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

## Volume 05: Direito & Contemporaneidade

### ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

### EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-86-844-8483-4

### FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** *Donna nuda seduta su una sedia* (Mulher nua sentada em uma cadeira) (1909-1910) de Pablo Picasso.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e v.5 Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (5. : 2020 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ)  
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : direito & contemporaneidade. Volume,5 / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ Faculdade Metropolitana São Carlos, 2020. 252 p.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.

ISBN: 979-86-844-8483-4

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS 2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do V Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua quinta edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**  
*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>DIREITO &amp; MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>12</b>
<b>O princípio do <i>in dubio pro ambiente</i> em sede de jurisprudência do STJ.....</b>	<b>13</b>
Alencar Cordeiro Ridolphi, Alessandra Kelly Guimarães, Thalia Machado Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O Estado Socioambiental de Direito à luz do paradigma do meio ambiente ecologicamente equilibrado .....</b>	<b>22</b>
Albert Lima Machado, Lucas Nunes Lepre & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O princípio da audiência público em âmbito ambiental .....</b>	<b>36</b>
Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo, Carulini Polate Cabral, José Guilherme Campos Barreto & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Meio Ambiente Natural: a proteção constitucional dos biomas da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica .....</b>	<b>47</b>
Amanda de Oliveira Silva, Felipe Souza de Estácio, Luana Paula Freitas & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Biocentrismo e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: uma análise do julgamento da Farra do Boi e da Vaquejada.....</b>	<b>55</b>
Carolina Esposte Campos, Thaynná dos Santos Santana, Shamantta de Paula Mendes & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O assédio moral como elemento de desregulação do meio ambiente laboral .....</b>	<b>63</b>
Gustavo Silva Santos, Elionardo dos Santos Oliveira, Diego de Almeida Varsi & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Saúde Ambiental e o ideal de meio ambiente ecologicamente equilibrado.....</b>	<b>72</b>
Hugo Leonardo Ribeiro Ávila, Nier Sérgio Cordeiro Barbosa, Gabriela Martins & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O reconhecimento do acesso à água potável como direito fundamental .....</b>	<b>81</b>
Jéssiane Schitini Cabral, Raphael Cunha Santos, Vivian Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel	

<b>O direito ao saneamento básico e sua relação com meio ambiente urbano e equilibrado .....</b>	<b>89</b>
Laís Vaz Santana & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O direito ao lazer como manifestação do meio ambiente urbano .....</b>	<b>97</b>
Lorena Duarte Viana & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O princípio da informação ambiental como mecanismo para asseguração da cidadania participativa.....</b>	<b>109</b>
Luana Barroso Cardoso, Mayara da Silva Parrine, Viviane Castro Sobral & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Direito à mobilidade urbana como elemento integrante do meio ambiente urbano .....</b>	<b>118</b>
Márcio Pereira de Jesus Campos, Luciano Silva da Veija Oliveira, Glauco Barroso Pimentel & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Justiça ambiental em pauta: os passivos ambientais como escolha política.....</b>	<b>125</b>
Marcos de Aguiar Antônio Júnior, Natália Santos Balbino, Raiane Souza de Oliveira Teixeira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>As cidades sustentáveis como desdobramento do direito ao meio ambiente....</b>	<b>132</b>
Tathiana Borges Martins, Pablo de Souza Seródio & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>BIODIREITO &amp; BIOÉTICA .....</b>	<b>139</b>
<b>Uma análise da eutanásia à luz do princípio da autonomia do paciente.....</b>	<b>140</b>
André Ribeiro Cottini & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O direito à laqueadura e o princípio da autonomia da mulher.....</b>	<b>147</b>
Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Direito ao patrimônio genético e bioética em convergência .....</b>	<b>155</b>
Débora Almeida Alves & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Bioética e autonomia da vontade do paciente: o caso das Testemunhas de Jeová e a transfusão sanguínea.....</b>	<b>161</b>
Emanuelly Terra Dias & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A Bioética enquanto dimensão dos direitos humanos.....</b>	<b>168</b>
Gisele Aparecida Martins Moreira & Tauã Lima Verdán Rangel	

<b>A fertilização <i>in vitro</i> como instrumento da efetivação do direito ao planejamento familiar.....</b>	<b>175</b>
Guilherme Lima Guedes de Moraes & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Bioética, autodeterminação e liberdade sexual: o direito de ser quem é à luz do processo transexualizador.....</b>	<b>182</b>
Jéssica Ferreira Teixeira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Bioética animal? uma análise da incidência dos princípios bioéticos nas pesquisas com experimentação animal .....</b>	<b>191</b>
Kênya França Lima & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O transexual e o direito ao matrimônio à luz da Bioética e do Biodireito .....</b>	<b>199</b>
Letícia Lugão Pacheco de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O direito à morte digna à luz da Bioética .....</b>	<b>208</b>
Luísa Maria Borges Soares & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Organismos geneticamente modificados e o direito à informação .....</b>	<b>214</b>
Maria Eduarda Teixeira Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>COVID-19 e escolhas drásticas no campo da saúde? Uma análise à luz da Bioética .....</b>	<b>222</b>
Matheus Sena Quimer & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O testamento vital e suas implicações bioéticas .....</b>	<b>229</b>
Roberto Franco Rocha & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O útero em substituição à luz da Bioética.....</b>	<b>236</b>
Thais Ribeiro Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O Código de Nuremberg e as implicações para a formação da Bioética.....</b>	<b>245</b>
Thalia Machado Santos & Tauã Lima Verdán Rangel	

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de

pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

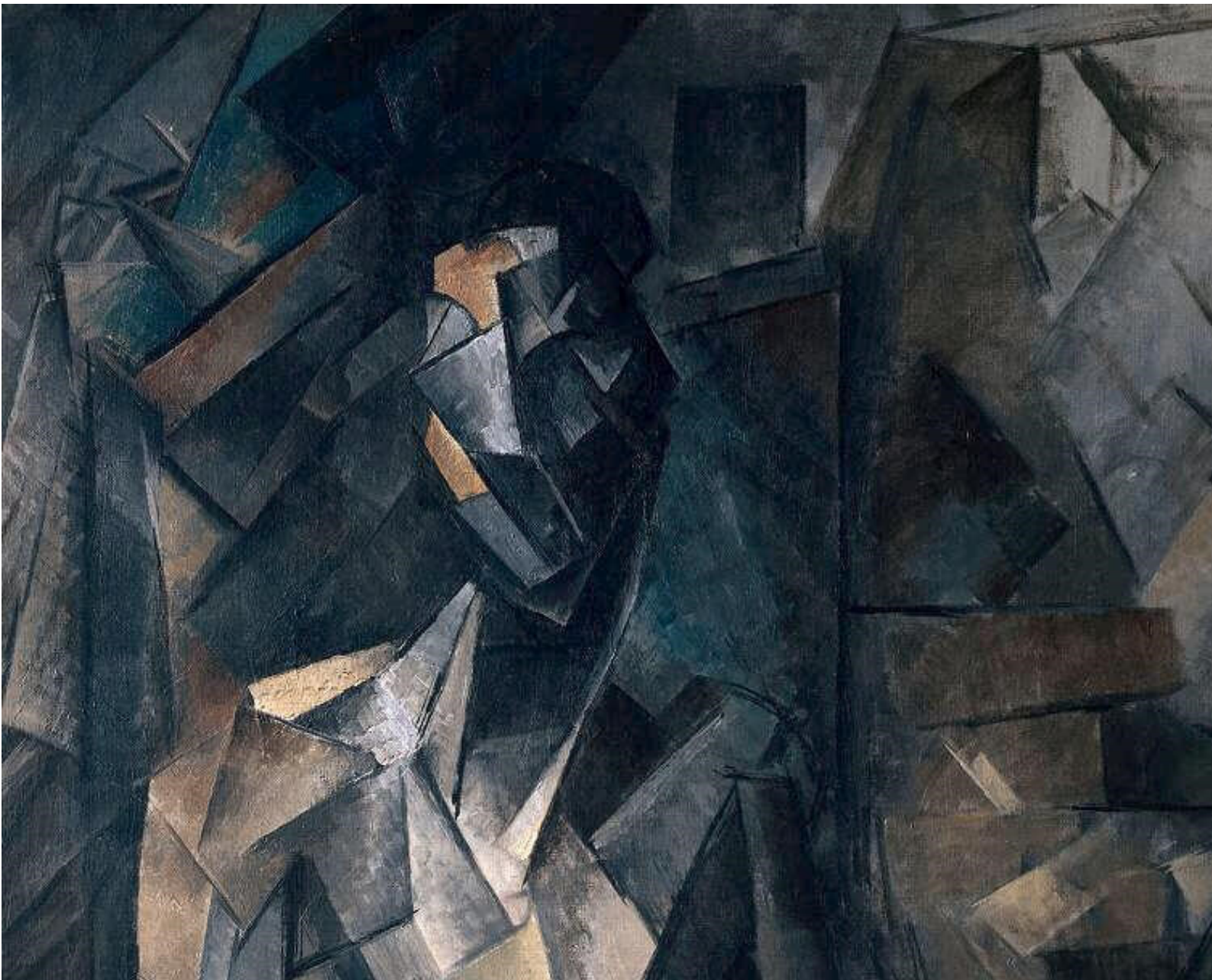
**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

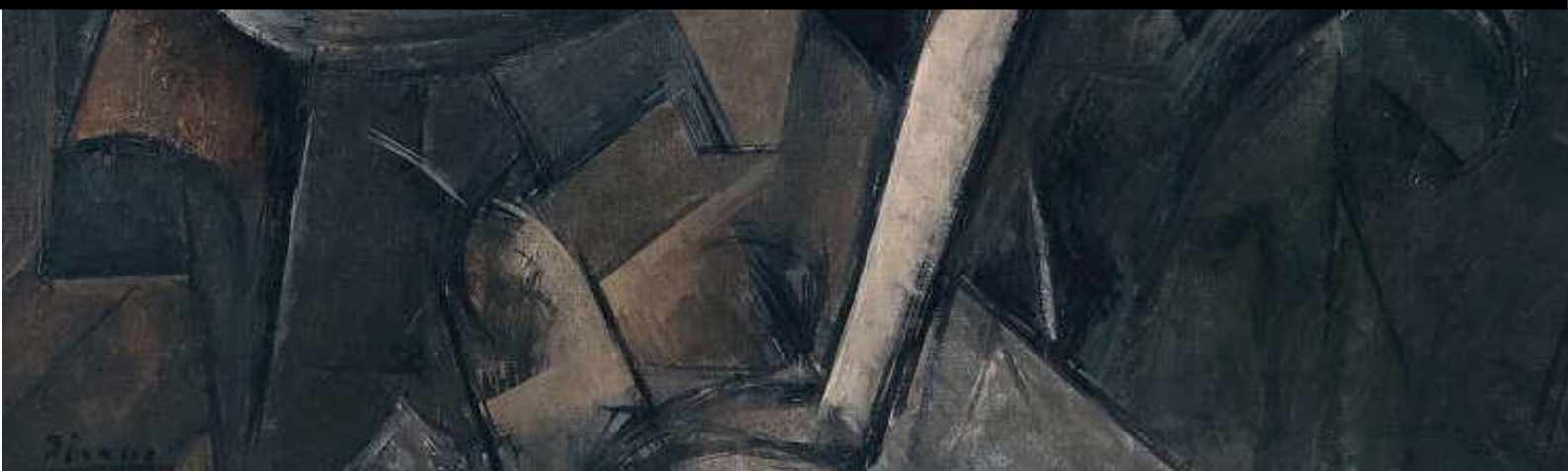
Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o V Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do V Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



DIREITO & MEIO AMBIENTE



## O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO AMBIENTE* EM SEDE DE JURISPRUDÊNCIA DO

STJ

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro<sup>1</sup>  
GUIMARÃES, Alessandra Kelly<sup>2</sup>  
SANTOS, Thalia Machado<sup>3</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a antiguidade os direitos fundamentais do ser humano caminhou junto com o meio ambiente. Através deste, foi possível extrair desde os alimentos até os mais diversos recursos naturais já conhecido pela humanidade para desenvolvimento e mantimento do homem. Contudo, o meio de evolução manipulado trouxe diversas consequências ao ambiente, tornando-o degradado, onde apenas os lucros e os direitos individuais são almeçados, e a qualidade de vida em um meio ambiente equilibrado é esquecida.

A extrema necessidade de estabelecer o equilíbrio ainda não alcançado entre o ser humano e o meio ambiente desencadeou para o Direito uma nova missão, regulamentar normas que visam a proteção do meio ambiente e um meio ecologicamente sustentável e equilibrado. Tal proteção, não se destina apenas ao que se conhece por área verde, mas, sim todo espaço (ambiente) que possa ser utilizado.

---

<sup>1</sup> Graduando do quarto período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC. Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Email: alencar\_cr@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Graduanda do quarto período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC. Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Email: alessandrakg37@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do quarto período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC. Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Email: thaliamachado49@gmail.com

<sup>4</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

O Direito Ambiental está intimamente relacionado aos diversos ramos do Direito tanto em esfera internacional, como esfera nacional. No Brasil, a primeira legislação que introduziu o tema ambiental foi o Código Civil de 1916, possibilitando o direito de vizinhança, com intuito de abster o mau uso de uma propriedade. Durante este período surgiram diversas normas como Decretos, Códigos, a CLT, até em que foi homologada a Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo os mais diversos direitos e garantias e inovou não somente introduzindo em seu texto o Direito Ambiental, mas sim por sua abordagem, reservando um capítulo (Título VIII) para tratar da Ordem Social, sobre o meio Ambiente.

Desta forma, diante do tema proposto será demonstrado no decorrer do trabalho uma das mais novas inovações em sede jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sobre o princípio do “*in dubio pro ambiente*” também conhecido por “*in dubio pro natura*”, e as formas de sua utilização em matéria ambiental no Brasil, diante dos interesses e vulnerabilidade ambiental.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para a consecução deste resumo foram utilizados artigos acadêmicos provenientes de revistas eletrônicas e textos doutrinários, retirados da rede mundial de computadores e de livros sobre o tema proposto. Com base na análise da bibliografia referenciada neste trabalho foi possível desenvolver o tema proposto de forma qualitativa e indutiva.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser tratado como uma consequência e também como uma necessidade de garantia do próprio direito à vida. Há que se convir que, para a existência da vida humana, há que existir, também, um meio ambiente favorável para tal. Assim, trata-se de um bem comum do povo e difuso, que deve

ser observado como um valor fundamental da pessoa e da dignidade humana (TRENNEPOHL, 2020, p. 51).

Neste íterim, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu bojo, a inserção de normas e preocupações com o cenário ambiental, definindo o meio ambiente como um direito de todos, de uso comum e essencial à qualidade de vida humana, conferindo obrigações ao poder público e à coletividade em cuidar deste ambiente para a preservação para as próximas gerações, conforme disposto na redação de seu artigo 225. Além das disposições expressas, as considerações principiológicas para a proteção ambiental permeiam diversas outras normas e dispositivos, tendo em vista a evidente transversalidade do tema em questão (TRENNEPOHL, 2020, p. 97). Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho:

Assim, por exemplo, a atividade econômica, fundada na livre iniciativa, é condicionada à função social da propriedade e à defesa do meio ambiente (art. 170). E a função social da propriedade rural, nos dizeres da Lei Maior, somente é cumprida quando obedecidas as limitações impostas pelas normas destinadas à utilização racional dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente (art. 186). (TRENNEPOHL, 2020, p. 99).

O papel do estado na promoção e proteção do meio ambiente não se restringe, inclusive, apenas ao exercício do poder administrativo/executivo. Compete, também, aos demais poderes, na formulação e/ou aplicação e interpretação da lei e da justiça agir em observância às questões ambientais e tomar decisões no âmbito de suas competências com base na conveniência e na oportunidade relativas à preservação ambiental (TRENNEPOHL, 2020, p. 98).

Observa-se, a partir do contexto atual, que o sistema de proteção ambiental é amplo e extensivo, observado como um direito difuso, transindividual de natureza indivisível, o que leva a concluir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito principiológico em sua essência e de tríplice dimensão, quais sejam: individual, social e intergeracional. Individual, porque a qualidade de vida da pessoa, indivíduo, é inerente à sua

existência e, para tal, necessita de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para o desenvolvimento de suas capacidades (SALLES, 2014, s.p.).

Neste sentido, ainda, social do ponto de vista do meio ambiente como um bem comum, difuso, do povo, local em que as pessoas e sociedades desenvolvem suas relações e capacidades sociais humanas (patrimônio, cultura, comunicação, economia e etc.) (SALLES, 2014, s.p.). Intergeracional porque a proteção do meio ambiente reflete na qualidade de vida atual, bem como também das futuras gerações (SALLES, 2014, s.p.).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como princípio, fundamenta-se justamente nessa sua característica dinâmica e multidimensional, em que se atrela as discussões relativas ao meio ambiente em diversas normas e princípios do direito. Deste modo, tem-se que o direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado decorre de uma série de outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana, direito à vida, dentre outros. De igual modo, serve como campo de exercício desses princípios/direito, figurando, deste modo, o direito humano como um direito fundamental o qual justifica a sua especial proteção merecida (SALLES, 2014, s.p.).

Nessa gama principiológica, destaca-se o princípio do “*in dubio pro ambiente*” também conhecido por “*in dubio pro natura*”, que tem sido utilizado como instrumento de solução de conflitos e interpretação de leis em matéria ambiental no Brasil, seja como meio de precaução ambiental, ou como técnica de facilitação do acesso à justiça e ponderação de interesses ante a vulnerabilidade ambiental. Com este princípio, inverte-se o ônus probante, competindo ao empreendedor de determinada atividade potencialmente danosa ao meio ambiente a obrigação de demonstrar que suas ações não são degradadoras ou que coloquem em risco o meio ambiente. Assim, havendo dúvidas quanto potencialidade ou não da atividade, decide-se o que for melhor para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 2019, s.p.).

De acordo com Herman Benjamin, o *in dubio pro natura* tem origem no princípio *in dubio pro damnato* (na dúvida, em favor do prejudicado ou da vítima), adotado na tutela da integridade física das pessoas. “Ninguém questiona que, como direito fundamental das presentes e futuras

gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama tutela judicial abrangente, eficaz e eficiente, não se contentando com iniciativas materiais e processuais retóricas, cosméticas, teatrais ou de fantasia”, ressaltou. (BRASIL, 2019, s.p.).

Tem-se que a aplicação do aludido princípio corrobora a característica principiológica do direito ambiental anteriormente exposta e coaduna-se com a especial proteção e interrelação deste ramo do direito público com outros princípios e áreas do direito. Isso ocorre justamente por se tratar de um campo pragmático que tem o condão de sustentar o próprio direito à vida, pois, conforme sobredito, não há como falar em qualidade de vida humana sem haver um meio ambiente propício para tal desenvolvimento. Deste modo, o que deve orientar a interpretação dos conflitos em matéria ambiental é o critério da norma, ou mesmo do princípio mais favorável ao meio ambiente (RANGEL, 2016, s.p.).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Uma das mais recentes inovações da jurisprudência o princípio *in dubio pro natura*, também de chamado *in dubio pro ambiente*, tem sido usado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como embasamento na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria no Brasil. (ADVOCACIA, 2019, s.p.). A ressalva do ministro Herman Benjamin em seu ensaio sobre a hermenêutica do novo Código Florestal, afirma que:

Na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, por exemplo, inadmissível que o juiz invente algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou sistema legal; no entanto, havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade (COSTA, 2016, s.p.).

De tal modo, existindo conflito entre duas normas em matéria ambiental deve prevalecer a que for mais benéfica ao meio ambiente, ou seja em relação a natureza, pois o intuito do princípio *in dubio pro ambiente* é precaver que danos ambientais aconteçam. (ADVOCACIA, 2019, s.p.). Este princípio tem sido aplicado na inversão do ônus da prova em

assunto que incide sobre matéria ambiental, interpretação de normas e leis que regem a leis do Brasil, como também no estudo prévio de impacto ambiental. (ADVOCACIA, 2019, s.p.).

Por conseguinte do julgado, ao negar o provimento 883.656 - RS (2006/0145139-9), no qual foi discutida a inversão do ônus da prova, uma empresa condenada por contaminação de mercúrio, o ministro Herman Benjamin, relator, explicou que a natureza do bem jurídico é indisponível e protegido. Com isso exige uma atuação mais contundente e antecipatória do juiz, em suas palavras: ‘afim de resguardar os interesses de toda humanidade e das gerações futuras’. (ALBERTO, 2019, s.p.).

Assim, em seu voto o ministro disse, “A incidência do princípio da precaução, ele próprio transmissor por excelência de inversão probatória, base do princípio *in dubio pro natura*, induz igual resultado na dinâmica da prova”. (ALBERTO, 2019, s.p.). Do mesmo modo, embasada pelo princípio *in dubio pro natura*, a Segunda Turma do STJ, no ano de 2013, constituiu que é admissível a condenação do responsável pela degradação ambiental ao pagamento de indenização referente ao dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo. O colegiado, no julgamento do REsp 1.367.923, ratificou o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que sentenciou três empresas ao pagamento de R\$ 500 mil por dano moral ambiental por motivo de armazenamento inadequado de produtos danificados confeccionados em amianto. (JURIDICO, 2019, s.p.).

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Violação do Srt. 535 do CPC. Omissão Inexistente. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Condenação a Dano Extrapatrimonial ou Dano Moral Coletivo. Possibilidade. Princípio In Dubio Pro Natura. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo

com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (Dano ambiental. Condenação a dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo (STJ). REsp 1367923 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2011/0086453-6. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/08/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2013).

O ministro Humberto Martins, relator do recurso especial, ponderou que o colegiado já havia se pronunciado no sentido de que, embora uma forma reflexa, a deterioração do meio ambiente dá possibilidade de dano moral coletivo. Para o ministro, ao que se refere ao caso, mesmo a jurisprudência não contemplando específica do ponto em debate, “infere-se que é possível a condenação à indenização por dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo, decorrente de lesão”. (JURIDICO, 2019, s.p.).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio inovador “*in dubio pro ambiente*” ou “*in dubio pro natura*”, conceituado como a norma mais favorável ao ambiente, tem total respaldo para ser zelado pelas normas jurídicas como um Direito Fundamental. Conclui-se que um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é indispensável para a garantia do próprio direito à vida e a dignidade humana, não somente por ser bem comum do povo mas, sim devido aos danos derivados de sua não proteção ser multifacetário, e se tornar sensível às diversidades de cada indivíduo, que vai desde o indivíduo mais isolado até ao que convive em meio coletivo.

É dever do Estado, bem como dos demais poderes, utilizar de todos os mecanismos para a preservação ambiental. Evitando-se com isso que empreendedores, e demais ramos de atividades coloquem em risco o meio ambiente. Porquanto, conforme expresso na Carta Magna: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, Farezema. Dentre os princípios norteadores da interpretação jurídico-ambiental, destaca-se o princípio *in dubio pro natura* ou *in dubio pro ambiental*, sendo uma das mais recentes inovações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://farenzenaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/709303596/principio-in-dubio-pro-natura?ref=feed>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. *In dubio pro natura*: uma erronia interpretativa. *In: Migalhas*: portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/303452/in-dubio-pro-natura-uma-erronia-interpretativa>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**: *In dubio pro natura*: mais proteção judicial ao meio ambiente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/In-dubio-pro-natura-mais-protecao-judicial-ao-meio-ambiente.aspx>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

COSTA, Lara Lobo. Jurisprudência confirma o princípio *in dubio pro natura*. *In: Conjur*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-12/lara-costa-jurisprudencia-confirma-principioin-dubio-pro-natura>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

JURIDICO, Revista Consultor. Princípio do *in dubio pro natura* ganha força no Superior Tribunal de Justiça. *In: Conjur*: portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-12/in-dubio-pro-natura-ganha-forca-superior-tribunal-justica>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

MACEDO, Roberto F. de. Breve evolução histórica do Direito Ambiental. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *In dubio pro ambiente?* O critério da norma mais favorável ao meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/in-dubio-pro-ambiente-o-criterio-da-norma-mais-favoravel-ao-meio-ambiente/>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SALLES, Carolina. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

<<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana> >. Acesso em: 09 mar. 2020.

SOARES, Giovana. Direito Ambiental: entenda o conceito em 5 pontos. *In*: **Politize**: portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direito-ambiental/>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

## O ESTADO SOCIAMBIENTAL DE DIREITO À LUZ DO PARADIGMA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

MACHADO, Albert Lima<sup>5</sup>

LEPRE, Lucas Nunes<sup>6</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>7</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise evolucionista da trajetória humana, bem como das Constituições de alguns Estados, aos quais proporcionaram a influência Constitucional brasileira. Destaca-se como principal ponto as questões referentes ao ambiente ecologicamente sustentável e o Estado socioambiental. Ao se tratar do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, deve ser tratado cooperadamente o Estado socioambiental. Demonstra-se primeiramente que o princípio integrador de todo ambiente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ter como característica principal a preservação para futuras gerações mediante a participação do Estado como seu garantidor.

Outrossim, ao habilitar o Estado como garantidor, possibilita sua autotutela, respeitando, porém, sua Constituição vigente, dessa forma é criado o conceito de um Estado Socioambiental de Direito, aquele que tem por dever legal a proteção do ambiente,

---

<sup>5</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: alberttrabalhos@hotmail.com

<sup>6</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lucaslepre16@gmail.com

<sup>7</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

garantindo sua preservação para todas as gerações. Apesar dos resultados terem mostrado que há maior preocupação com a natureza e maior busca por alternativas mais sustentáveis, dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de novas formas de proteção do ambiente, ao qual deve a principal característica de ecologicamente equilibrado, possibilitando o desenvolvimento de um Estado Socioambiental.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações. Nesse sentido, os dados e informações foram obtidos através de revistas, artigos científicos contidos em revistas acadêmicas meio online, consultas em sites jurídicos. Dessa forma, para as pesquisas, valeu-se de métodos pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, utilizou-se de método qualitativo para a soma das informações pesquisadas para uma seleção com intuito de uma melhor utilização no trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

O ser humano utilizou-se da natureza para sobreviver e desenvolver ao longo de sua trajetória. Dessa maneira, pode-se dizer que o homem possui um vínculo com a natureza, uma relação bilateral. Sendo assim, de acordo com Ost (1995, s.p *apud* REIS; SCHLINDWEIN; TRES, 2011, s.p ), “o homem como ser vivo é gerador e sujeito de uma história, autor e destinatário de regras. Homem e natureza têm um vínculo, sem que, no entanto, se possam reduzir um ao outro”. Some-se a isso, a fala de Bernades e Naves (2014, p.11), sobre a relação entre homem e natureza, “em sua gênese, as relações do homem com natureza foram estabelecidas pela dependência do primeiro às condições naturais”.

Desse modo, a espécie humana, enquanto ser dotado de consciência, utiliza-se do meio para sobreviver, explorá-lo e desenvolver-se. Ao longo da linha cronológica de

desenvolvimento da espécie humana, o homem contemplou a natureza e passou a explorá-la a fim de sobreviver e desenvolver-se. Ora, “no princípio da humanidade, havia uma unicidade orgânica entre o homem e a natureza, onde o ritmo de trabalho e da vida dos homens associava-se ao ritmo da natureza”. (OLIVEIRA, 2002, s.p). Ademais, Oliveira, em seu magistério, complementa sobre a mudança na relação do homem com a natureza “No contexto do modo de produção capitalista, este vínculo é rompido, pois a natureza, antes um meio de subsistência do homem, passa a integrar o conjunto dos meios de produção do qual o capital se beneficia”. (OLIVEIRA, 2002, s.p)

Por esse ângulo, foi necessário que os países passassem a discutir sobre meio ambiente. Os países passaram a debater sobre questões climáticas, a partir da metade século XX, devido uma crise na civilização, de modo a questionar a racionalidade econômica e as tecnologias dominantes. (LEFF, 2007, *apud* BERNADES; NAVES, 2014). Assim sendo, de acordo com o autor ora citado, alguns dos motivos que levaram os países a discutir sobre o meio ambiente: “a problemática ambiental – a poluição e degradação do meio, a crise de recursos naturais, energéticos e de alimentos” (LEFF, 2007, p.61 *apud* BERNADES; NAVES, 2014, p.9).

Portanto, no ano de 1972, na Suécia, realizou-se a principal conferência até aquele momento para discutir as questões climáticas. Nesse sentido, a reunião dos países presentes na primeira conferência para discutir o clima culminou na Conferência de Estocolmo. As discussões sobre clima partiram da premissa sobre a possibilidade de não existência de recursos para as próximas gerações, “com a poluição do meio ambiente deu-se início a sérios problemas para as gerações presentes e futuras; a sociedade de proteção através da tutela jurisdicional ambiental permitiu condutas mitigadoras à degradação do meio ambiente” (BODNAR; SCHMITZ, 2007, s.p).

Desse modo, faz-se relevante a discussão a respeito do conceito de meio ambiente, tomando nota que este, enquanto conceito, não tem origem jurídica. Contudo, no meio jurídico pode ser definido de acordo com Bodnar e Schmitz (2007, p.569), “o meio ambiente é um bem jurídico difuso, destituído de conteúdo patrimonial direto e imediato, pertencente

a toda coletividade que merece especial e diferenciada proteção”. O meio ambiente é reconhecido juridicamente no âmbito nacional e internacional, logo, “o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido tanto na ordem nacional quanto internacional” (LIS; PIERI, 2013, p.493).

Nessa perspectiva, o Direito Ambiental insere-se no rol dos Direitos Fundamentais de terceira dimensão. Ademais, de acordo com Barroso (2009, p.177-178 *apud* KNOPFHOLZ, s.d, p.19), “na terceira geração [dimensão] estão os direitos coletivos e difusos, que abrigam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos do consumidor”. Nesse sentido, em concordância com a fala de Barroso (2009), Fiorillo (2013), sobre o papel da Constituição Federal de 1988 ao positivar os direitos coletivos, destaca que “o legislador constituinte de 1988 trouxe uma novidade interessante: além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos” (FIORILLO, 2013, p.32-33)

Nessa perspectiva, Fiorillo complementa sobre como os direitos fundamentais passam a ter um caráter de meta individuais

Importante frisar que a reflexão sobre os direitos que pairavam acima dos interesses individuais — os direitos metaindividuais — somente se fez presente com a existência dos conflitos de massa, o que foi sensivelmente acentuado após a Segunda Guerra Mundial. Com isso, somente passamos a considerar melhor os direitos metaindividuais a partir da necessidade processual de compô-los. (FIORILLO, 2013, p. 32-33)

Logo, os direitos terceira dimensão possuem um valorativo que pode ser mensurado como direitos coletivos, metaindividuais e transgeracionais. Assim sendo, segundo Rodrigues (2009 *apud* KNOPFHOLZ, s.d), os direitos de terceira dimensão são de responsabilidades do Estado e dos indivíduos garantir sua asseguaração e proteção. Além disso, segundo Fiorillo (2013), deve ser considerado o direito ambiental a proteção da natureza não somente para as garantias do ser humano. “A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem” (FIORILLO, 2013, p. 32-33)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

O fim da Segunda Guerra Mundial trouxe ao mundo um novo modo de pensamento e, por conta disso, na década de 1940, houve a criação da Organização das Nações Unidas, ONU, e, anos mais tardes, a edição da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (RANGEL; SILVA, 2017, p.2). A convenção, munida com a realização do “Documento 1” pela -ONU- em 1949 possibilitou as críticas aos modelos econômicos que degradavam a natureza ou que excluía as minorias do âmbito internacional, ou seja, traziam críticas aos direito que até aquele momento tratava as minorias com pífio (RANGEL; SILVA, 2017, p.2). Dessa forma, destaca Iglecias:

[...] os problemas ambientais já vinham sendo discutidos desde a década de 1960, inclusive no meio científico. A partir deste momento, emergem diversos movimentos sociais que trazem críticas ao modelo de produção dominante, bem como aos modelos de comportamento vigentes e ao próprio modelo de vida, entre os quais é possível citar os movimentos feminista, negro, homossexual e o ecológico. (IGLECIAS, 2013, p.97 *apud* RANGEL; SILVA, 2017, p.2)

Mediante os movimentos ressoantes da década de 1960, teve início as primeiras positizações constitucionais “verdes” no âmbito internacional (SILVA, SANTINELLI, 2011, p.5). *Exempli gratia*, Constituições da Grécia (1975), de Portugal (1976) e da Espanha (1978) (SILVA, SANTINELLI, 2011, p.5). A Constituição Grega, na redação de seu artigo 24, salientava que a proteção da natureza é um dever do Estado e que esse teria como obrigação a tomada de medidas específicas a fim de preservá-lo, garantindo o direito de cada indivíduo (GRÉCIA, 1975).

Artigo 24<sup>o</sup> \*\* 1. A proteção do ambiente cultural e natural constitui um dever do Estado e um direito de cada pessoa. O Estado é obrigado a adotar medidas especiais preventivas ou repressivas para a preservação do meio ambiente no contexto do princípio do desenvolvimento sustentável. Questões relativas à proteção das florestas e extensões florestais em geral devem ser regulamentadas por lei. A compilação de um cadastro florestal constitui uma obrigação do Estado. Alteração do uso das florestas

e extensões de floresta é proibida, exceto onde o desenvolvimento agrícola ou outros usos impostos para o interesse público prevalecer em benefício da economia nacional (GRÉCIA, 1975).

Outrossim, em seu artigo 66, a Constituição Portuguesa caracteriza a asseguaração ao ambiente a todos os cidadãos e afirma que é dever do Estado a sua proteção. Além disso, salienta que toda a população tem direito a um ambiente ecologicamente equilibrado (PORTUGAL, 1975).

Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem[...] (PORTUGAL, 1975).

Destaca-se ainda que, a Constituição Espanhola (1978) em seu artigo 45 possibilita o usufruto de um ambiente adequado, torando o poder público responsável ao passo da criação de medidas garantidoras (ESPANHA, 1978).

Artigo 45 1. Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo. 2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade colectiva. 3. Para quem violar o disposto no número anterior, nos termos em que a lei fixe estabelecer-se-ão sanções penais ou, se for caso disso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado (ESPANHA, 1978).

Nesse viés, é reconhecido, no ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez, a Constituição cidadã, ao qual além de dispor a população direitos e garantias indispensáveis,

dispunha do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SILVA, SANTINELLI, 2011, p.5). Ademais, de acordo com o magistério apresentado por Silva (2009, p. 46 *apud* SILVA, SANTINELLI, 2011, p.5): “Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos”.

Para Magalhães (2002 *apud* JESUS, 2018, p.7), o Direito Ambiental brasileiro é realizado em três grandes fases, a de ausência e evolução periódica nos anos de 1889-1981, a de consolidação 1981-1988 e a de aperfeiçoamento, pós-constituição. A primeira fase correspondia a ausência e evolução do conceito de ambiente, que era marcado *a priori* com emudecimento Constitucional, uma vez que o ambiente era a principal fonte de renda da nação (JESUS, 2018, p. 8). Com a evolução constitucional brasileira, houve a mudança no prisma óptico, passando a ser relevante as questões ligadas ao aspecto ecológico (JESUS, 2018, p. 8).

A segunda, destaca-se pela fixação do ambiente como direito fundamental de cada cidadão (JESUS, 2018, p. 8). Dessa forma, a Constituição Cidadã, entre o seu rol de direitos, garantias e princípios, positivou o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado que a partir desse momento, foi positivado no artigo 225 (RANGEL; SILVA, 2017, p.2).

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente,

estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (BRASIL, 1988)

Já a terceira fase corresponde às questões posteriores ao ano de 1988 que constantemente fazem o aperfeiçoamento das questões presentes na Constituição Cidadã, *exempli gratia*, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92 (JESUS, 2018, p. 9). Ademais, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado corresponde ao direito intrínseco à Constituição Federal, o dever do Estado de proteger e garantir os anseios presentes no artigo 225 da Constituição Federal (JESUS, 2018, p. 9).

Dessa forma, esclarece Machado (2011) que “A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras “ (MACHADO, 2011, p.138-141 *apud* STF, 2011, p.43) Dessa forma, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado é de caráter evolucionista, ou seja, passa por diversos momentos históricos e que o auxiliaram na melhor adequação social e mundial, tornando assim um elemento essencial do direito pleiteado por toda a nação (SILVA, SANTINELLI, 2011, p.5).

Ademais, mediante as questões supracitadas, bem como O Relatório Nosso Futuro em Comum, ou Relatório Brundtland de 1987, em ante-sala as questões abordadas Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, levou como exemplo o meio internacional e sua influência no ambiente e no social (FENSTERSEIFER, 2008, p.3). Foi percebido que uma parte dos países consomem estão a beira do esgotamento dos seus recursos, porém, outros países consomem pouquíssimo e estão a margem da pobreza e da fome (FENSTERSEIFER, 2008, p.3).

Mediante a isso, houve a projeção de modernizar o direito bem como de trazer o valor ambiental a ele, visando à proteção do ambiente e da sociedade que nele está inserida (FENSTERSEIFER, 2008, p.3). Dessa forma, segundo Fensterseifer (2008, *apud* MARIN, 2013, p.7) o Novo Estado de Direito contempla o lema da Revolução Francesa, tendo como alvo a dignidade da pessoa humana, os direitos transindividuais, e a garantia de todos os direitos

econômicos, sociais, culturais e ambientais e salvaguardar todos os direitos fundamentais, independente de qual seja a dimensão correspondente. Ademais,

[...] o novo modelo de Estado de Direito objetiva conciliar os direitos liberais, os direitos sociais e os direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano. Tal redefinição conceitual do Estado de Direito contemporâneo justifica-se em face das mudanças ocorridas em função desta sua orientação ecológica, assumindo o Estado, portanto, o papel de ‘guardião’ dos direitos fundamentais diante dos novos riscos e violações existenciais a que está exposto o ser humano hoje. (FENSTERSEIFER, 2008, *apud* FERREIRA; KALIL, 2017, p. 19-20).

E, ainda, como ratifica Pereira

[...] os valores ético-jurídicos da defesa do ambiente não esgotam todos os princípios e valores do ordenamento jurídico, pelo que a realização do Estado de Direito Ambiental vai obrigar à conciliação dos direitos fundamentais em matéria de ambiente com as demais posições jurídicas subjetivas constitucionalmente fundadas, quer se trate de direitos de primeira geração, como a liberdade e a propriedade, quer se trate de direitos fundamentais de segunda geração, como os direitos econômicos e sociais (o que, entre outras coisas, tem também como consequência que a preservação da natureza não significa pôr em causa o desenvolvimento econômico, ou ironizando, não implica o ‘retorno à Idade da Pedra’) (PEREIRA, 2002 *apud* FERREIRA; KALIL, 2017, p. 21)

Desse modo, o Estado Socioambiental de Direito tem a missão de atender aos comandos do artigo 225 da CRFB/88, cumprindo com os direitos sociais e ambientais, possibilitando uma vida justa e saudável para cada cidadão, em um ambiente equilibrado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014 *apud* FERREIRA; KALIL, 2017, p. 21). Porém, destaca-se que alguns dos dispositivos constitucionais necessitam de complementação bem como a participação efetiva da sociedade (MARIN, 2013, p.8). Assim, destaca-se Teixeira:

Não basta, com efeito, ter uma constituição promulgada e formalmente vigente; impende atuá-la, completando-lhe a eficácia, para que seja totalmente cumprida; pois “uma é a Constituição vigente, solenemente promulgada; outra é a Constituição eficaz, isto é, desde logo aplicável, exigível, com força obrigatória; outra, afinal, a Constituição aplicada,

efetivamente cumprida, em nossa vida política, administrativa, econômica e social” (TEIXEIRA, 2008, *apud* MARIN, 2013, p.8).

Em meio a isso, exemplifica-se Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101, demonstrando a efetiva harmonização entre o direito econômico, social e ambiental (MARIN, 2013, p.8). No momento em que o STF decide que a reciclagem de pneus importados causaria danos a saúde pública e proíbe a importação, torna-se claro a preocupação do Supremo com a eficácia da norma constitucional e ainda, menciona a importância do desenvolvimento econômico ser atrelado a sustentabilidade, trazendo ao Estado o caráter socioambiental (MARIN, 2013, p.9).

**Ementa:** Arguição de descumprimento de preceito fundamental: adequação. Observância do princípio da subsidiariedade. Arts. 170, pneus usados: ausência de eliminação total de seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afronta aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Coisa julgada com conteúdo executado ou exaurido: impossibilidade de alteração. Decisões judiciais com conteúdo indeterminado no tempo: proibição de novos efeitos a partir do julgamento. Arguição julgada parcialmente procedente. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. [...] 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. [...] ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 24/06/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno (STF, 2009, p.2-3).

Nesse viés, demonstra-se a importância do direito ambientais, esse caracterizado pela evolução da sociedade (FERREIRA; KALIL, 2017, p. 21). Desse modo, é clara a necessidade de uma transformação estatal como meio garantidor dos direitos referentes a todas as dimensões (FERREIRA; KALIL, 2017, p. 21). O Estado, então, deve atuar de forma rígida e intervencionista, buscando a equivalência entre o desenvolvimento sustentável e social, na forma de Estado Socioambiental e o desenvolvimento económico (MARIN, 2013, p.9). Assim, garantindo a todas as futuras gerações um ambiente equilibrado e harmonioso, como é previsto na Constituição (MARIN, 2013, p.9-10).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ser humano, desde seu surgimento, utilizou-se dos recursos disponíveis para desenvolver-se e prosperar. No entanto, o desenvolvimento a partir da primeira Revolução Industrial passou a ser com maior intensidade e com maior exploração dos recursos naturais existentes. Nesse sentido, o ser humano, do século XXI nunca esteve tão tecnologicamente desenvolvido e também nunca possuiu tamanha degradação natural que possa impactar o desenvolvimento e até mesmo a existência de novas gerações de seres humanos.

Em vista disso, na metade do século XX, deu-se início aos primeiros questionamentos sobre as mudanças climáticas e sobre os recursos naturais. Sendo assim, em 1972 na Conferência de Estocolmo intensificaram as tratativas sobre o conceito de meio ambiente. Nesse aspecto, obteve-se a concepção de meio ambiente e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto objeto jurídico. Dessa maneira, a partir dos debates provenientes, surgiu pós Segunda Guerra Mundial a concepção de terceira dimensão de direitos fundamentais, inserindo-se o Direito ao Meio Ambiente.

À vista disso, o direito ao meio ambiente condensa todo o processo de evolução dos direitos fundamentais. Por essa perspectiva, o direito ao meio ambiente e o princípio do meio ambiente socialmente equilibrado foi posto na Constituição Federal de 1988. Desta sorte, cabe ao Estado atuar como agente garantidor, implementar políticas socio ambientais

que contemple o Texto Constitucional e conseqüentemente consolide o princípio do Estado Democrática de Direito. Assim sendo, os direitos fundamentais de terceira dimensão serão consolidados, e a existência de vida digna a todas gerações de seres humanos será possível.

## REFERÊNCIAS

BERNARDES, Maria Beatriz Junqueira.; NAVES, João Gabriel de Paula. **A relação histórica homem/natureza e sua importância no enfrentamento da questão ambiental**. Disponível em:

<file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/3º%20Período/Dir.%20Amb%20e%20Agrário/Direito%20ambiental%202.pdf>. Acessado em: 25 fev. 2020

BODNAR, Zenildo.; SCHMITZ, Manoela Priscila. O meio ambiente como bem jurídico tutelado na atual sociedade de risco. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n.3, 3 quadr. 2007. Disponível em:

<file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/3ºC2%B0%20Per%C3%ADodo/Dir.%20Amb%20e%20Agr%C3%A1rio/7656-20548-1-SM.pdf>. Acessado em: 21 fev. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acessado em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acessado em: 11 mar. 2020

ESPANHA. **Constituição Espanhola**. Disponível em:

<<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acessado em: 07 mar. 2020

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2008.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o->

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional>. Acessado em: 10 mar. 2020

FERREIRA, Heline Sivini.; KALIL, Ana Paula Maciel Costa. A dimensão socioambiental do Estado de Direito. *In: Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1010/591>>. Acessado em: 08 mar. 2020

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face dabRio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/3%20Período/Dir.%20Amb%20e%20Agrário/1524-Curso-de-Direito-Ambiental-Brasileiro-Celso-Antonio-Pacheco-Fiorillo.pdf>>. Acessado em: 22 fev. 2020

GRÉCIA. **A Constituição da Grécia**. Disponível em: <<http://greciasempre.tv.br/site/wp-content/uploads/2014/06/A-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DA-GR%C3%89CIA-Portugues.pdf>>. Acessado em: 07 mar. 2020

JESUS, André de. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acessado em: 09 mar. 2020

KNOPFHOLZ, Alexandre. **As dimensões do processo**: análise à luz dos direitos fundamentais. Disponível em: <<file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/3%C2%B0%20Per%C3%ADodo/Dir.%20Amb%20e%20Agr%C3%A1rio/Direito%20Ambiental.pdf>>. Acessado em: 22 fev. 2020

LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo.; MARIN, Jeferson Dytz. O Estado socioambiental: a afirmação de um novo modelo de estado de direito no Brasil. *In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 374-386, julho/dezembro de 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/415/347>>. Acessado em: 10 mar. 2020

LIS, Rodrigo Borges de.; PIERI, Franciele Góes Lacerda de. **O meio ambiente como bem jurídico objeto de tutela**. Disponível em: <<file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/3%C2%B0%20Per%C3%ADodo/Integradora/Meio%20ambiente%203.pdf>>. Acessado em: 24 fev. 2020

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

OLIVEIRA, Ana Maria Soares de. Relação homem/natureza no modo de produção capitalista. *In: Scripta Nova: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, Barcelona, v. 6, n. 119, v. 18, 2002. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119-18.htm>>. Acessado em: 25 fev. 2020

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>>. Acessado em: 07 mar. 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdan.; SILVA, Daniel Moreira da. O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como paradigma de promoção do holismo ambiental. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 13, no 1474. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4282/o-principio-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-como-paradigma-promocao-holismo-ambiental>>. Acessado em: 09 mar. 2020

REIS, Ademir.; SCHLINDWEIN, Sandro Luis.; TRES, Deysi Regina. A construção de cenários da relação homem-natureza sob uma perspectiva sistêmica para o estudo da paisagem em fazendas produtoras de madeira no planalto norte catarinense. *In: Ambient. Soc.*, São Paulo, v. 14, n. 1, jan.-jun. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2011000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000100009)>. Acessado em: 25 fev. 2020

SANTINELLI, Fernanda.; SILVA, Sabrina Soares da. Paradigmas ambientais na Constituição Federal de 1988. *In: XXXV Encontro do ANPAD, ANAIS...*, 4-7 set. 2011, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.anpad.org.br/diversos/down\\_zips/58/APB2095.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/58/APB2095.pdf)>. Acessado em: 11 mar. 2020.

## O PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM ÂMBITO AMBIENTAL

MELO, Alexsanderson Zanon de Oliveira <sup>8</sup>

CABRAL, Carulini Polate <sup>9</sup>

BARRETO, José Guilherme Campos <sup>10</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdán <sup>11</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Carta Constitucional de 1988 dispõem que a democracia é realizada através de representantes eleitos pelo povo ou de forma direta naquilo que a lei dispor. Dessa forma, ao tratar da tutela do meio-ambiente, em especial acerca de obras que podem causar alguma forma de impacto na comunidade, a CF/88 afirma que estas devem apresentar uma ampla publicidade além da participação pública. Dito isso, o presente trabalho tem por objetivo principal explicitar o objetivo dessas participações públicas bem como discorrer sobre essa forma de democracia direta que é dada à população. Ademais, ainda comporão os objetivos do presente, abordar como funcionam as audiências públicas e a importância delas no Direito Ambiental.

Nessa ótica surge as audiências públicas, que trazem em sua essência, o objetivo de proporcionar ferramentas democráticas além de abertura dialógica entre a sociedade e a instituição. Neste contexto, o Estado deve garantir e promover ferramentas que auxiliem na

---

<sup>8</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: alexzanon1997@gmail.com;

<sup>9</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: carulinipcabral@gmail.com;

<sup>10</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: joseguilhermecb@gmail.com;

<sup>11</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

manutenção de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, como é estampado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, porém essa ferramenta de participação da sociedade ainda é pouco utilizada pelo poder administrativo, mostrando a limitação desse direito.

No que concerne à participação pública, no Brasil, esse direito ainda encontra diversas barreiras para a sua efetivação, pois a lei garante tal ato mas é evidente que ainda há a ocorrência de um certo desrespeito para com esse direito do cidadão. O direito à informação está diretamente ligado ao exercício da democracia de modo que o Poder Público não pode, de forma alguma, vedar o acesso à informações armazenadas pelo Estado pois o acesso da informação como exercício da própria democracia.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a construção e estruturação do presente trabalho, optou-se pelo método historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado a partir da construção de todo um contexto histórico das audiências públicas, bem como o desenvolvimento e avanços do direito ambiental no ordenamento. E para a compreensão de um tema repleto de fundamentalidade, utilizou-se do segundo método exposto acima. Ademais, como técnicas de pesquisa, foi de extrema importância a análise de textos acadêmicos bem como sites jurídicos para melhor discorrer sobre a importância do tema posto em evidência.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para Gouvêa (2014, s.p.), a finalidade da Audiência Pública é “fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de abertura de arena dialógica e a atuação conjunta entre a instituição e a comunidade”. Tal ideia é reforçada pelas falas de Pereira (2016, s.p.), que assimila que “as audiências públicas são espaços de debate para diversos

atores sociais, sejam eles a população em geral ou o governo”. É um direito difuso autêntico, é ainda a defesa de interesses públicos, não se tratando de um Direito individual.

Ademais, como bem destaca Figueiredo (2002, p. 238), “não se trata de direito individual. Porém de direito público subjetivo de defesa da comunidade, somente reflexamente poderá ser direito individual. É pertinente ao interesse de todos e de cada um, de cada um e de todos”.

No que tange acerca da perspectiva da preservação ambiental, a Declaração do Rio de Janeiro de 92 que visou tratar sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento sustentável. Tendo como princípio estabelecido que "os Estados irão cooperar, em espírito de parceria, para a conservação, desenvolvimento, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre". (SOARES, 2019, s.p.)

Após este marco, o Mercosul aprovou no ano de 2001 o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente, Assunção (Paraguai) e reafirmado pelo Brasil em 2003, ressaltando assim a importância e a necessidade de que haja uma maior cooperação para que seja assegurado a utilização dos recursos naturais de forma sustentável. Tendo em vista as gerações futuras e o bem estar e melhoria de vida da população mundial (MAZZUOLI, 2008. s.p.).

Ademais, tais melhorias na forma de utilização de recursos naturais, trará de forma segura e duradoura o desenvolvimento socioeconômico almejado por inúmeras nações. Assegurando, desta forma, a qualidade socioambiental saudável para a vida. Além disso, estas normas internacionais de desenvolvimento sustentável levam a cooperação de inúmeras nações, sendo uma delas o Brasil que por meio da Lei 9.605/98, em seu artigo 77, prevê que:

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado (BRASIL, 1998, s.p.).

Estes dispositivos legais, demonstram o interesse do Brasil pela proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito nacional e internacional por meio da cooperação

internacional, de forma especial, porém não única, para fins penais, em consonância com as regras nacionais e internacionais das quais o Brasil é integrante. (MAZZUOLI, 2008. s.p.)

Entretanto, ainda que não houvesse no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 77 da Lei de Crimes Ambientais, seria de igual responsabilidade do Estado Brasileiro cooperar com outros países na prevenção e na promoção da sustentabilidade. Tendo em vista que o território brasileiro é palco de inúmeros tratados que tangem a proteção do meio ambiente, que para muitos estudiosos como o professor Guido Soares (2003, p. 493) tem o status de norma constitucional, visto que pertencem a seara dos tratados de direitos humanos *lato sensu*. (MAZZUOLI, 2008. s.p.)

Já a Constituição Federal de 1988 consagra, no seu artigo 4º, II e IX, os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, em que indubitavelmente se inclui a proteção do meio ambiente, nestes termos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]  
II - prevalência dos direitos humanos; [...]  
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (BRASIL, 1988, p. 09)

O professor Guido Soares ressalta que:

[...] as ações conjuntas levadas a cabo entre todos os Estados ou por certo número de Estados, com vista em determinado fim, seja aquelas concertadas em níveis bilateral ou multilateral (dentro dos mecanismos existentes no interior de organizações ou entidades institucionalizadas ou em operações *ad hoc*), seja aquelas decorrentes de um dever instituído por uma norma não escrita (SOARES, 2019, s.p.).

No ano de 2019, a Organização das Nações Unidas, considerou uma resolução declarando que durante a década entre 2021 a 2030, será um período de restauração dos ecossistemas da ONU. A estratégia adotada para a pulverização do projeto será:

a inclusão da visão, dos objetivos, dos papéis e responsabilidades das organizações envolvidas, monitoramento dos ambientes restaurados e meios de financiamento de ações em larga escala (SOARES, 2019, s.p.)

Todos os participantes da assembleia concordaram que a década pode ser uma oportunidade única para a restauração e conservação dos ecossistemas, contribuindo significativamente para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. (SOARES, 2019, s.p.). Ademais, o direito do cidadão de ter acesso às decisões públicas acerca de tal assunto é considerado pelo artigo 5º da Constituição Federal como direito fundamental, disposto no inciso XXXIII deste mesmo artigo:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988. p.10).

As informações que estão sob tutela do Estado necessitam de sempre serem transparentes e viáveis aos cidadãos, de forma que ninguém seja vedado de acessá-las, sendo restrito o acesso apenas em casos específicos. Sendo assim as informações que são produzidas, organizadas e armazenadas pelo Estado são consideradas bens públicos. Portanto, nesta seara, a importância do direito de acesso à informação está diretamente relacionada com a importância da própria democracia (SOUSA, 2020. s.p.).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

A Constituição Federal de 1988 dispôs que a democracia seria realizada por meio de representantes escolhidos pelo povo, como também seria promovida diretamente nas formas que fossem permitidas dentro da própria lei (FIGUEIREDO, 2002, p. 238). Dessa maneira, o capítulo VI da Constituição Federal de 1988, que trata do Meio-Ambiente, introduz que aquelas obras que podem causar alguma forma de impacto na natureza devem

apresentar ampla publicidade, com participação pública. Assim, é justamente neste contexto que emerge a necessidade da realização das audiências públicas.

Tais audiências são garantidas pela Constituição Federal de 1988 e reguladas ainda por Constituições Estaduais, leis federais, Lei Orgânica do Distrito Federal e/ou dos municípios. Para Guedes (2017, s.p.), a audiência pública é, na maioria das vezes, um encontro com a população, o representante desta comunidade e autoridades competentes com a finalidade de buscar soluções para demandas locais e ter ainda, acesso à resposta de entidades públicas.

O artigo 58, §2º, inciso II, da Constituição Federal traz previsão da realização de audiências públicas por comissões do Congresso Nacional, como pode ser evidenciado no próprio texto constitucional:

**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.  
[...] **§ 2º** Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:  
[...] **II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;  
(BRASIL, 1988, p. 51)

Para tanto, é necessário promover, por meio de pessoas com autoridade e experiência, a participação social através de depoimentos em suas diversas vertentes. Sendo assim, segundo o entendimento de Pereira (2016), o objetivo maior dessas audiências é o incentivo dos presentes a buscar soluções para problemas públicos. Ainda fazem parte dos objetivos das audiências, o esclarecimento de dúvidas, questões científicas, técnicas, políticas administrativas, econômicas e sociais que estão ligadas à questão que está em debate, seja pelo poder legislativo, judiciário ou executivo.

Essa forma de participação, para Gouvêa (2014), acaba ampliando os debates e descobrindo novos sentidos, pois o que é posto em discussão acaba por pertencer a todo o ambiente em coletividade. Outro ponto interessante é a possibilidade de se concretizar um direito através de um método democrático (GOUVÊA, 2014, s,p,). As audiências públicas têm

o intuito de viabilizar, de alguma forma, uma uniformidade de opiniões para soluções básicas compartilhadas.

Posto isso, o ambiente de realização dessas audiências é totalmente democrático, fazendo necessária a presença da comunidade. Onde conhecimentos práticos e técnicos são unidos para o favorecimento e esclarecimento das razões que serão destaque na audiência. Para Gouvêa (2014, s.p.), “o significado é institucional, constitucional, social e democrático!”. A reunião tem duração aproximada de um período, seja ele de manhã, tarde ou noite, sendo coordenada por um órgão competente ou por um conjunto de entidades da sociedade civil.

As audiências em comento são abertas a qualquer pessoa que tenha interesse de participar, porém é de fundamental importância a presença de pessoas que estejam diretamente relacionadas ao assunto que está em pauta na discussão. É necessário ainda que haja uma divulgação prévia do horário e localização, pois o Direito de Participação e o Direito de Voz devem ser priorizados (PEREIRA, 2016, s.p.). Diante disso, a participação não pode ser restrita à determinados grupos ou pessoas, e ainda é necessário a participação de membros do Ministério Público e técnicos especializados no tema em discussão.

No que tange a esse tipo de audiências, é importante que haja a presença da população, pois é através dela que os indivíduos têm a possibilidade de expressar diretamente aos gestores públicos todas as necessidades e pontos de vista, ajudando no melhoramento do trabalho do poder público e proporcionando um maior poder à sociedade civil. Dessa maneira, a democracia participativa é reconhecida e garantida por lei dentro das audiências públicas (PEREIRA, 2016, s.p.).

Guedes (2017, s.p.) afirma que uma das características mais marcantes dessas audiências são o debate efetivo e a oralidade sobre matérias relevantes. O autor ainda afirma que a convocação de uma dessas reuniões públicas pode ser feita por qualquer um dos poderes da União, inclusive nos casos que tratam sobre meio ambiente, contratos administrativos, licitações e diversos outros (GUEDES, 2017, s.p.). Para Figueiredo (2002, p.

241), não se pode considerar a audiência pública como mais uma formalidade, visto que a participação popular é de enorme importância principalmente no que tange assuntos relacionados ao meio ambiente.

Cuida apontar que a audiência deve cumprir a finalidade básica de fornecer informações sobre a obra ou serviço a ser contratado além de explicar todo o processo e o motivo da escolha de tal método. Ademais, é extremamente importante que todos tenham ampla liberdade de se manifestar acerca da viabilidade técnica e/ou proposta apresentada (FIGUEIREDO, 2002, p. 241). Portanto, é necessário que o Estado assuma o papel de garantidor e promotor de um ambiente ecologicamente equilibrado, consolidando o Estado de Direito Ambiental, como bem assinala Christmann:

Portanto, em razão do problema ambiental, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado premissa lógica para o gozo do próprio direito à vida – e de todos os outros direitos individuais e sociais – tem-se que se mostra necessário ao Estado assumir, como função primordial, uma posição de garantidor e promotor desse direito, motivo pelo qual se advoga pela consolidação do Estado de Direito Ambiental (CHRISTMANN, 2011, p. 61).

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que é na Audiência pública que ocorre a possibilidade da comunidade conhecer a proposta, realizar críticas e ainda sugerir e influenciar na decisão a ser tomada pelo órgão responsável. Por essa razão, essas audiências devem ser realizadas de forma democrática e ser regida pela seriedade, pois segundo Mirra (2002, *apud* CHRISTMANN, 2011, p. 67-68), é preciso evitar que elas se transformem “em simples arena de disputas entre torcidas organizadas que se posicionam contra ou a favor do empreendimento”. Dessa forma, pode-se dizer que a audiência é uma ferramenta válida dentro da integração dos cidadãos no processo de decisões acerca da tutela ambiental como Christmann (2011) palestra:

A audiência pública se constitui em um instrumento que pode ser bastante eficiente no objetivo de integrar os cidadãos no processo de decisão que envolve a temática ambiental, de modo que se torne viável a realização da

gestão dos riscos com base na perspectiva da comunidade envolvida (CHRISTMANN, 2011, p. 67-68).

Sendo assim, pode-se dizer que a efetividade das audiências públicas ambientais depende diretamente da informação e até mesmo da educação ambiental, pois é interessante que se tenha indivíduos conscientes e críticos na questão ambiental. Desta maneira, segundo o magistério defendido por Christmann (2011), todos os indivíduos devem atuar de maneira embasada e contundente para buscar uma gestão mais eficaz.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que foi exposto no decorrer do trabalho, pode-se dizer que a audiência pública é o pleno exercício da democracia, onde os cidadãos tem em suas mãos o poder de participação. Pode ser destacado ainda que a proposta da audiência pública objetiva ainda uma maior aceitação e até mesmo a eficácia social dessas decisões postas em discussão. Em sede de Direito Ambiental, essa participação da sociedade se faz importante pois quanto mais publicidade e transparência apresentar uma decisão, maior aderência e efetivação ela terá.

No Brasil, muito se debate sobre a utilização dessa ferramenta e as opiniões divergem em argumentos a favor ou contra as audiências públicas. De um lado, tem-se o argumento de que estas causam um maior atraso da tramitação da matéria, enquanto o lado opositor, defende que essa atuação social é um instrumento legitimador das leis dentro do ordenamento. O que não se pode negar é que a participação pública é um meio importantíssimo para se atender os anseios sociais, o que acaba por resultar na ampliação e valorização dessa participação da sociedade.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

CHRISTMANN, Luiza Landerdahi. Audiência Pública Ambiental: Um instrumento democrático para a gestão compartilhada do risco ambiental. *In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 54-90, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/56/55>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Instrumentos da Administração Consensual. A Audiência Pública e sua Finalidade. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 230, p. 237-250, out.-dez. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46344/45115>>. Acesso em: 24 Fev. 2020.

GOUVÊA, Carina Barbosa. Audiências Públicas: afinal, qual a sua finalidade. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://carinagouvea25.jusbrasil.com.br/artigos/130918828/audiencias-publicas-afinal-qual-a-sua-finalidade>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

GUEDES, Tcharlye. As demandas de uma audiência pública. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55283/as-demandas-de-uma-audiencia-publica-por-tcharlye-guedes-ferreira>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *In: Argumenta Journal Law: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, n. 09, p. 159-186, 2008. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>> Acesso em: 04 mar. 2020.

PEREIRA, Bruna. Audiências públicas: saiba como participar. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/audiencias-publicas-como-participar/>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

PINHEIRO, Larissa; TRIGUEIRO, Aline. Audiência Pública como instrumento da política ambiental: um balanço analítico. *In: Political Science*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/Audi%C3%Aancia->

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

p%C3%BAblica-como-instrumento-da-pol%C3%ADtica-um-Pinheiro-Trigueiro/9cef37b057b7874c786681e948ae094576ecf267>. Acesso em: 24 fev. 2020.

SOARES, Guido Fernando Silva. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. *In* **Revista CEJ**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: < [revistacej.cjf.jus.br](http://revistacej.cjf.jus.br)> Acesso em: 04 mar. 2020.

SOUSA, Gustavo Vieira de. Artigo Quinto. *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: < [https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-acesso-a-informacao/?gclid=Cj0KCQiAqY3zBRDQARIsAJeCVxNtp5pziPTppr1sNCVs5SSqvvu8nT5ZMv2agY1mprFQkHlGfqbbc34aApjhEALw\\_wcB](https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-acesso-a-informacao/?gclid=Cj0KCQiAqY3zBRDQARIsAJeCVxNtp5pziPTppr1sNCVs5SSqvvu8nT5ZMv2agY1mprFQkHlGfqbbc34aApjhEALw_wcB)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

## MEIO AMBIENTE NATURAL: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS BIOMAS DA MATA ATLÂNTICA E DA FLORESTA AMAZÔNICA

SILVA, Amanda de Oliveira<sup>12</sup>

ESTACIO, Felipe Souza de<sup>13</sup>

FREITAS, Luana Paula<sup>14</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>15</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo descrever a proteção dos biomas da mata atlântica e da floresta amazônica à luz da Constituição de 1988. Abordando disposições do decreto nº 6.660 de 2008 para conservação e utilização dos recursos naturais. Aludir sobre a lei nº 11.428/2006 quanto à proteção e preservação de toda essa riqueza biológica.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para que haja uma boa saúde a todos os seres que vivem na terra. É necessário, portanto, proteger e preservar os recursos naturais que nela existem, pois, nos seres humanos somos totalmente dependentes do meio natural em que vivemos.

O presente tem como objetivo analisar a relevância da floresta amazônica e o bioma brasileiro são grandemente importantes para equilíbrio dos ecossistemas do Brasil. Sua imensa biodiversidade existente e inúmeras espécies podem se extinguir, consequências

---

<sup>12</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amandalive5547@gmail.com

<sup>13</sup> Graduando Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: felipeestacio5@gmail.com

<sup>14</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luanasaulofreitas@gmail.com

<sup>15</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

essas geradas pela degradação. Toda essa riqueza é protegida por lei e reconhecida como Patrimônio Nacional brasileiro, único salvaguardado por lei bem como sua proteção constitucional.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada apropria-se do auxílio literário e da revisão de técnicas de pesquisas bibliográficas com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com uma vasta biodiversidade, a Mata Atlântica é conhecida mundialmente e reputada como Patrimônio Nacional estabelecido pela legislação após a Constituição Federal de 1988. Com alto índice de desmatamento, que teve início com colonização dos europeus no território brasileiro, a Mata Atlântica, ainda, abriga uma alta heterogeneidade biológica mundialmente conhecida, como relata Hartman (2005, s.p.). Não contabilizando tipos de insetos, esta aglomera aproximadamente: 20.000 espécies de plantas; mais de 450 espécies de árvores por hectare; 261 espécies de mamíferos; 200 de reptéis; 280 anfíbios; 620 aves e 350 de espécies de peixes (HARTAMAN, 2005, s.p.).

Para melhor esclarecer toda essa biodiversidade que o país possui, Lima (2001. s.p.) explica que, para totaliza-la, há uma ligação de todos os ecossistemas como: o pantanal, cerrado, caatinga e os pampas, contudo toda essa biodiversidade não provém somente das florestas. Composta por uma flora típica, a Mata Atlântica ligada aos ecossistemas engloba 17 estados que são eles: Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe (Hartman,2005. s.p.). Em 1992, com

dados do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) a Mata Atlântica abarcava uma área equivalente a 1.306.000 km<sup>2</sup>. (LIMA, 2001. s.p.).

Segundo Hartman (2005.s.p.), o Brasil é um país privilegiado por abarcar toda essa riqueza, recebendo este nome devido ao início da extração do pau-brasil, que é uma árvore de espécie nativa das florestas tropicais brasileiras. Toda essa biodiversidade é resguarda pela Constituição Federal de 1988, com finalidade de ter um meio ambiente assisado para uso de um bem comum e também como segurador deste patrimônio. Assim, dispõe no artigo 225, a Carta Magna de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção: (BRASIL, 1988).

Os biomas da mata atlântica também são apossados no Decreto nº 6.660 de 2008 das disposições gerais, artigo 1º tipificando os biomas e florestas nativas. No artigo 46, o decreto engloba projetos de recuperação da vegetação nativa, como áreas de preservação permanente e reserva legal, sendo essencial a conservação utilização sustentável das riquezas biológica (BRASIL, 2008).

Inteiramente essa riqueza que possuía uma vasta área de extensão calcula – se que 92% da mata original já foi devastada (G1, 2019, s.p.). Lamentavelmente, com toda essa degradação, o bioma da Mata Atlântica sofre fortes ameaças, pois, hospeda 1.026 animais comprometidos, equivalendo um número de 428 deles nativos da região da Mata Atlântica.

Dentre as causas de devastação está: a derrubada de árvores para produção de carvão nos estados de Minas e Bahia; a expansão de área para plantação de soja no Piauí; corte de árvores para fabricar celulose no Paraná e Santa Catarina. (G1, 2019, s.p.). Para tanto esses indicadores são inadmissíveis, pois, este bioma é protegido por lei.

A Mata Atlântica é também assegurada pela Lei n 11.428/2006. Em sua disposição defende a proteção e o aproveitamento da vegetação nativa. Explicitando em seu 1º artigo a conservação, defesa, regeneração e utilização do bioma referido. É permitido por meio desta:

- IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;
- V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas; (BRASIL, 2006.).

Por conseguinte, na referida utilização destes recursos naturais está inclusa algumas condições previstas no artigo 7º desta lei (BRASIL, 2006, s.p). Como a preservação, reabilitação destas biodiversidades para as presentes e futuras gerações. Desenvolver pesquisas para um meio ambiente equilibrado e promover uma compreensão da sociedade. É preciso uma relação mútua nas incumbências entre o público e privado. Para aqueles que necessário for usufruir para fins econômicos deve educadamente utilizar de forma equilibrada. Para essa lei (BRASIL, 2006, s.p.) é indispensável para garantir a plenitude da vegetação originária: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; (BRASIL, 2006.).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Abrangendo regiões tão ricas em biodiversidade, em média, 70 % do PIB do Brasil é originado na região amazônica. Com suma relevância para cerca de 120 milhões de brasileiros que residem em torno destas áreas. Conforme Ji Eun Noh (2015, p. 2.) destaca, as áreas de proteção, conservação e terras indígenas são cruciais para conservação das inúmeras variedades biológicas da Mata Atlântica, e, desta forma, também é indispensável a coletividade para proteger e fiscalizar esta biodiversidade.

Em busca para contribuir com a preservação em 1965, antes mesmo da publicação da Constituição Federal de 1988, foi criado a Lei Federal de nº 4.771 Código Florestal que de origem as áreas de preservação permanente (APPs) englobando margens de rios, à volta das nascentes, topos de morro, mangues etc. Deu origem também a reserva legal (RL), nesta deverá reservar-se um percentual de vegetação nativa em cada imóvel rural para fins de uso defensável. Esse percentual na região de Mata Atlântica é de 20% do imóvel rural. (EUN NOH, 2015, p.4.).

Para Hartman (2005, s.p.) para que seja efetiva essa proposta do Código Florestal é preciso uma conexão entre os fragmentos do contrário será irrelevante. “Se todos esses fragmentos ficarem isolados, a tendência será desaparecerem. É preciso que se olhe a paisagem como um todo, pois quando atuamos em conservação, a tendência é concentrarmos nossa atenção na propriedade”. Segundo Ji Eun Noh (2015, p. 6.), vale ressaltar que, a manutenção desses biomas brasileiros, precisa ser trabalhada no coletivo, elaborando estratégias, analisando os níveis de degradação, e potencializando todas as formas de políticas e projetos para remontar os biomas.

Para tanto, foi criado o Pacto de Restauração da Mata Atlântica com intuito de incentivar todas as formas seja elas de governo ou programas que busquem a conservação e proteção dos biomas brasileiros. Esse pacto dispôs um propósito supra relevante de reparação florestal de 15 milhões de hectares até o ano de 2050 sendo este analisado anualmente. Os programas de proteção vêm sendo monitorados pela Secretaria de

Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente - SBF/MMA e seus colaboradores de forma calcular o desmatamento e se mobilizar por meios de fiscalização. (EUN NOH, 2015, p. 6-7.).

Após a Lei nº 11.428 de 2006, de acordo com Ji EunNoh (2015, p. 4-5.), foi observado, que, no período de 2005 a 2011, houve um retardo no desmatamento, acredita-se que seja pelas regras de contenção desta lei. Porém, entre 2012 e 2013 teve um aumento de devastação, assim relatado pelo INPE. Continua Ji Eun Noh (2015, p. 14.), não obstante Minas Gerais mesmo sendo o Estado lidera o desmatamento no Brasil, obteve uma redução de 22 % de degradação desde 2013 após impedimentos para atenuação da vegetação nativa. (EUN NOH, 2015, p. 14.).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O patrimônio nacional brasileiro protegido pela Constituição de 1988 e também por outras leis e decretos que inicialmente possuía uma vasta quilometragem que abrigava sua biodiversidade com variadas espécies de animais e plantas continua sofrendo com o desmatamento desde os primórdios do descobrimento do país. Mesmo com referidas proteções por meios das leis, através do uso sustentável e manejo responsável para obter novamente um meio natural ecologicamente equilibrado a luta é árdua para que o desmatamento cesse.

Toda essa riqueza de biodiversidade Brasileira, que vem sofrendo fortemente com todo o processo de desenvolvimento como o crescimento do país, construção de indústrias, sendo bruta e devastada, acarreta resultados irreversíveis que dificilmente conseguirá se recompor. No entanto após a Carta Magna de 1988, inúmeros projetos e programas para salvaguardar e tentar recuperar essa riqueza foram feitos em prol ao Patrimônio Nacional.

Considerando a relevância das leis, decretos e projetos supracitados com relação aos cuidados de proteção e preservação dos biomas da floresta amazônica e Mata Atlântica ao

desmatamento, ocorrem expressivos níveis de destruição. Para tanto acredita-se no distanciamento de fiscalizações precisas em descrição destas leis, para que haja punições relevantes para aqueles que degradam o meio ambiente. Ademais, para finalizar, é de suma importância a execução do Ministério Público e todos os órgãos ambientais para haver penas agravadas para os violadores das normas. Contudo, os órgãos municipais e estaduais também devem promover políticas de preservação e fiscalizar para que ao final todos somem positivamente com a preservação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 de mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=526>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

EUN NOH, Ji. A Evolução da Legislação Ambiental de Proteção à Mata Atlântica e sua Efetividade. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://jiunny89.jusbrasil.com.br/artigos/187374624/a-evolucao-da-legislacao-ambiental-de-protECAo-a-mata-atlantica-e-sua-efetividade>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

HARTMAN, Analúcia. **A proteção da mata atlântica em zona urbana**. Florianópolis: [s. n.], 2005? Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/A\\_Protecao\\_da\\_Mata\\_Atlantica\\_em\\_Zona\\_Urbana.pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/A_Protecao_da_Mata_Atlantica_em_Zona_Urbana.pdf)>. Acesso em: 4 mar. 2020.

LIMA, André. **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 2001. Disponível em: <<http://191.241.229.250/bitstream/handle/11465/1300/285.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 5 mar. 2020.

OLIVEIRA, Elida. Desmatamento da Mata Atlântica cresce em cinco estados do país, aponta levantamento. *In*: **G1**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

<<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/05/27/desmatamento-da-mata-atlantica-cresce-em-cinco-estados-do-pais-aponta-levantamento.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

**BIOCENTRISMO E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA FARRA DO BOI E DA  
VAQUEJADA**

CAMPOS, Carolina Esposte<sup>16</sup>  
SANTANA, Thaynná dos Santos<sup>17</sup>  
MENDES, Shamantha de Paula<sup>18</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>19</sup>

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Este trabalho pretende analisar o julgamento do Supremo Tribunal Federal no que concerne à Vaquejada e à Farra do Boi. Serão apresentados os conceitos de meio ambiente e de biocentrismo, que estão intimamente relacionados ao tema em questão. Ainda será analisado o notório conflito de direitos fundamentais (cultura x meio ambiente), quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº.4.983/CE referente à prática da Vaquejada e do Recurso Extraordinário nº. 153.531-8/SC, que avalia a Farra do Boi.

A prática da vaquejada é considerada no Brasil uma forma manifestação cultural, principalmente da população nordestina, tem origem nas festas de corridas de morão e apartação do gado, práticas historicamente e intrinsecamente relacionadas à exploração

---

<sup>16</sup> Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, carolinacampos42@gmail.com;

<sup>17</sup> Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, email@email.com;

<sup>18</sup> Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, email@email.com

<sup>19</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

animal com a função de lazer da comunidade sertaneja. A farra do boi, como demonstração cultural, era popularmente praticada no Sul do país. Ocorria durante a páscoa, quando os animais são presos por dias, sem comida, e posteriormente são soltos pelas ruas, quando acontece a tortura.

Tais práticas foram analisadas pela Suprema Corte Brasileira, que entendeu como imprescindível a aplicação do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, quanto da garantia do Estado ao pleno exercício de direitos culturais. A questão gira em torno de se permitir ou não submeter os animais à crueldade, em nome da manifestação de culturas regionais.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O “meio ambiente”, num sentido mais amplo, pode ser entendido como uma conjugação do meio ambiente natural e artificial, ou seja, a interação de elementos naturais, artificiais e culturais, enquanto que, no sentido estrito, o meio ambiente corresponde ao patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Contudo, há muitas outras formas de conceituá-lo. (OLIVEIRA, 2017)

Nessa senda, para José Afonso da Silva, o meio ambiente é entendido como uma integração entre elementos naturais e culturais. Ambiente seria o resultado da interação desses elementos, abrangendo toda natureza original e artificial. (SILVA, 1995). Para corroborar o entendimento aqui esposado, cita-se a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. *In verbis*:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (ONU, 1972)

Neste contexto, o Poder Constituinte dedicou um capítulo exclusivo ao meio ambiente, que fica evidente no artigo 225, em que dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente, preservando-o assim para todas as gerações, presentes e futuras, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 abordou a proteção animal em suas normas. Desse modo, o capítulo VI, artigo 225, trata especificamente dos recursos naturais como o solo, a água, a mineração, assim como a flora e a fauna, sendo que, neste último item, atentou-se para a situação dos animais não-humanos, (PALAR *et al*, 2017, p. 309) estando previsto no inciso VII do §1º do referido artigo: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.(BRASIL, 1988)

A Constituição da República de 1988, assim como a Declaração de Estocolmo de 1972, está inserida no contexto da atividade chamada biocentrismo, que surgiu após a década de 1950, em choque ao antropocentrismo, que tinha o homem como ponto central. O movimento preconiza que todas as formas de vida devem ser inseridas em posição de igualdade, não havendo forma de vida que se sobrepõe a outra. Deste modo, o movimento

biocêntrica alega que toda forma de vida necessita de proteção, seja ela humana ou não. (AZEVEDO *et al*, 2018)

O biocentrismo põe o próprio ecossistema como âmago e acolhe o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em mutualidade com a raça humana. A ética, anteriormente centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica. Nesse passo, o artigo 225, §1º, VII da CF/88 dá aos animais a titularidade de direitos e de dignidade, de maneira que qualquer ato humano que atente contra a vida, integridade física ou psicológica, não importando o motivo, deve ser alvo de reproche e sanção penal. (RANGEL, 2010, p. 95)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A discussão referente à vaquejada entrou em pauta no Supremo Tribunal Federal, tendo posteriormente sua proibição estipulada, onde a sua prática foi considerada tortura aos animais, ferindo então a preservação do meio ambiente. A atividade acontece da seguinte forma: um boi é solto em uma arena e dois vaqueiros a cavalo tentam derrubar o animal pela sua cauda. (BATISTA, 2016)

Os primeiros registros dessa prática aconteceram em fazendas localizadas no Nordeste, aproximadamente na década de 40. Esse costume foi tomando notoriedade entre os fazendeiros que perceberam que a vaquejada poderia ser um divertimento para suas famílias e amigos, e passaram a investir na festa, organizando eventos em diversas épocas do ano. (BATISTA, 2016)

Consequentemente, a atividade foi obtendo adeptos que começaram a organizar competições. Após alguns anos, a atividade se tornou uma grande festa nordestina, que não se limita somente aos torneios, mas também shows de músicas sertanejas e apresentações folclóricas. (BATISTA, 2016)

Já a Farra do Boi, é uma prática que se constitui de liberar o animal em local aberto, à mercê das provocações públicas, fazendo com que ele corra atrás das pessoas que

participam do evento. O boi é maltratado e torturado até que fique esgotado, tendo que ser sacrificado ao final, na maioria das vezes. Acontecia geralmente durante a Semana Santa, porém já foi verificada sua ocorrência durante casamentos e diversos outros eventos. (FIGUEIREDO, 2019)

É um típico caso de colisão entre a tradição, a cultura e os novos paradigmas ambientais. Deste modo, na década de 1980 essa atividade passou a ser excessivamente combatida. Iniciaram a realização de campanhas de conscientização e proteção aos animais, que por meio dos veículos de informação, tiveram repercussão tanto nacional quanto internacional. (FIGUEIREDO, 2019)

Visto que tais práticas seriam caracterizadas como manifestação cultural ou como prática desportiva, de ambas as regiões, conforme enuncia o texto constitucional de 1988, verifica-se, então, um aparente conflito de direitos fundamentais (cultura/desporto x meio ambiente), por se tratar de prática cruel aos animais, ferindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (STF, 2016)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 4.983/CE, que buscava a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural e o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, onde se pretendia a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada “Festa da Farra do Boi”, enfrentou tal conflito do direito ao meio ambiente com outros coletivos, como o do pleno exercício dos direitos culturais. (STF, 2016)

O relator do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, ministro Francisco Rezek, assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. Também assim votou o relator da ADI 4.983/CE, ministro Marco Aurélio, asseverando não se cuidar “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225, da CF/88. (STF, 2016)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente estudo pode-se concluir que a ética biocêntrica se importa com todas as formas de vida, seja ela animal, vegetal ou humana, sendo a natureza um sujeito de direitos, e não objeto de proteção. É de se verificar, também, que a inviolabilidade do direito à vida, atinge uma dimensão ampla no que concerne ao respeito à vida humana e, também à não-humana, se interpretando em conjunto com o artigo 225, da CF/88, o qual prevê o dever fundamental da proteção ao meio ambiente, aí compreendidos como integrantes todos os seres vivos.

Verificou-se que mesmo presente manifestação cultural, se for verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol gerações presentes e futuras, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI nº. 4983/CE e o Recurso Extraordinário de nº. 153.531-8/SC, definiu como inconstitucionais os eventos da Vaquejada e da Farra do Boi. A Suprema Corte esclareceu serem práticas cruéis aos animais e, assim sendo, estão transgredindo o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. No âmbito de composição de interesses fundamentais aqui analisados, deve se sobressair a proteção ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Jéssica Tardin *et all*. Biocentrismo e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: uma análise do julgamento da Farra do boi e da vaquejada. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 13, no 1564. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4733/biocentrismo-entendimento-jurisprudencial-supremo-tribunal-federal-analise-julgamento-farra-boi-vaquejada>>. Acesso em: 17 mar. 2020

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

BATISTA, Pollyana. **O que é a vaquejada e qual sua origem**. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/o-que-e-a-vaquejada-e-qual-sua-origem>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17, mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 4983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 17, mar. 2020.

FIGUEIREDO, Karoline. Farra do Boi. *In*: **Infoescola**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

OLIVEIRA, Macus Vinicius. **Análise Jurídica da vaquejada em face do conflito entre direito fundamental à cultura e o dever de proteção ambiental**.66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18222/1/2017\\_MarcusViniciusdeOliveira.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18222/1/2017_MarcusViniciusdeOliveira.pdf)> Acesso em: 16 mar. 2020.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>Acesso em: 16. mar. 2020.

PALAR, Juliana Vargas *et al*. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. *In*: **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, n. 7, 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109>>. Acesso em 24. mar. 2020.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. Proteção da cultura ou proteção a fauna? Uma análise da farra do boi à luz da ponderação e da jurisprudência do STF. *In*: **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, v. 30, n. 10, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1238>>. Acesso em 24. mar. 2020.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2.ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

VAQUEJADA, Portal. **História da vaquejada**. Disponível em:  
<<https://tudosobrevaquejada.webnode.com.br/historia-da-vaquejada/>>. Acesso em 21  
mar. 2020.

## O ASSÉDIO MORAL COMO ELEMENTO DE DESRUGAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL

SANTOS, Gustavo Silva<sup>20</sup>  
OLIVEIRA, Elionardo dos Santos<sup>21</sup>  
VARSI, Diego de Almeida<sup>22</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Rangel<sup>23</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a revolução industrial, em que o mundo capitalista tem como base o ideal e objetivo “lucro” a relação ambiente versus homem foi mitigada. Nos primórdios do auge do capitalismo, mal se pensava em um desenvolvimento sustentável, ou seja, a possibilidade de produzir sem agredir de maneira tão severa o meio em que o homem vive. Deste modo com o passar do tempo se percebeu que a exploração demasiada e sem controle trazia grandes problemas ambientais, haja vista que os recursos proporcionados eram finitos.

Mais atualmente, muito tem se discutido sobre as relações do homem com o meio ambiente em que se vive e as formas de tentar mitigar os efeitos nocivos desta relação simbiótica. Com o avançar das discussões políticas, sociais, filosóficas e acadêmicas sobre a temática em questão, as questões ambientais ampliaram-se e muito, para além (e não menos importante) da temática relativa à proteção e preservação ambiental, para tentar

---

<sup>20</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

<sup>21</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

<sup>22</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

<sup>23</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

buscar uma ampla concepção quanto a noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste ponto, o meio ambiente passa a ser visto de forma ampla, abrangente, concebido como todo espaço em que o homem exerce suas atividades.

A temática ambiental atual tem novos contornos, que percebem como meio ambiente espaços anteriormente não abordados nessas discussões, como o meio ambiente labora, por exemplo. Nesse sentido, assim como o homem precisa de uma natureza preservada e harmônica para a manutenção da vida humana, também precisa de ambientes de socialização preservados e harmônicos, como no caso do ambiente labora, para que o homem possa desenvolver suas atividades produtivas e prover sua subsistência com qualidade, saúde física e mental, com segurança, de forma a preservar sua qualidade de vida. Tem-se, portanto, que o meio ambiente labora também é um ambiente de importância nas discussões atuais relativas ao meio ambiente, como um todo.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Como materiais, utilizou-se textos acadêmicos retirados de revistas eletrônicas da área de direito e textos legais, tudo sobre o tema proposto. O método de desenvolvimento deste trabalho foi através da análise qualitativa das informações extraídas dos materiais referenciados.

## **DESENVOLVIMENTO**

A temática relativa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um assunto restrito às discussões jurídicas nacionais. O debate relativo ao meio ambiente e os direitos correlatos, de forma geral, advém de um processo de internacionalização do direito ambiental correlacionado com as discussões relativas à constitucionalização dos direitos civis. No Brasil, entretanto, o assunto passa a ter maior relevância após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe ao seu texto, bem como ao seu contexto

interpretativo, uma série de proteções à pessoa humana, prevalecendo a dignidade da pessoa humana como um princípio base para toda e qualquer relação dentro do ordenamento jurídico brasileiro (EBERT, 2002).

Nesta seara, o artigo 225 do Texto Constitucional preleciona que a todos é garantido o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum de todo o povo e essencial à qualidade de vida (EBERT, 2002). De forma integrativa, a Carta Magna, também, traz o direito ao trabalho como um dos direitos sociais constitucionalmente insculpidos em seu artigo sexto. Traz, ainda, uma série de dispositivos relacionados com a proteção das relações de trabalho, como, por exemplo, determinação de jornadas de trabalho e regramentos relativos a trabalhos insalubres, ou complexos, apenas a título de exemplificações (EBERT, 2002). Destaque especial para o inciso XXII do artigo 7º do Texto Constitucional, que prevê como direito do trabalhador “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. (BRASIL, 1988).

De acordo com o inciso I do artigo 3º da Lei nº. 6.938/1981, meio ambiente é conceituado como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Deste modo, visível é que o ordenamento brasileiro constituiu uma concepção ampla e abrangente ao conceito de meio ambiente, no qual encontra-se inserido o ambiente laboral. Este ambiente, por sinal, revela-se de extrema importância para a dinâmica social humana, diretamente vinculado a idade de dignidade da pessoa humana, pois, é do trabalho que o indivíduo retira seu sustento base para a manutenção de toda a sua qualidade de vida (VIEIRA, 2012).

[...] Pois bem. Sendo o conceito de meio-ambiente assumido pelo ordenamento jurídico onipresente e estando ele vinculado umbilicalmente à ideia dignidade humana, não há como afastar de seu âmbito de incidência os locais de trabalho, onde os indivíduos desempenham suas atividades produtivas em constante convívio com elementos naturais e artificiais, ao longo de grandes períodos de tempo [...] “Meio-ambiente” é um conceito unitário, pois engloba todos os elementos naturais e artificiais

que circundam os seres humanos e afiguram-se essenciais para a manutenção de sua integridade física e psíquica (ou seja, de sua “dignidade”). (EBERT, 2002, s.p.).

Sendo assim, conforme evidenciado por Jardim (2015), verifica-se que o meio ambiente do trabalho equilibrado também pode ser considerado como um direito fundamental, aplicável a todos e vinculante a empregados e empregadores, seja no ambiente público ou no ambiente privado. Todos os atores inseridos na organização do trabalho devem observar as normas relativas ao equilíbrio ambiental laboral, através de técnicas, métodos, normas, dentre outras ações que visem minorar os efeitos negativos adversos sobrevivendo deste tipo de ambiente, com o objetivo de envidar esforços a fim de se reduzir riscos laborais de toda sorte, que possam colocar em xeque o equilíbrio nas relações de trabalho (JARDIM, 2015).

As normas trabalhistas são um grande exemplo desse complexo cenário de interrelação entre o meio ambiente e o meio ambiente laboral. Na Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, existem uma série de dispositivos que visa a proteção da integridade física do trabalhador, por exemplo. Um dos grandes fatores de desestabilização das relações laborais é o assédio moral. Apesar de não se tratar de uma forma física de poluição do meio ambiente, o assédio moral no contexto laborativa tem o condão de “poluir” as relações humanas do ambiente de trabalho, criando um espaço subversivo, abusador, insalubre do ponto de vista das relações humanas (JARDIM, 2015).

Sendo assim, o assédio moral se configura como um fator de desestabilização das relações de trabalho. Via de consequência, desestabilização da própria qualidade de vida que sobrevém do trabalho, ferindo-se valores caros à democracia brasileira, como a proteção à dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (JARDIM, 2015).

O assédio moral, mais precisamente como elemento de desestabilização das relações sociais trabalhistas, encontra especial guarita em diferentes ordenamentos legais no sistema jurídico brasileiro, tais como, proteção na lei trabalhista, no código civil e na própria Constituição Federal. Trata-se de uma séria violação a direitos personalíssimos

relativos à intimidade e a integridade físico-emocional do indivíduo, em total dissonância com os artigos 5º, inciso V e X, da Constituição Federal, bem como em relação aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (MANUS, 2019).

De acordo com o exposto por Manus (2019), o assédio moral no trabalho pode ser configurado como uma profunda violação ao patrimônio imaterial do trabalhador. Isto se dá através da exposição a constrangimentos e humilhações em seu ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada por conta ou em decorrência do exercício de suas atividades. Tais fatos colocam em risco a saúde, a dignidade e a integridade física e emocional da vítima, pois, além de prejudicar objetivamente o desempenho de seu trabalho, coloca em risco também a própria manutenção do emprego da pessoa e, por consequência, coloca em risco sua própria subsistência básica. Caracteriza-se, assim, como assédio moral toda a conduta abusiva, seja perpetrada por comportamentos, atos, palavras, escritos ou mesmo gestos que possam trazer danos à personalidade do indivíduo, nos termos acima explanados (MANUS, 2019).

[...] Outra situação, contudo, é aquela em que o assédio moral é praticado pelo superior hierárquico do empregado, ou por colegas, causando a humilhação e o constrangimento da vítima. A jurisprudência relata várias formas de assédio, desde a prática ilícita de ofensas ao empregado até “castigos” humilhantes pelo não atingimento de metas estabelecidas pela chefia, ou mesmo pela direção da empresa (MANUS, 2019, s.p.).

O assédio moral no ambiente laboral é uma prática cruel, desumana e abusiva, além de antiética do ponto de vista profissional, entretanto, lamentavelmente corriqueira na sociedade brasileira, especialmente diante de um cenário em que há elevado índice de desemprego e elevado nível de baixa renda e de pouca escolarização entre as pessoas. O ambiente acaba tornando-se propício para práticas abusivas e da deterioração do ambiente de trabalho frente a exploração das necessidades humanas básicas. Trata-se, nesse sentido, de mais uma das consequências da exploração da lógica de mercado nas relações humanas, em que se prioriza a exploração no lugar da cooperação (ANDRADE *et all*, 2018).

O meio ambiente laboral é o local em que o trabalhador desenvolve suas atividades laborais para fins de prover o seu sustento, local este cujo equilíbrio precisa estar pautado para além da salubridade e ergonomia, mas também deve estar físico e psicologicamente equilibrado, preservado. Dessa forma, tem-se o conceito mais abrangente possível de “ambiente laboral ecologicamente equilibrado”, ou ecologicamente preservado (VIEIRA, 2012).

Violar este meio ambiente através de atitudes configuradas como assédio moral representa uma violação para além da integridade física do trabalhador. Viola-se sua condição como pessoa, como humano, digno de respeito. Para além, viola-se a qualidade do ambiente de trabalho como um todo, para além do indivíduo, visto que comportamentos como estes tendem a deteriorar as demais relações interpessoais por consequência, haja vista que nem sempre são fatos isolados ou aquém da vista dos demais indivíduos inseridos naquele ambiente. (ANDRADE *et al*, 2018).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O direito ambiental relacionado ao ambiente de trabalho, assim como acontece com outras áreas do direito ambiental, é Inter multidisciplinar, sendo objeto de estudos de diferentes áreas do conhecimento, tais como sociologia, psicologia, medicina, para além do direito, dentre outras. Tais fatos também podem ser analisados sob uma perspectiva fenomenológica, como um fato social, com profundas causas, assim como profundos efeitos (RAMOS, 2013).

A exposição do trabalhador, seja de forma individual ou mesmo à exposição de uma equipe de trabalho a situações humilhantes e constrangedoras de forma duradoura e repetitiva por conta do exercício de suas funções laborais tem o condão de destruir as relações sociais envolvidas naquele ambiente, tornando o local de trabalho insalubre (VIEIRA, 2012).

Assim, o trabalhador passa a não mais desejar estar naquele local, não mais fazer suas atividades, não mais conviver com aquelas pessoas. O trabalho torna-se desgastante, desgostoso, deixa de render e uma série de fatores podem se acarretar: demissão, ou mesmo pedido de demissão por não suportar mais aquele ambiente; desenvolvimento de doenças laborais como Síndrome de Burnout, depressão, compulsões, Síndrome de Pânico, crescimento de demandas judiciais pleiteando indenizações em decorrência desses fatos, dentro outros resultados (RAMOS, 2013).

Existem diversas formas de assédio moral. Dentre eles alguns mais corriqueiros podem ser citados, conforme abordado por Ramos (2013):

a) assédio moral horizontal, aquele praticado pelos colegas de trabalho em mesmo nível hierárquico ou funcional e podem ocorrer por motivações diversas, até mesmo por questões pessoais ou extra laborais; b) o assédio moral vertical ascendente, quando um subordinado assedia seu superior, com o intuito de remover ou diminuir a autoridade do chefe, desacreditando-o. Trata-se de uma modalidade mais restrita, porém, possível; c) assédio moral vertical descendente, quando o subordinado é agredido moralmente por empregadores ou superiores. Trata-se da forma mais corriqueira de assédio moral no ambiente de trabalho e, geralmente, decorre do poder que o chefe possui sobre o seu subordinado, aproveitando-se de sua condição de superioridade para explorar o indivíduo, humilha-lo, constrange-lo, força-lo, a fim de se obter os resultados perquiridos. d) Assédio moral misto, assédio que envolve características do moral vertical ascendente e do moral horizontal. Assim, a vítima é agredida pelo superior e por seus colegas de trabalho, ao mesmo tempo. Geralmente ocorre em ambientes de trabalho em que haja alta competitividade, disputas internas e em estruturas administrativas de hierarquia rígidas e autoritárias. (RAMOS, 2013).

No Brasil, atualmente, inexistente uma legislação específica que trate ou que coíba o assédio moral no ambiente de trabalho especificamente. Entretanto, como já mencionado, a coibição de tais práticas se dá sob uma interpretação integrativa e extensiva de direitos. Dê-se pela interrelação entre a proteção aos direitos da personalidade, direitos trabalhistas

e direitos ambientais, através da integração de normas do Direito Civil e do Direito Constitucional, principalmente, podendo haver inclusive reverberações no Direito Penal. A depender das circunstâncias, o comportamento empregado pode configurar condutas delitivas, como constrangimento ilegal, ou mesmo crimes contra a honra. Sendo assim, a proteção do trabalhador, bem como o zelo por seu ambiente laboral equilibrado e sadio decorre da própria proteção à dignidade da pessoa humana e do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em sentido amplo (SANTOS, 2019).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As questões relativas à proteção ambiental, atualmente, têm ganhado importante relevância no debate político e legal nacional. A proteção ambiental é entendida de forma ampla, abrangendo-se proteção para todo o espaço de relações e produções humanas. Deste modo, o espaço em que o homem executa sua força produtiva e labora, o meio ambiente do trabalho, também merece destaque neste âmbito.

O meio ambiente laboral passa ter uma série de normativas e regulamentações para a promoção de sua salubridade, também entendida em sentido amplo, pois, o espaço em que o indivíduo executa suas atividades de trabalho deve ser ecologicamente equilibrado, saudável, sob o ponto de vista físico e psíquico, de forma a preservar a integridade física e mental do trabalhador, bem como garantir-lhe as melhores condições possíveis para o exercício de suas atividades laborativas e prover sua subsistência.

Nesse aspecto, o assédio moral representa um fator de desestabilização e de degradação do meio ambiente de trabalho, pois, coloca em xeque a qualidade do exercício das atividades habituais do indivíduo, comprometendo não apenas a sua subsistência básica, mas a sua própria saúde como um todo. Deste modo, o assédio moral configura-se como um fator violador da dignidade da pessoa humana e também de degradação ambiental.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2020

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.oas.org/dsd/fida/laws/legislation/brazil/brazil\\_6938.pdf](http://www.oas.org/dsd/fida/laws/legislation/brazil/brazil_6938.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2020.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O Meio ambiente do trabalho. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22694/o-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

JARDIM, Leila Maria de Souza. O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável. *In*: **DireitoNet**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. O assédio moral nas relações de trabalho e a responsabilidade do empregador. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-28/reflexoes-trabalhistas-assedio-moral-trabalho-responsabilidade-empregador>>. Acesso em 10 mar. 2020.

VIEIRA, Paulo de Tarso Souza de Gouveia. O meio ambiente do trabalho e os princípios da prevenção e precaução. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-do-trabalho-e-os-principios-da-prevencao-e-precaucao/>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ANDRADE, Jean Carlos Pereira *et all*. O assédio moral como elemento de desregulação do meio ambiente laboral. *In*: **Jornal Jurid**, Bauru, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/trabalhista/o-assedio-moral-como-elemento-de-desregulacao-do-meio-ambiente-laboral>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SANTOS, Renato Pinheiro. Assédio moral vai virar crime. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/299442/assedio-moral-vai-virar-crime>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

## SAÚDE AMBIENTAL E O IDEAL DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

ÁVILA, Hugo Leonardo Ribeiro<sup>24</sup>

BARBOSA, Nier Sergio Cordeiro<sup>25</sup>

MARTINS, Gabriela<sup>26</sup>

RANGEL, Tauã Lima Rangel<sup>27</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história do desenvolvimento da humanidade e suas sociedades, bem como da economia humana perpassa por um longo processo de exploração e utilização dos recursos naturais. Como exemplo disso, podem ser citadas as duas grandes revoluções industriais, o desenvolvimento de novas técnicas de produção de energia, meios de transporte e comunicação, tudo isso revolucionou a forma em que o homem passou a produzir, consumir e se relacionar com o meio ambiente em que vive.

Contudo, as ciências e os estudos sobre a natureza, bem como sobre os impactos das ações humanas sobre o meio ambiente também evoluíram no decorrer dos anos, possibilitando uma maior compreensão de que, assim como os demais seres vivos, os humanos também estão inseridos em uma cadeia integrada de relações na natureza, em um complexo sistema de interações em que as ações do homem também refletem reações no

---

<sup>24</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

<sup>25</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

<sup>26</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

<sup>27</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

meio ambiente, para além daquelas reações já esperadas por conta da própria manipulação dos recursos naturais.

Assim, avançaram-se discussões políticas e acadêmicas no sentido de repensar a ação do homem sobre o meio ambiente, com o intuito de pacificar o entendimento de que os recursos naturais não podem e não devem ser indefinidas e irrestritamente explorados com o único objetivo de atender às necessidades imediatas da cadeia de consumo/produção humana. Os recursos naturais são escassos e o seu desequilíbrio interfere diretamente na própria qualidade de vida das sociedades, ante mudanças climáticas e desequilíbrios ambientais, colocando em risco, por fim, até mesmo a subsistência da própria espécie humana. (COSTA, 2017, p. 173-175).

Diante deste complexo cenário, em que se busca rediscutir a relação homem x meio ambiente e os próprios reflexos desta adequada ou inadequada relação nos rumos da própria humanidade, novas ideias, modelos e perspectivas de exploração, buscando alternativas mais sustentáveis, vêm sendo levantadas na busca da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, compreendendo que o bom equilíbrio e funcionamento do meio ambiente (entendendo o termo ambiente de forma ampla e abrangente) é fundamental para a continuidade do desenvolvimento humano, mesmo ainda havendo muitas resistências entre aqueles que argumentam que a discussão ambiental não passa de retórica política (STURZA; GRANDO, 2015, p. 128-130).

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado como metodologia uma análise qualitativa sobre o tema proposto. Esta análise se desenvolveu sobre materiais como artigos acadêmicos retirados de periódicos eletrônicos, textos de doutrinadores sobre o assunto e análise da legislação pertinente no que tange ao tema trabalhado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Atualmente, existe um grande debate político, acadêmico e filosófico sobre a interrelação da proteção ambiental com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja vista que para o pleno emprego das capacidades humanas há que existir um meio em que o indivíduo e a coletividade possam exercer suas atividades, sua cidadania. Assim, há que existir condições mínimas, básicas e saudáveis de vida para o exercício das capacidades humanas, o que não seria possível diante de um meio ambiente deteriorado (RANGEL; SILVA, 2017, s.p.).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, estabelece alguns dos fundamentos básicos da República, dentre eles, a valorização da cidadania e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, s.p.). Neste cenário, adentra-se a discussão relativa ao meio ambiente, pois, imprescindível para a manutenção da dignidade da pessoa humana, bem como para o favorecimento do exercício da cidadania a existência de um ecossistema equilibrado de forma a garantir uma saúde ambiental em termos amplos, em todos os aspectos da socialização humana (RANGEL; SILVA, 2017, s.p.).

A qualidade de vida humana encontra-se diretamente relacionada com a qualidade do ambiente em que se vive, sendo essencial à saúde e à vida humana. (STURZA; GRANDO, 2015, p. 130-132). Entretanto, importante tecer algumas considerações sobre, afinal, qual seria a conceituação de meio ambiente, meio ambiente ecologicamente equilibrado e saúde ambiental, a fim de melhor compreender o tema proposto.

Para alguns autores, como Oscar Joseph de Plácido Silva, meio ambiente seria o conjunto de condições naturais, de uma região ou mesmo o conjunto de condições globais e as influências delas decorrentes sobre os organismos vivos que condicionam sua saúde, preservação e bem-estar, bem como a sua interrelação com elementos naturais, artificiais e culturais. Para outros, porém, como Luís Paulo da Sirvinkas, o meio ambiente é um local de habitat dos seres vivos, de forma interativa com os demais seres vivos (STURZA; GRANDO, 2015, p. 130-132).

Contemporaneamente, portanto, a concepção de meio ambiente é mais abrangente, especialmente quando aplicada na seara jurídica, pois, quando se diz pela promoção e proteção ao meio ambiente, não está sendo referido apenas o ambiente natural, mas todo aquele meio em que haja vida e socialização, humana ou não (MORAIS; SIQUEIRA, 2017, s.p.). Assim, veja-se a excelente definição a seguir:

No conceito jurídico mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções (MILARÉ, 2014, p. 137-138, *apud* MORAIS; SIQUEIRA, 2017, s.p.).

A perseguição a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, se dá sobre um prisma de preservação das interrelações humanas, naturais, artificiais, culturais, dentre todas as formas de socialização que se realizam no ambiente em sentido amplo. Somente assim, com este cuidado é possível falar em saúde ambiental, também de forma ampla.

Para a contextualização das relações saúde e ambiente, é necessário o entendimento da evolução das questões ambientais no cotidiano das comunidades, bem como a compreensão de sua magnitude, buscando-se identificar no nível local as diversas relações positivas e negativas entre as pessoas e o ambiente que as permeia e a introdução de políticas e esforços voltados para a detecção de situações de risco, bem como de ações desencadeadas para a resolução da problemática identificada (RADICCHI; LEMOS, 2013, p. 14).

Importante é frisar que toda ação humana possui um impacto na natureza, assim como todo impacto da natureza possui efeitos na vida humana, em ambos os casos, sejam eles positivos ou negativos. A intensidade e a forma como esses impactos e efeitos são gerados e sentidos é que fazem a diferença na saúde ambiental como um todo. Por isso, é importante a existência de estudos que buscam entender e minorar efeitos como os do aquecimento global, produção de lixo, crise da água, crise de alimentos e abastecimentos, dentre outros mais, tendo estes apenas por exemplos. (RADICCHI; LEMOS, 2013, p. 15-20).

A proteção jurídica a este novo paradigma de pensamento e de atuação da relação homem x natureza é de extrema importância. Nesse sentido, no Brasil, a Lei nº. 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo meio ambiente como “o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981, s.p.) Deste modo, pode-se verificar que meio ambiente compreende todas as formas e espaços de interação humana (locais de trabalho, moradia, expressões cultura, produção, descarte, dentre uma enorme outra gama “meios” que devem ser considerados como meio ambiente e que, por isso, necessitam das estritas observâncias para a garantia de seu equilíbrio ecologicamente sustentável e harmonia (RADICCHI; LEMOS, 2013, p. 15-20).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Neste contexto de maior visibilidade dos problemas ambientais, cada vez mais frequente tem sido o engajamento em uma consciência quanto a necessidade de uma reestruturação dos paradigmas de desenvolvimento, crescimento econômico, exploração de recursos e da própria relação do homem para com o meio em que se vive, não apenas para a manutenção da qualidade de vida presente, mas também para a preservação dos espaços, da saúde e da qualidade de vida para as gerações futuras (COSTA, 2017, p. 173-175).

O tema ambiental ganha significativa relevância no contexto político brasileiro especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois, em seu título VIII, capítulo VI, é reservado exclusivamente a tratativas sobre o meio ambiente a sua importância para a ordem social no Estado Brasileiro (BRASIL, 1988, s.p.). Neste sentido, dispõe o artigo 225 do Texto Constitucional em seu *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s.p.).

Resultado de todo este aprimoramento das discussões relativas à proteção ambiental, visível é a preocupação do constituinte quanto à manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, em benefício de todos e como meio essencial à manutenção da vida. A proteção deste meio ambiente é um dever de toda a coletividade, seja por meio de ações de políticas públicas, ou ainda por meio de ações privadas, no sentido preservar e restaurar meios naturais, promover manejos ecológicos e sustentáveis, preservar diversidades, fiscalizar pesquisas e manipulação de materiais genéticos, controlar a produção e comercialização de produtos provenientes do meio ambiente ou que possam lhe causar danos, promover educação ambiental, dentre uma série de outras ações que devem ser empregadas com o objetivo de manter este equilíbrio ecológico a fim de promover a saúde ambiental de forma ampla e em benefício de todos (RANGEL; SILVA, 2017, s.p.)

Dito isto, interessante apresentar também os parágrafos do artigo 225 da Constituição Federal, pois, neles constam as ações incumbidas ao poder público para a promoção e preservação de um meio ambiente ecologicamente correto, veja-se:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:  
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em

todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Recentemente, inclusive, existem debates no Congresso Nacional brasileiro com o objetivo de incluir, expressamente, por meio de uma Emenda Constitucional, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol de direitos humanos fundamentais da República, conferindo mais força e eficácia ao assunto e às práticas reais sobre o tema. São duas as propostas nesse sentido, a PEC 13/2015, que insere no rol de direitos fundamentais

do texto constitucional o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e a PEC 31/2017 (SENADO, 2019, s.p.).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, fica evidente a atualidade e importância da temática em comento, pois, como visto, a preocupação ambiental se reflete em todos os aspectos da vida humana. Ambiente ecologicamente equilibrado, saudável, reflete diretamente na qualidade de vida e também no desenvolvimento econômico e social da humanidade. Assim, não há o que se falar em saúde, dignidade humana, vida, exercício da cidadania sem haver a garantir de um ambiente (seja ele natural, artificial, cultural, labora, dentre outros), saudável.

A preservação do meio ambiente e a sua exploração de forma ecologicamente equilibrada são indispensáveis para a manutenção e promoção da qualidade de vida no tempo presente, bem como para a preservação das futuras gerações. Nesse sentido, ampla tem sido as inovações jurídicas com o objetivo de tutelar o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, com o intuito de evitar a própria degradação da vida humana.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 03 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Planalto. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm) >. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Senado. **Inclusão do meio ambiente como direito fundamental avança no plenário**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/11/inclusao-do-meio-ambiente-como-direito-fundamental-avanca-no-plenario> >. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRUMMER, Simone. Histórico dos movimentos internacionais de proteção ao meio ambiente. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18162/historico-dos-movimentos-internacionais-de-protecao-ao-meio-ambiente>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

COSTA, Alexandre Augusto. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: dimensão e repercussões criminais do bem jurídico tutelado pela Constituição Federal. *In: Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 7, n. 1., p. 172-205, 2017. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4331>>. Acesso em 02 mar. 2020.

MORAIS, Lucas Andrade; SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: concepções de conselheiros ambientais do município de Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil. *In: Revista EA*, [s.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.revistaea.org/pf.php?idartigo=2763>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

RADICCHI, Antonio Leite Alves; LEMOS, Alysson Feliciano. Saúde ambiental. *In: Revista NESCON*, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/3854.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Daniel Moreira. O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como paradigma de proteção do holismo ambiental. *In: Jornal Jurid*, Uberaba, 2017. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/o-principio-do-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-como-paradigma-de-promocao-do-holismo-ambiental>>. Acesso em 02 mar. 2020.

STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin. O meio ambiente sustentável e a promoção do direito à saúde: uma interconexão necessária. *In: Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 5, n. 2, p. 128-150, 2015. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3726>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

## O RECONHECIMENTO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

CABRAL, Jéssiane Schitini<sup>28</sup>  
SANTOS, Raphael Cunha<sup>29</sup>  
ALMEIDA, Vivian<sup>30</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>31</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo principal expor a necessidade da água para a manutenção da vida humana, interferindo no que tange o individual e o coletivo. Sua essencialidade traz consigo a necessidade de se considerar esta como direito fundamental, ou seja, necessária para que se faça valer a dignidade da pessoa humana, a fim de que este direito seja gozado inteiramente.

São tratadas as questões acerca do quão atual é o assunto, levando em consideração que, anteriormente, as legislações que abrangiam o uso e descarte das águas não apresentavam a devida preocupação diante deste bem e sua futura escassez, pois, já deveria ter sido, desde o início, posta sob medidas eficientes de maneira que, o uso desta não interfira no fornecimento deste bem para as futuras gerações.

Assim, este trabalho é instrumento que faz uso de legislações e conteúdos constitucionais que, são substanciais para democratização deste bem que, ao contrário do

---

<sup>28</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: sisa-cabral @outlook.com

<sup>29</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: raphaelcunhasantos2@gmail.com

<sup>30</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:

<sup>31</sup> Professor orientador. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

que muitos pensam, é um recurso que pode ser escasso. Também, abrange-se o conceito de sustentabilidade e, o contexto histórico da preocupação e tomada de medidas para a utilização consciente deste precioso bem que, é, ou deveria ser, de igual pertencimento a todos.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa de revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da web.

## **DESENVOLVIMENTO**

O homem, tal como é produto do meio ambiente, é também dele consumidor. Ao longo dos anos, principalmente com o aumento do número populacional e a necessidade de desenvolvimento, a degradação do meio ambiente passou a se tornar motivo de preocupação para as gerações atuais e futuras, principalmente pelo uso e esgotamento das fontes não renováveis, como também a utilização desenfreada dos recursos totais do meio ambiente. A sociedade criou um meio turbulento, preocupante e conturbado para a espécie humana que possui uma imensa dificuldade em reunir aspectos econômicos, sociais e ambientais. (ALMEIDA, 2015)

Dentre os elementos explorados de maneira indevida, a água ganha olhares especiais de preocupação, haja visto sua importância substancial à vitalidade de todos os seres do planeta e sua característica de bem findável. No Brasil, apesar da detenção de 12 por cento do manancial de água potável do mundo, ocorre uma imensa desigualdade na distribuição desse bem, o que gera a necessidade de todos a esse bem, que é um direito fundamental. (ALMEIDA, 2015)

O direito à água é um direito fundamental que se encaixa como direito individual,

social e difuso, define-se assim, devido suas propriedades essenciais a vida individual do ser, também ao coletivo, como: saúde, lazer e bem-estar social, bem como beneficia a todos os indivíduos. Usufruindo do bem, também, o próprio meio ambiente. (SILVA, 2016)

A água é motivo de divergências em doutrinas. Ora, tratado como puramente "água", para tanto, como direito fundamental, ora, como recurso hídrico, termo que a designa como mercadoria. Dada essa discussão, o Código Civil de 1916, tratava que a água poderia ser pública ou privada, a depender de quem era o proprietário do local que detinha o bem, incluindo solo e subsolo. Posteriormente, o Código das águas, Decreto nº 24.643/24, trouxe a tendência de publicitação das águas, de modo que somente eram privadas as que não detinham características de pública ou comum. (FLORES, 2011).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, findou-se o domínio de privatização das águas. Assim, foi instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei nº 9433, de janeiro de 1997, traz em seu 1º artigo que: " a água é um bem de domínio público". (BRASÍLIA, 1997). Dessa forma, tem-se que a água, como fundamental, pertence igualmente a todos, fazendo valer a constitucionalidade. (FLORES, 2011)

Em julho de 2010, após mais de uma década de debates, a Assembleia Geral da ONU declarou o acesso à água potável e às instalações como direitos humanos (BRZEZINSKI, 2012). Entende-se que, a água, como sendo indispensável à vida, é fonte para que se desfrute plenamente do direito à vida, que é princípio fundamental. Aproximadamente um quinto da humanidade, ou seja, mais de um bilhão de pessoas, não usufrui de água potável, quase duas vezes esse número de pessoas, não dispõe de acesso a saneamento básico e, mais de 5 milhões de indivíduos morrem anualmente por falta de água de qualidade e condições de higiene. (SCHERER, 2015).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Após séculos da exploração no ambiente, o mundo se atentou para o fato de que os

recursos hídricos mundiais são finitos e se atentar que a falta de uma proteção a este bem, poderia levar o planeta a enfrentar uma grande problemática. A primeira delas seria a que grande parte de água não é potável, pois a maioria do percentual é composto de água salgada dos oceanos, que não servem para o consumo humano, limitando a quantidade de água potável. Como vemos na sessão acima, reconhecer a água como um direito fundamental demonstra que o Estado deve ser provedor para toda população. Levando em conta que o acesso à água não pode estar restrito ao mercado e suas regras, mas como um aparato ao direito à vida. (BARBALHO, S.d)

Abordando as dificuldades para o saneamento básico, é discutido diversos motivos sendo eles enumerados. Em uma entrevista de pessoas que trabalham nesta área foram levantadas a existência de dificuldade financeira como aspecto principal não por não ter um financiamento adequado, unindo com a vontade de gestão pública e planejamento correto dizem acreditar que poderiam ser solucionados. Segundo os entrevistados, com um cronograma de trabalho e reduzindo investimento no período, sendo compensado pelos resultados do plano. (LISBOA; HELLER; SILVEIRA, 2013)

Outro desafio do acesso à água potável é o desperdício de água. A cada 100 litros de água coletada e tratada, apenas 67 litros são consumidos. Vazamentos, ligações clandestinas são principais agravantes dessa dificuldade, trazendo um prejuízo de R\$ 8 bilhões nos cofres públicos, quantia está que poderia ser usado em melhorias e novas obras. A indiferença é outro aspecto negativo. A falta de conscientização no ambiente e a falta de conhecimento sobre o risco que traz a saúde pela sociedade, fazendo que moradores convivam com sistemas de saneamento inexistentes ou até mesmo precários. (INFRA EM MOVIMENTO, 2019)

Segundo dados da ONU (Organização das Nações Unidas), cerca de 30% da população no mundo todo não tem acesso adequado à água limpa e a saneamento, 12% ainda praticam defecação a céu aberto. No Brasil, as dificuldades ao acesso a água potável estão presentes em vários estados. Na Amazônia, milhares de comunidades também sofrem com o problema. Acontece devido as áreas de várzea, áreas dinâmicas de cheias e secas, as

comunidades ribeirinhas se constituírem em casa adaptadas (flutuantes e palafitas) ficam sob a água, o acesso à água superficial depende do nível dos rios variando no tempo de secas e cheias da região. (FREITAS, 2019).

A alternativa no interior da Amazônia são “tecnologias” implantadas em 1980. Poços com Bombas manuais, que exigem esforço físico ou bombas motorizadas que exigem energia elétrica ou combustível, sendo o acesso nas comunidades limitados a algumas horas por dia e proveniente de geradores movidos por diesel e gasolina. Em época de seca o serviço é realizado por mulheres que buscam água em córregos devido aos rios estarem com alta quantidade de peixes e outros animais, portanto a água fica esverdeada e com mal cheiro. (FREITAS,2019)

Segundo a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente o território brasileiro contém 12% de toda água doce do planeta. Na Amazônia 60% das 200 mil microbacias espalhadas em 12 regiões. Porém, não significa que o recurso seja inesgotável. Segundo Édson Carlos presidente do Instituto Trata Brasil um dos problemas é que a disponibilidade de água dentro dos estados brasileiros é desigual “a região norte conta com 6% da população e 70% de água doce; o sudeste tem 40% da população e apenas 6% de água doce, no Nordeste possui 29% da população e 3% da água doce. Portanto, boa parcela da população (34 milhões de brasileiros) não tem acesso à água potável. (IVANISSEVICH, 2017).

Em 2015, 170,55 milhões de pessoas tinham acesso à rede de abastecimento de água com canalização interna e 129,22 milhões à rede coletora de esgoto ou fossa séptica ligada à rede. O país joga na natureza cerca de 5 mil piscinas olímpicas de esgoto não tratado, prejudicando transtornos ambientais e afetando a saúde dos brasileiros. É registrado também desperdício de seus recursos hídricos de 20% a 60% da água tratada se perde na sua distribuição. (IVANISSEVICH,2017).

Segundo a PLANASAB (Plano Nacional de Saneamento básico), 55% da população ainda não pode contar com tratamento de esgoto. Dois em casa 10 brasileiros, não tem água tratada. O plano assinado pelo governo era que 93% da população teriam acesso à água

tratada no ano de 2018. Mas a atual realidade é 83,3% e 51,9% tem esse benefício, de acordo com os dados do ministério das cidades. Para o país tentar alcançar a meta até 2033, o país necessitará quadruplicar os R\$ 6 bilhões destinados ao setor em 2017 e investir em todos os anos R\$ 21,6 bilhões. Se mantido o ritmo a meta será alcançada depois de 2050 (AZEVEDO; PAULINO; SENA, 2018)

Em 2020, o ano em que está em evidência a epidemia covid-19 (corona vírus) é recomendado pelo ministério de saúde que se lavem as mãos. 40 % da população mundial não tem lavatório com água e sabão em seus lares. 47% das escolas carecem de um lavatório com água e sabão, afetando 900 milhões de crianças. 16% dos estabelecimentos de saúde não tinham banheiros ou instalações para higiene das mãos nos pontos de atendimento onde se tratam dos pacientes. Expondo as populações de zona urbana em risco de infecções respiratórias, pois devido a lotações em ônibus, mercados, lavar a mão se torna importante. (DESENVIMENTO SUSTENTÁVEL,2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado exposto, pode-se concluir que o direito a água potável é de fato, um direito fundamental, já que está diretamente vinculada ao direito à vida e a saúde, além disso, pode-se relacionar também com princípio da dignidade humana, pois não se pode ter uma vida digna sem água potável. Nem todas as pessoas têm acesso a água potável em suas casas, ou cidades. Aqui, no Brasil, por exemplo, o Nordeste é a região que mais sofre por causa da falta de água. E, como direito fundamental, o Estado deve desenvolver políticas e ações direcionadas para que, toda a população possa ter acesso a água de qualidade.

Além disso, é de extrema importância, a formação de um ensino ambiental apropriado, para que a população tenha consciência da importância de não poluir e de preservar o meio ambiente, para existência da presente e das futuras gerações. Visto que, sem água, nenhum ser vivo teria condições de sobreviver.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo Ferreira de. **A importância do reconhecimento do direito fundamental de acesso à água potável diante do avanço da privatização dos sistemas de abastecimento.** 48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2015. Disponível em:

<[http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7317/Leonardo%20Ferreira%20de%20Almeida\\_4469751\\_assignsubmission\\_file\\_TCC\\_Leonardo\\_Ferreira\\_de\\_Almeida\\_%20REVISADO\\_FINAL.pdf?sequence=1](http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7317/Leonardo%20Ferreira%20de%20Almeida_4469751_assignsubmission_file_TCC_Leonardo_Ferreira_de_Almeida_%20REVISADO_FINAL.pdf?sequence=1)>. Acesso em 09 abr. 2020.

AZEVEDO, Alessandra; PAULINO, Andressa; SENA, Marília. Mais da metade da população não tem acesso à água potável no Brasil. *In: Correio Braziliense*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/08/05/interna\\_politica,699290/mais-da-metade-da-populacao-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-no-brasil.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/08/05/interna_politica,699290/mais-da-metade-da-populacao-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-no-brasil.shtml)>. Acesso em 09 abr. 2020.

BARBALHO, Ivan Luis Maia. **O Acesso à água potável como direito humano fundamental no Direito Brasileiro.** Disponível em: <<file:///C:/Users/almei/Downloads/27165-94706-1-PB.pdf>>. Acesso em 09 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.643 de 10 de julho de 1931.** Decreta o Código de Águas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm)>. Acesso em 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)>. Acesso em 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 09 abr. 2020.

DESENVOLVIMENTO Sustentável. Lavar as mãos com sabão não está entre as possibilidades de bilhões de pessoas do mundo. *In: Nações Unidas*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/lavar-as-maos-com-sabao-nao-esta-entre-as-possibilidades-de-bilhoes-de-pessoas-no-mundo/amp/>>. Acesso em 09 abr. 2020.

FLORES, Karen Müller. O reconhecimento da água como direito fundamental. *In: Revista da*

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

**Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 19, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1724/1337>>. Acesso em 09 abr. 2020.

FREITAS, Júlia. Dificuldades de acesso à água potável e saneamento básico na Amazônia. *In: Ecodebate*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2019/10/16/artigo-analisa-dificuldades-de-acesso-a-agua-potavel-e-saneamento-basico-na-amazonia/>>. Acesso em 09 abr. 2020.

INFRA EM MOVIMENTO. Nove entraves para o saneamento. *In: Grupo CCR*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<http://www.grupoccr.com.br/infra-em-movimento/urbanismo/nove-entraves-para-o-saneamento>>. Acesso em 09 abr. 2020.

IVANISSEVICH, Alicia. **No Brasil, boa parte da população não tem acesso à água potável.** Disponível em: <<https://www.cocacolabrazil.com.br/historias/no-brasil-boa-parte-da-populacao-nao-tem-acesso-a-agua-potavel>>. Acesso em 09 abr. 2020.

LISBOA, Severina Sarah; HELLER, Leo; SILVEIRA, Rogério Braga. Desafios do planejamento municipal de saneamento básico em municípios de pequeno porte: a percepção dos gestores. *In: Eng. Sanit. Ambient.*, v.18, n.4 p. 341-348, out.-dez. 2013. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/esa/v18n4/1413-4152-esa-18-04-00341.pdf>>. Acesso em 09 abr. 2020.

SCHERER, Fernanda Serrer; SCHERER, Marcos Paulo. Meio Ambiente: o acesso a água como direito fundamental. *In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, ANAIS...*, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015, p. 5-7. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/5-7-1.pdf>>. Acesso em 09 abr. 2020.

SILVA, Thaís Salgado; DE MELO, Luiz Carlos Figueira. Direito Fundamental De Acesso À Água Potável. *In: Idea*, Uberlândia, v. 7, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/view/92/70>>. Acesso em 09 abr. 2020.

## O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO E SUA RELAÇÃO COM MEIO AMBIENTE URBANO E EQUILIBRADO

SANTANA, Laís Vaz<sup>32</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>33</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo apresentando tem por objetivo abordar a respeito da importância do saneamento básico e sua correlação com meio ambiente e saúde pública e sua relação com Direito Ambiental no que diz respeito ao ambiente urbano equilibrado.

Trata-se sobre a relação existente entre saneamento básico e os direitos fundamentais, apontando como está interligado à saúde e a qualidade de vida dos indivíduos, demonstrando ser fundamental para população. Concluindo que o saneamento básico é um dos fatores fundamentais para melhoria das condições de vida.

### MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e artigos científicos que discorriam sobre o tema abordado.

---

<sup>32</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, laisvaz17@hotmail.com;

<sup>33</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **DESENVOLVIMENTO**

De acordo com Souza (2002), considerar o meio ambiente e sua dinâmica é de fundamental importância na análise do espaço urbano tanto para compreender a problemática ambiental, em geral, quanto a incorporação da natureza e sua apropriação no processo de produção e consumo do espaço urbano.

De acordo como Sirkis (2003, p. 219), “o maior problema eco-urbanístico do sul do planeta é a cidade informal das favelas, loteamentos clandestinos e similares”, as quais crescem a par de qualquer planejamento, de forma desordenada. O saneamento básico é aqui tratado não no seu sentido técnico, mas compreendido no conjunto das dinâmicas da produção socioespacial da cidade em face das precárias condições de vida da maioria da população (SOUZA, 2002).

É comum verificar-se hodiernamente nas cidades, independentemente de seu tamanho, uma avalanche de informações visuais: pôsteres, banners, painéis, pichações, luminosos, néons e uma infinidade de outros sinais, distribuídos especialmente ao longo de ruas e rodovias e que atingem diretamente a estrutura psíquica e visual da população (EDLER; RODRIGUES, 2013). Souza (2002) ressalta que a problemática ambiental urbana está associada a vários problemas, destacando-se: a acentuada carência de moradia, o comprometimento das áreas de preservação ambiental, a deficiência de infra-estrutura e de equipamentos sociais, a falta de emprego e carência dos setores de saúde e de educação.

De acordo com Edler e Rodrigues (2013) por ser um ambiente construído, com materiais diversos dos encontrados em estado natural (concreto, asfalto, metais expostos), as cidades acabam por criar micro- climas, que sofrem modificações, inclusive, dentro de uma mesma cidade. Dessa situação surge a denominada inversão térmica que, segundo Sirvinskas (2003, p. 129), *apud* Edler e Rodrigues (2013, p. 402): “é constituída pela sobreposição da camada de ar quente à camada de ar frio, dificultando o movimento do ar atmosférico. Tal fenômeno ocasiona concentrações de poluentes nas camadas mais baixas, causando prejuízo à saúde humana”.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2020), saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar físico, mental e social. De outra forma, pode-se dizer que saneamento caracteriza o conjunto de ações socioeconômicas que tem por objetivo alcançar salubridade ambiental.

Por saneamento entende-se um conjunto de ações integradas, que envolvem as diferentes fases do ciclo da água e compreende: a captação ou derivação da água, seu tratamento, adução e distribuição, concluindo com o esgotamento sanitário e a efluência industrial. O atraso no desenvolvimento de políticas públicas de saneamento tem como um de seus principais fatores o longo adiamento da discussão aqui empreendida. O estudo ora desenvolvido procura delimitar a competência da União, dos Estados e dos Municípios na matéria, sobretudo visando-se à definição da entidade federativa competente para a prestação dessa espécie de serviço, conforme o caso. (BARROSO, 2003, p. 2)

Afirmar ao ser humano o mínimo existencial representa um fator importante para sua existência e condição de vida digna, que em nosso país ainda apresenta um déficit de saneamento básico muito grande, onde uma boa parte de sua população vive em condições precárias, sem o mínimo de dignidade, estima-se que hoje em nosso país tenha aproximadamente 40 milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, **sem** quaisquer condições de saneamento básico mínimo (SOUZA, 2014).

Dessa forma, o art. 3º da Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, define os conjuntos de serviços do saneamento da seguinte forma:

- a) abastecimento de água potável: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos 15 esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo,

tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;  
d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas (BRASIL, 2007).

De acordo com Ribeiro e Rooke (2010), os problemas de saúde pública e de poluição do meio ambiente obrigaram a humanidade a encontrar soluções de saneamento para a coleta e o tratamento dos esgotos, para o abastecimento de água segura para o consumo humano, para a coleta e o tratamento dos resíduos sólidos e para a drenagem das águas de chuva.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O Saneamento Básico corresponde a um conjunto de medidas que visa guardar a vida e a saúde dos habitantes e prevenir doenças impedindo que fatores físicos possam prejudicar as pessoas e seu bem-estar físico, mental e social (PEREIRA *et al.*, 2015). Sendo assim, o saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 6º, e descrito pela Lei nº 11.445/2007, em seu art. 3º, quando especifica que: “abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais, resíduos sólidos e a limpeza urbana” (BRASIL, 2007).

O mais comum é que o saneamento seja visto como serviços de coleta e tratamento de esgotos. De com a Constituição Federal (1988) no Artigo 6º ressalta que a saúde está apontada como garantia fundamental e o saneamento básico está ligado a ela, sendo que um local que não toma os devidos cuidados com os seus resíduos, afeta a saúde diretamente das pessoas a sua volta. De acordo com art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Para um país, é fundamental o saneamento básico, países que investem em saneamento de qualidade afetam diretamente na qualidade de vida de seus habitantes, ponderando que, uma qualidade de vida melhor não se tem necessidade de gastar tanto com saúde, sobrando para investir em outras áreas. (ROOKE; RIBEIRO, 2010). Guimarães, Carvalho e Silva apontam que:

[...] investir em saneamento é uma das formas de se reverter o quadro existente. Dados divulgados pelo ministério da saúde afirma que para cada R\$ 1,00 investido no setor de saneamento, economiza-se R\$ 4,00 na área de medicina curativa. (GUIMARÃES; CARVALHO; SILVA, 2007, s.p. *apud* RIBEIRO; ROOKE, 2010, p. 11)

O saneamento é fundamental na prevenção de doenças, significa higiene e limpeza (CAVINATTO,1992 *apud* RIBEIRO; ROOKE, 2010). Dentre as principais atividades de saneamento encontramos a coleta, o tratamento de resíduos de atividade humanas como lixo e esgoto, prevenir a poluição de águas de mares, rios e mananciais, garantir a qualidade da água utilizada pela população (RIBEIRO; ROOKE, 2010).

Na mitologia grega, o Deus da Medicina Esculápio tinha duas filhas: Higea e Panacéia. A primeira delas cuidava da prevenção das doenças, ensinando medidas de limpeza à população. Os hábitos difundidos por Higea deram origem ao termo —higienel|, que significa um ambiente limpo e sadio. A segunda filha, Panacéia, curava as pessoas enfermas. Isso deu origem à expressão —panacéia||, usada hoje quando alguma descoberta serve para resolver muitos problemas ou curar muitas doenças (CAVINATTO, 1992 *apud* RIBEIRO; ROOKE, 2010, p. 11).

A inexistência dos serviços de água tratada, coleta e tratamento de esgoto podem colocar a qualidade de vidas das pessoas em riscos, principalmente a saúde das crianças, sendo que interfere na educação, turismo, valorização de imóveis, ecossistema, entre

outros. Deve-se incluir, ainda, a atuação do saneamento a drenagem das águas das chuvas, prevenção de enchentes e cuidados com águas subterrâneas (RIBEIRO; ROOKE, 2010).

Dessa maneira, para essas e futuras gerações torna-se fundamental mostrar a importância de se manter um saneamento básico e um meio ambiente equilibrado para possibilitar uma qualidade de vida saudável aos seres habitantes da terra. Os pontos mostrados no resumo mostram como é importante a questão do saneamento básico e como afeta não somente o meio ambiente, mas tudo de um modo geral e como algumas medidas simples seria de suma importância para pessoas menos favorecidas e para o país que sofre nessa área.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inquestionável a importância dos serviços de saneamento básico, tanto na prevenção do meio ambiente quanto de doenças. A inclusão de conhecimentos ambientais nas ações de saneamento reflete um avanço significativo, em termos de legislação, mais ainda é necessário criar situações para que os serviços de saneamento sejam realizados e disponível a todos, a denominada expansão dos serviços, o princípio maior a lei 11.445/2007 que regulariza o saneamento básico.

É fundamental que se estabeleça um equilíbrio entre os aspectos econômicos, ecológicos e sociais, de tal forma que as necessidades básicas de cada pessoa possa se realizar, sem excesso de consumo e desperdícios, para que todos tenham oportunidade iguais de desenvolvimento de seus próprios potenciais e tenham consciência de sua responsabilidade na preservação dos recursos naturais e prevenção de doenças.

### **REFERÊNCIAS**

BARROSO, L. R. Saneamento básico, competências constitucionais da União, Estados e Municípios. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 38, n. 153, p. 255-270, jan.-

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

mar. 2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/762>> Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 14 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)> Acesso em: 15 abr. 2020.

CAVINATTO, V. M. **Saneamento básico**: fonte de saúde e bem-estar. São Paulo: Ed. Moderna, 1992.

EDLER, G. O B.; RODRIGUES, D. B. Meio ambiente urbano: principais problemas e instrumentos para a sustentabilidade. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 8, p. 399-412, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8339>> Acesso em: 15 abr. 2020.

GUIMARÃES, A. J. A.; CARVALHO, D. F. de; SILVA, L. D. B. da. **Saneamento básico**. Disponível em: <<http://www.ufrrj.br/institutos/it/deng/leonardo/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PEREIRA, H. S.; SILVA, S. S. F.; SOUZA, V. C. Saneamento Básico. *In: Portal São Francisco*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/biologia/saneamento-basico>> Acesso em: 15 abr. 2020.

RIBEIRO, J. W.; ROOKE, J. M. S. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública**. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/analiseambiental/files/2009/11/TCC-SaneamentoSa%C3%BAde.pdf>> Acesso em 15 abr. 2020.

SIRKIS, A. O Desafio Ecológico das Cidades. *In: TRIGUEIRO, André (coord.). Meio Ambiente no Século 21*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

SOUZA, M. F. M. **O saneamento básico e suas implicações no meio ambiente e na saúde humana**. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Ambiental) –

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2014. Disponível em:  
<[http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4568/1/MD\\_GAMUNI\\_2014\\_2\\_55.pdf](http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4568/1/MD_GAMUNI_2014_2_55.pdf)>. Acesso em 16 abr. 2020.

SOUZA, M. S. Meio ambiente urbano e saneamento básico. *In: Mercator*, v. 1, n. 1, 2002. Disponível em; <<http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/194>> Acesso em 15 abr. 2020.

## O DIREITO AO LAZER COMO MANIFESTAÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO

VIANA, Lorena Duarte<sup>34</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>35</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo revela-se importante, pois a inserção do meio ambiente como direito fundamental possibilita maior amplitude e efetividade na sua preservação. A proteção dos recursos naturais é o único modo de salvaguardar e conservar o potencial desenvolvimento da humanidade. A própria Constituição Brasileira estabelece que o meio ambiente deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta.

Ocorreu durante o transcurso de consolidação da Constituição de 1988, uma mobilização multissetorial e de extensão brasileira que lutou para incluir no texto constitucional alguns instrumentos que encaminhassem à instalação da função social do centro urbano e da propriedade em processo de construção. Tal mobilização retomava a bandeira da Reforma Urbana, e desse modo atualizava as circunstâncias para um Brasil civilizado, contudo uma plataforma foi construída desde os anos de 1960 no país brasileiro.

As repercussões dessa luta aconteceram pela primeira vez com algumas modificações na Constituição de 1988, tais como: introduzir um capítulo específico para a política urbana que presumiria uma série de instrumentos para a garantia; no âmbito de

---

<sup>34</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lorenaduarte17@icloud.com

<sup>35</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

cada município, do direito à cidade, da defesa de função social da cidade e da propriedade e da democratização da gestão urbana.

Discorreu-se, também, sobre as temáticas de lazer, de sustentabilidade e de meio ambiente no Brasil e teve, como finalidade geral, analisar o modo como o lazer pode colaborar com a sustentabilidade e com os desafios ambientais. Inicialmente, deve-se ter compreensão de que não existe um único modo de entender a sustentabilidade, tampouco um único aspecto a ser considerado. Todavia, é preciso tratar da sustentabilidade considerando os diversos elementos que estão a ela vinculados: econômicos, sociais e ambientais, entre outros. Desse modo, o conceito de sustentabilidade envolve não apenas o meio ambiente, englobando também questões como pobreza, população, saúde, alimentação, trabalho, lazer, democracia e direitos humanos, entre várias outras.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração e construção desse trabalho, foi utilizado a exploração de informações. Assim, para atingir o objetivo desse estudo, os procedimentos usados para análise dos dados e informações foram por meio de consulta em site jurídico, artigos científicos online e revistas impressas e eletrônicas. Logo, a metodologia desenvolvida foi de pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além do mais, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa que descreve os dados que expressam o sentido e fenômenos, para melhor produção e desenvolvimento desse trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

Há uma grande preocupação com a proteção do meio ambiente desde o transcorrer dos primórdios períodos da história, no entanto a hostilidade entre o desenvolvimento econômico e preservação ambiental esteve presente no decorrer dos séculos. O crescimento da comodidade social adquirido pelo expressivo progresso, também como

avanço econômico mundial no século XX, é comprometido pelas modificações ambientais sucedida, em sua maior parte, em decorrência das práticas realizadas pelos comportamentos humanos. (FRANÇA, 2018).

Desde o período colonial, no Brasil, já subsistiam mecanismos normativos que tinha como propósito tutelar os recursos ambientais, contudo, preservar as conquistas econômicas advindas da exploração ambiental, era naquele momento, a preocupação. Na década de 1960, esse posicionamento persistiu, pois ocorreram transformações decisivas no direito ambiental com a constituição do Estatuto da Terra (em 1964) e, subsequentemente, o Código de Defesa Florestal (em 1965), o que corroborava uma preocupação ambiental com o impacto das atividades resultantes da ação humana ao meio ambiente. (FRANÇA, 2018).

Em 1970, ocorreu um grande progresso em relação a proteção ambiental, foi quando o país compareceu na 1ª Conferência sobre Meio Ambiente, efetivada em Estocolmo em 1972. Neste decênio, teve o começo do desempenho mais eficaz da relação Estado e da sociedade, para obter uma racionalização da exploração ambiental, pois, foi exatamente nesse período que Governo brasileiro propiciou o progresso industrial objetivando ocupar espaço no panorama internacional, entre os países desenvolvidos. Um exemplo disso foi a imigração para a Amazônia, com o fulcro de ocupação e exploração dos recursos naturais. Além disso, neste período, houve a instalação de fábricas poluente no Estado brasileiro. Todavia, o próprio país, o povo- movimento ambientalista, ao contrário senso, deu início, juntamente com conservacionistas. Procura-se uma mentalização pública para a preservação do meio ambiente. (TOLOMEI, 2005)

Na década de 1980, influenciado pela criação de um direito ambiental internacional o Brasil, promulgou Leis de extrema importância para a tutela do Meio Ambiente. Uma delas é a Lei nº 6.938/81, que até hoje compõe o nosso Ordenamento Jurídico, que trata, entre outras situações, da responsabilidade civil por ato lesivo ao meio ambiente, criando instrumentos de preservação do dano. Nesta fase, o Estado Brasileiro já contava com Organizações não-governamentais, instituições científicas, engajados não só na fiscalização

do meio ambiente, como também em buscar alternativas para a adequada exploração dos recursos ambientais. (SILVA,1995 *apud* TOLOMEI, 2005)

Pressões sociais e econômicas internas e externas, na década de 1980, culminaram na Promulgação, em 05 de outubro de 1988, da Carta Magna, que tratou o tema com extrema relevância. (TOLOMEI, 2005). Como afirma, em sua obra, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros:

A partir da década de 1980, as disposições legais referentes à proteção ambiental apresentaram maior fôlego, culminando na Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro ao tema. A Lei nº 6.803, de 1980, veio normatizar o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Em 1981, podemos destacar a Lei nº 6.902, que cria áreas de proteção ambiental e as estações ecológicas, além do advento da Lei nº 6.938, que disciplinou e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, adotando princípios e regras estabelecidas pela Carta resultante da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, em 1972 (MEDEIROS, 2004, p. 60).

Em consonância com a elaboração das leis ambientais, a Constituição da República Federativa de 1988 foi uma inovação para o sistema normativo brasileiro, sendo a primeira constituição federal a tratar do meio ambiente, para tanto, Almeida afirma que: “De imediato constatamos que a preocupação ambiental é fato recente. Nas constituições anteriores à de 1988, não havia dispositivos expressos de proteção ambiental, contudo elas traziam, em sua maioria, mecanismos protecionistas relacionados à extração mineral e à agricultura” (BODNAR; SCHMITZ, 2007, p.573)

No entanto, a Lei Fundamental de 1988 concedeu ao meio ambiente uma configuração jurídica diversa, ao classificá-lo como direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo a esse bem um posicionamento muito mais significativo. Enquanto a mencionada conceituação legal se atinha a um ponto de vista biológico, físico ou químico, a nova ordem constitucional trouxe o ser humano para o centro da questão ambiental, ao apontá-lo simultaneamente como destinatário e implementador dessas determinações. A evidência disso é que o capítulo que versa do assunto na

Constituição de 1988 está inserido no Título VIII, que dispõe sobre a ordem social. (FARIAS, 2017).

Por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana, é evidente que a intenção constitucional é que essa preservação seja a mais ampla e efetiva possível, devendo a conceituação desse bem ser também a mais ampla. (FARIAS, 2017). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prescreve aos brasileiros uma sadia qualidade de vida, o que demonstra que não só o meio ambiente que perfaz a qualidade de vida da população brasileira, mas sim, a qualidade do meio ambiente unida à saúde, bem-estar social, segurança, em que unidos resultam na boa ou má qualidade de vida, conforme se compreende do artigo 225, *caput*, CF” (BODNAR; SCHMITZ, 2007, p.573)

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL,1988;)

Nessa organização de entendimento, desponta o fundamental papel da doutrina na elaboração de um conceito jurídico de meio ambiente mais apropriado com a problemática hodierna. Na compreensão de José Afonso da Silva (2003, p.19 *apud* FARIAS, 2017, s.p), trata-se da “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Nessa sequência, a questão social também foi compreendida, de maneira que o paradigma holístico da defesa do meio ambiente contido na referida lei foi recepcionado e ampliado: (FARIAS, 2017)

Contudo, pode-se apreender do Texto Constitucional o objeto de tutela do ambiente aponta para quatro direções ou dimensões distintas, mas necessariamente integradas. Assim, pode-se distribuir o bem jurídico ambiental em: a) ambiente natural ou físico, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna e o patrimônio genético; b) ambiente cultural, que alberga o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico; c) ambiente artificial ou

criado, que compreende o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos; e também d) ambiente do trabalho, que integra o ambiente onde as relações de trabalho são desempenhadas, tendo em conta o primado da vida e da dignidade do trabalhador em razão de situações de insalubridade e periculosidade (arts. 7º, XXII, XXIII e XXXIII; e 200, II e VIII, do texto constitucional de 1988).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

No Brasil, assim como em outras localidades subdesenvolvidas do mundo, as cidades expandiram de forma desorganizada, gerando problemas como a devastação do meio ambiente, os longos deslocamentos, a ausência de saneamento básico, entre outros. Compete à política urbana impulsionar o desenvolvimento inclusivo, sustentável e equilibrado, de maneira a reparar essas deturpações históricas. (PRIETO; MENEZES; CALEGARI, 2018).

Considere-se, então, que os lugares edificado, de vivência e realização social das pessoas, necessários a uma saudável qualidade de vida, também fazem parte da definição de meio ambiente, neste caso, como meio ambiente artificial, como explica Talden Queiroz Farias:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja mais relacionado ao conceito de cidade o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais. (FARIAS, 2017, s.p.).

A delimitação das cidades está estabelecida no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). O Estatuto da Cidade pode ser classificado a primeira referência legal para a evolução das cidades, junto à Constituição Federal de 1988, de onde originam seus princípios e diretrizes fundamentais. O Estatuto da Cidade determina as normas de ordem pública e interesse

social que dispõe a utilização da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como da estabilidade ambiental. Já no seu artigo 2º, o Estatuto da Cidade dispõe que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”. (PRIETO; MENEZES; CALEGARI, 2018)

No Estatuto aconteceu várias inovações que se posicionam em três campos: a) um conjunto de novos instrumentos de natureza urbanística voltada para criar as formas de uso ocupação do solo; b) a ampliação das possibilidades de regularização das posses urbanas; c) uma nova estratégia de gestão que incorpora a idéia da participação direta do cidadão em processos decisórios sobre o destino da cidade. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002. p. 37 *apud* GIEHL, 2008)

Diante das novidades da lei acha-se o visível empenho para, ao mesmo tempo em que exerce uma série de mecanismos de reforma urbana, não negligenciar o crucial balanço entre a garantia do direito humano à moradia e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado nos centros urbanos. Parece de todo acertado essa compatibilização. As divergências entre esses direitos tem sido uma das mais tristes marcas características da Política Urbana brasileira. (ALFONSIN, 2001)

É importante salientar a questão do fato de que a norma adere a sustentabilidade como uma finalidade, empregando um conceito muito amplo, expresso no artigo 2º, inciso VIII, para delimita-la: adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência. (ALFONSIN, 2001)

A cidade marcada pela desigualdade social e pela exclusão territorial não é apto de gerar um desenvolvimento sustentável. Nelson Saule Júnior situa o problema adequadamente:

(...) o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente sadio têm como vínculo o desenvolvimento sustentável (...). O princípio do desenvolvimento sustentável fundamenta o atendimento das necessidades e aspirações do presente, sem comprometer a habilidade

das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades.(...) a política de desenvolvimento urbano deve ser destinada para promover o desenvolvimento sustentável, de modo a atender as necessidades essenciais das gerações presentes e futuras. O atendimento dessas necessidades significa compreender o desenvolvimento urbano como uma política pública que torne efetivo os direitos humanos, de modo a garantir à pessoa humana uma qualidade de vida digna. (SAULE JUNIOR, 1997, p. 65; 69 *apud* ALFONSIN, 2001, online)

Entende-se dessa forma que o direito à sustentabilidade, atinge as preocupações ambientais, mas engloba problemas sociais que hordienamente invadem as cidades brasileiras. Segundo Milton Santos, as cidades do Brasil são em si mesmas fundamentais para o estudo da pobreza, na visão do geógrafo:

A cidade em si, como relação social e como materialidade, torna-se criadora da pobreza, tanto pelo modelo socioeconômico, de que é o suporte, como por sua estrutura física, que faz dos habitantes das periferias (e dos cortiços) pessoas ainda mais pobres. A pobreza não é apenas o fato do modelo socioeconômico vigente, mas, também, do modelo espacial. (SANTOS, 2013, p.10 *apud* DIAS, 2016, online)

É notório que a preservação dos recursos naturais tem especial relevância; o que se aponta é que ela não deve ser desagregada do cuidado com as demais garantias constitucionais. Em outras palavras, a preservação separada do meio ambiente, por exemplo com a extirpação de famílias de seus domicílios sem o oferecimento de locais mais adequados, não encontra fundamento no princípio da sustentabilidade. É irrefutável, falar em bem estar físico, psíquico e espiritual e tampouco em assegurar o futuro sem que se garanta, no hoje , o mínimo existencial a toda a população.(AMBROSIO, 2012). Em suma, o princípio do desenvolvimento sustentável, em especial do direito ao lazer, não visa a evitar o desenvolvimento econômico e social das nações; objetiva, sim, a evolução com qualidade de vida: (CAMPOS, 2015)

Devemos lembrar que a ideia principal é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na

maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível. (FIORILLO, 2014, p.52 *apud* CAMPOS, 2015, online).

Esta apreensão com a saúde dos assentamentos urbanos mundiais foi o foco da conferência Habitat II, realizada em Istambul, em 1996, na qual foi aprovada a chamada Agenda Habitat, que, segundo Edésio Fernandes (2004, p. 296 *apud* CAMPOS, 2015), “endossa e expande a Agenda 21 e destaca a importância do processo de urbanização e de temas relacionados, tais como acesso à terra, habitação social, saneamento básico, transporte público e gestão urbana”.

Da Agenda Habitat, podem ser retiradas inúmeras diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável, como o subsequente:

30 – A qualidade de vida de todos os povos depende, entre outros fatores econômicos, sociais, ambientais e culturais, das condições físicas e espaciais das nossas vilas, cidades pequenas e grandes. A disposição e a estética das cidades, padrões de ocupação do solo, densidade populacional e de construções, transporte e facilidade de acesso de todos a produtos, serviços e amenidades públicas básicos têm um peso crucial nas boas condições de vida dos assentamentos. Isso se torna ainda mais importante para as pessoas vulneráveis e desfavorecidas, muitas das quais enfrentam barreiras no acesso a moradias e na participação na elaboração do futuro dos seus assentamentos. A necessidade das pessoas por comunidades e suas aspirações por bairros e assentamentos com melhores condições devem guiar o processo de projeto, gestão e manutenção de assentamentos humanos. Os objetivos desse esforço incluem proteção à saúde pública, garantia de segurança, educação e integração social, incentivo à igualdade e ao respeito pela diversidade e identidade cultural, maior acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências e preservação de prédios e áreas de valor histórico, espiritual, religioso e cultural, respeito às paisagens locais, e cuidado com o meio ambiente local. A preservação de patrimônios naturais e dos assentamentos humanos históricos, incluindo sítios, monumentos e construções, sobretudo aqueles sob a proteção da Convenção da Unesco sobre Patrimônios Históricos Mundiais, deve ser assistida, inclusive através da cooperação internacional. É também crucial que a diversificação

espacial e a utilização mista de moradias e serviços sejam promovidas em nível local, de forma a atender à diversidade de necessidades e expectativas. (AGENDA HABITAT, s.d., s.p)

Como apresentado, o direito a cidades sustentáveis procura assegurar à população urbana melhor qualidade de vida, e, em consequência, realizar a dignidade da pessoa humana, retratando um avanço no ordenamento jurídico pátrio. Por tudo isso, nada obsta considerar o presente instituto como um direito fundamental. (CAMPOS, 2015)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considera-se que procurou-se unir no processo de difusão de conhecimentos na área ambiental sobre direito ambiental e o Estatuto da Cidade que trata de um conjunto de princípios, no qual apresenta uma concepção de cidade e de planejamento e gestão urbana.

Notou-se que a análise do Estatuto tem a finalidade de aperfeiçoar a qualidade de vida das cidades, e assim, o Estatuto determina a carência de mecanismos de gestão democrática e participativa das cidades, por exemplo, autenticando a obrigatoriedade do orçamento participativo, mas também regulamenta instrumentos legislativos de inspeção do uso e ocupação do solo e de normatização fundiária que podem dar aos Poderes Públicos Municipais uma nova oportunidade de restaurar para o benefício da sociedade à valorização causada por seus próprios investimentos em infra-estrutura urbana, e de frear a retenção especulativa de imóveis vazios em áreas urbanas.

Em síntese, e corroborando todos os elementos anteriormente expostos, o direito às cidades sustentáveis, em especial ao lazer retrata, sobretudo, o direito de ver na cidade o reflexo de um ambiente comunitário, uma totalidade de indivíduos que compartilham uma perspectiva ideal de justiça, ofertando a todos uma sadia qualidade de vida. . Nesse sentido, a cidade deve ser construída coletivamente e deve ser pautada pelos parâmetros de justiça caros aos seus cidadãos, a exemplo da função social da cidade e da propriedade urbana.

No momento em que uma lei denota tal entendimento sobre a cidade, como o faz o Estatuto da Cidade, deixa transparecer os parâmetros de justiça que devem ser

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

utilizados na construção e desenvolvimento do espaço urbano. No entanto que se verifica é que esses direitos não são aplicados, efetivados, por si só. Muitos outros interesses interferem na consubstanciação do direito às cidades sustentáveis, em parte ao lazer, como por exemplo, a falta de moradia adequada, saneamento básico, transporte entre outros.

#### REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia dos O Estatuto da Cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas. *In: Direito e Democracia*, v. 2, n. 2, 2001. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2405/0>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

AMBROSIO, Daniela D’ dos A sustentabilidade como critério de ponderação entre moradia e meio ambiente saudável. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, out. de 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22713/a-sustentabilidade-como-criterio-de-ponderacao-entre-moradia-e-meio-ambiente-saudavel>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BODNAR, Zenildo; SCHMITZ, Manoela Priscila. O meio ambiente como bem jurídico tutelado na atual sociedade de risco. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n.3, 3 quadr. 2007. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em 04 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAMPOS, Lucas dos O direito a cidades sustentáveis, sua fundamentalidade e o ativismo judicial. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41343/o-direito-a-cidades-sustentaveis-sua-fundamentalidade-e-o-ativismo-judicial>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

DIAS, Denise Oliveira dos Direito ao desenvolvimento sustentável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 abr. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-ao-desenvolvimento-sustentavel/>> Acesso em: 08 abr. 2020.

FARIAS, Talden, dos Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 07 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

FRANÇA, Ismael Bruno da Silva dos Meio ambiente e sustentabilidade. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68390/meio-ambiente-e-sustentabilidade>> Acesso em: 08 de abril de 2020.

GIEHL, Germano dos Direito ambiental e o estatuto da cidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 31 ago. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-ambiental-e-o-estatuto-da-cidade/>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

HABITAT. **Onu Habitat**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>> Acesso em: 08 abr. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza. **Meio Ambiente**. Dever e direito fundamental. 1 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editoras Ltda, 2004.

PRIETO, Immaculada; MENEZES, Murilo; CALEGARI, Diego dos. Centralidade do plano diretor no planejamento das cidades brasileiras. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 14 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/plano-diretor-como-e-feito/>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

TOLOMEI, Lucas Britto, dos A Constituição Federal e o meio ambiente A tutela constitucional ao bem jurídico ambiental. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 24 jun. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em 04 abr. 2020.

## O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO PARA ASSEGURAMENTO DA CIDADANIA PARTICIPATIVA

CARDOSO, Luana Barroso<sup>36</sup>

PARRINE, Mayara da Silva<sup>37</sup>

SOBRAL, Viviane Castro<sup>38</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>39</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A exploração do meio ambiente pelo homem ficou mais intensa e obteve maiores resultados com o avanço tecnológico, maiormente a partir do século XIX, devido um salto de crescimento do sistema capitalista e sua consequente produção em massa de bens de consumo. Nesse contexto de exploração, não foi levado em conta a preservação dos recursos naturais como bens renováveis e finitos que são. Iniciando-se o processo de reconhecimento de sua limitação e escassez somente após a Segunda Guerra Mundial (DI PIETRO; PALOMARES; SANTOS, 2018, p. 19).

À vista disso, com o reconhecimento de que o uso imoderado dos recursos naturais poderia representar a extinção de várias espécies, inclusive da própria humanidade, discussões a respeito da preservação do meio ambiente ganharam ênfase no âmbito internacional, convergindo, por sua vez, numa série de Conferências. Uma delas foi a

---

<sup>36</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luanabarrosoc@hotmail.com;

<sup>37</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayaraparrini013@gmail.com

<sup>38</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vivianecastrobji@hotmail.com;

<sup>39</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992, no Rio de Janeiro, ficando amplamente conhecida por Rio-92 e Cúpula da Terra.

Foi aprovada na supracitada Conferência a importante Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, responsável por formular 27 princípios básicos para o desenvolvimento sustentável, dentre eles o Princípio da Informação Ambiental, cerne do presente estudo e mecanismo indispensável na promoção e efetivação da participação popular.

Assim sendo, a presente pesquisa, que não tem a pretensão de esgotar o tema, procurará discutir a relação e importância do referido princípio com a busca da participação cidadã, tendo por enfoque sua materialização como meio para sua manifestação e consequente produção de efeitos.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método empregado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

A conhecida expressão de Santo Agostinho “só se ama aquilo que se conhece” traduz fielmente a dificuldade de se implantar na sociedade a consciência da necessidade e importância da proteção ambiental. Afinal, como proteger aquilo que se desconhece a existência ou a forma de preservação?

Desse modo, o indispensável processo de conscientização e participação popular, visando à conservação do meio ambiente, passa primordialmente pelo prisma do acesso à informação. Sendo assim, é por meio do acesso pleno e completo a informações ambientais que se pode avaliar a dimensão, importância e a melhor forma de preservação dos bens

naturalmente disponíveis (BARROS, 2004, p. 32). Assim, nas palavras de Lucivaldo Vasconcelos Barros, o princípio da informação na proteção do meio ambiente,

[...] além de ser importante na afirmação de que todos tomem ciência do estado, das propostas e execuções de manejos do ecossistema, também contribui para a construção e renovação de uma opinião ambiental informada, de modo que cada cidadão possa se posicionar de forma consciente diante de uma decisão pública que possa trazer efeitos sobre o meio ambiente em que vive (BARROS, 2004, p. 34).

Inspirada nos princípios do Estado Democrático de Direito, caracterizado pela participação popular no processo político e nas decisões do governo, a Constituição Federal brasileira previu, dentre outros, vários instrumentos de participação popular na administração pública, dos quais pode-se destacar o direito à informação (BARROS, 2004, p. 82).

Previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, o direito à informação é considerado um direito fundamental do indivíduo e encontra-se expressamente conjecturado no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual preceitua:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. **No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos.** Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (CNUMAD, 1992) (grifos nossos).

Dessa forma, o princípio da informação visa assegurar a cada indivíduo o acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente, disponíveis pelo poder público. Nesse sentido, devem ser transmitidas à população de forma útil, compreensível e em tempo hábil,

contemplando, ainda, informes sobre projetos impactantes e os riscos do empreendimento, haja vista ser com a obtenção de tais dados que o indivíduo poderá formar conhecimento e desenvolver uma análise crítica, a fim de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (BARROS, 2004, p. 39).

A transparência nos processos de tomada de decisão fortalece a natureza democrática das instituições ambientais e dos governos, e a participação é uma forma de produzir legitimidade às decisões, tanto legislativas, quanto judiciais. Portanto, tem-se reconhecido que não há efetiva participação cidadã sem informação (GOME; SIMIONI, 2014, p. 133).

Entretanto, é importante assinalar que as informações ambientais não estão adstritas à simples comunicação, carecem de mecanismos de materialização para promover e assegurar ativamente o exercício da democracia participativa nas questões relativas ao meio ambiente. Isto é, meios que permitam que as informações cheguem aos receptores, sejam compreendidas e debatidas por esses (GOME; SIMIONI, 2014, p. 133).

## **DISCUSSÃO**

Conforme já aludido, o princípio da informação é fundamental e deve se materializar por instrumentos que possibilitem a população ser envolvida nos assuntos ambientais, permitindo, por sua vez, conhecer e entender do assunto, assim como participar dele. Dessa forma, se faz necessária a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetiva possibilidade de compreensão. A se iniciar com a divulgação de informação em linguagem fácil, tendo em vista que, às vezes, alguns conceitos geográficos e ambientais, bem como gráficos, são rígidos demais para permitir a compreensão por um leigo. Com efeito, isso dificulta o exercício de controle crítico e a consequente participação nas tomadas de decisões (HENSEL; MARIN, 2017, p. 09).

Ademais, o Estado tem o dever de fornecer informações verdadeiras, adequadas, não enganosas, devendo ser clara, completa, integral e veiculada de forma imparcial,

buscando sempre o interesse à veracidade e à inteireza das informações (BARROS, 2004, p. 117). Além disso, precisa ser abrangente, de maneira a atingir o maior público possível, e, nesse aspecto, a internet mostra-se como importante aliada, devido seu poder de disseminação e velocidade.

Além dessa propagação, uma forma de introduzir informações à sociedade é receber informações dela própria, por isso alguns órgãos já criaram um setor de ouvidoria. A disponibilização de tal serviço é um grande avanço, pois serve como receptor das reclamações e denúncias da sociedade, permitindo, assim, que os cidadãos exerçam o controle social e influenciem nos processos decisórios governamentais. Dessarte, com tais reclamações, seria possível delimitar os problemas ambientais que atingem aquela sociedade e definir concretas soluções (MENEZES, 2017, p. 09).

O licenciamento ambiental é uma ferramenta inquestionável de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, a audiência pública é um grande vetor de legitimidade a esse licenciamento, além de ser um procedimento indispensável, conforme art. 10, incisos V e VI, da resolução CONAMA nº237/97, que prevê:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

[...]

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios [...] (CONAMA, 1997).

Uma das principais intenções da audiência pública é conhecer a reação da sociedade ao empreendimento proposto, dando oportunidade ao cidadão de influir na gestão ambiental, pela resposta à consulta formulada. Sendo assim, caracteriza-se como um importantíssimo instrumento de controle social e de participação direta da sociedade na proteção ambiental (BARROS, 2004, p. 165).

Outrossim, instrumentos processuais também são mecanismos diretos de participação. Por intermédio do Poder Judiciário e do Ministério Público, esses instrumentos processuais e administrativos viabilizam a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental, dentre os quais se destacam os instituídos pela Lei nº 7.347/85, ou seja, o inquérito civil público e a ação civil pública ambiental (BARROS, 2004, p. 29).

A educação ambiental também é um importante método de conscientização e incentivo à participação. Nesse processo, professores de diversas áreas, em todos os níveis de ensino, se tornariam o meio de propagação, tendo como meta figurarem-se vetores no processo de divulgar informações ambientais. Dessa forma, quanto maior a bagagem de conhecimento e noção sobre participação cidadã adquirida pela sociedade, maior serão as ações concretas em relação à proteção do meio ambiente, seja com manifestações civis, seja com ampliação do processo participativo eleitoral. (SOUZA, 2015, p. 11 e 13).

Contudo, o Brasil, apesar de ser o “santuário ecológico” da humanidade e o “pulmão verde” do planeta, pesquisas demonstram que boa parte da população brasileira não conhece muito de seu próprio patrimônio natural e tampouco se conscientizou de sua importância. Todavia, embora não exista um ato único que regulamente o direito e acesso a informações públicas ambientais, algumas normas já foram elaboradas para garantir ao cidadão a publicidade dos atos estatais, cujas tais podem ser utilizadas na defesa e proteção do meio ambiente (BARROS, 2004, p. 120).

Dentre várias, é possível destacar, por exemplo, um avanço muito significativo ao Brasil que foi a criação da Lei nº 10.650 de 16/04/2003 (Lei do Direito à Informação Ambiental); na qual dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Com efeito, estipula que o registro de apresentação do estudo de impacto ambiental e sua aprovação/rejeição deverão ser publicados no Diário Oficial. Permitindo, dessa maneira, a ciência por parte da sociedade dos riscos ambientais existentes (SINGULANE, 2011, s.p.).

Mas, apesar de iniciativas que consolidam o direito, o acesso à informação é uma luta constante e não deve ser restringida a legalidades estatais, necessitando da participação

da cidadania na proteção e gestão ambiental. O próprio texto constitucional, ao reconhecer o meio ambiente como direito fundamental, estipulou um marco importante de uma sociedade solidária, democrática e participativa. Sendo a sociedade, nesse contexto, estimulada a estabelecer um verdadeiro vínculo de interesse público e privado, redundando em uma solidariedade em torno de um bem comum, o meio ambiente (HENSEL; MARIN, 2017, p. 08).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a evolução dos meios de produção e a busca pelo crescimento econômico, a utilização dos recursos naturais e a poluição ambiental tornaram-se cada vez mais acentuada, botando em risco a própria existência humana. À vista disso, a defesa do meio ambiente ganhou destaque mundial, tendo consagrado a responsabilidade de proteção do meio ambiente a toda coletividade, vez se tratar de um bem de uso comum do povo.

Diante disso, mecanismos de participação popular foram pensados, chegando-se à conclusão de que não existe efetiva participação sem a construção de conscientização, que se dá somente por meio do acesso às informações. Dessa maneira, o princípio da informação ambiental é um mecanismo essencial e indispensável nos dias atuais, pois é com base no acesso às informações ambientais fornecidas que se assegura a formação de uma consciência pública consciente, contribuindo com a participação popular efetiva, tanto no que tange à fiscalização da atuação do Estado, quanto como agente de preservação, favorecendo, assim, o desenvolvimento sustentável da sociedade.

### **REFERÊNCIAS**

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **A efetividade do direito à informação ambiental**. 230f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2004. Disponível em: <[http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7321/1/Dissertacao\\_EfetividadeDireitoInformacao.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7321/1/Dissertacao_EfetividadeDireitoInformacao.pdf)>. Acesso em: 29 fev. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

BRASIL. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

CNUMAD. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. *In: Estudos Avançados*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

CONAMA. **Conselho Nacional Do Meio Ambiente**: Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <[http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237\\_191297.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; PALOMARES, Débora Salatino; SANTOS, Lívia Zanholo. Participação popular em políticas ambientais: a democracia participativa como instrumento de concretização da sustentabilidade ambiental. *In: Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia- MG*, v.46, n.1, p.17-44, jan.-jun. 2018. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45229/24085>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

GOMES, Renata Nascimento; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no Direito Ambiental brasileiro, na forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 4, n. 2, p. 117-136, 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/Mayara/Desktop/3341-14121-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Mayara/Desktop/3341-14121-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2020.

HENSEL, Andréia Rosina; MARIN, Jeferson Dytz. Direito ao meio ambiente e a participação cidadã no processo democrático. *In: RVMD*, Brasília, v. 11, n. 1, jan-jun. 2017. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6334/5291>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

MENEZES, Ronald do Amaral. **A atuação das ouvidorias públicas federais como instâncias de controle e participação social no Brasil**. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7715/1/td\\_2286.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7715/1/td_2286.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SINGULANE, Viviane de Carvalho. A obrigatoriedade de estudos dos impactos ambientais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-obrigatoriedade-de-estudos-dos-impactos-ambientais/>>. Acesso em: 09 mar. 2020

SOUZA, Greyce Kelly Antunes de. A importância do princípio da informação: a necessidade de consciência social acerca dos problemas ambientais para maior proteção ambiental. *In:*

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

**Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n. 2, 1 quadr. 2015. Disponível em:  
<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7493/4290> >. Acesso em: 29  
fev. 2020.

## DIREITO À MOBILIDADE URBANA COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO MEIO AMBIENTE URBANO

CAMPOS, Marcio Pereira de Jesus<sup>40</sup>

OLIVEIRA, Luciano Silva da Veiga<sup>41</sup>

PIMENTEL, Glauco Barroso<sup>42</sup>

RANGEL, Tauã Lima Rangel<sup>43</sup>

### INTRODUÇÃO

As discussões relativas ao meio ambiente, atualmente, compreendem diversos setores da vida humana. A ideia de meio ambiente deixa de ser aquela restrita à preservação da natureza e dos recursos naturais, mas abrange-se a temáticas relativas ao trabalho, cultura e também à organização das cidades.

O direito urbanístico, deste modo, passa a inserir-se na agenda relativa às discussões sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a disposição das construções, os espaços urbanos e a mobilidade urbana compreendem conceitos e formas de se garantir um ambiente saudável à vida humana. A mobilidade urbana desempenha um importante papel na qualidade de vida das pessoas, em especial nas grandes cidades.

O meio ambiente urbano saudável e ecologicamente equilibrado deve ser aquele que garante condições sustentáveis de vida à população daquela região. Nesse sentido,

---

<sup>40</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: marciopjc@gmail.com.

<sup>41</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: lucianodjsilv@gmail.com.

<sup>42</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pimentelgluco@yahoo.com.br.

<sup>43</sup>Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

compreende-se o deslocamento humano. A redução das distâncias e a qualidade dos serviços de transporte urbano, por exemplo, compreendem noções relativas à mobilidade urbana. Deste modo, a facilitação do deslocamento do trabalhador da sua casa para o seu local de trabalho e a possibilidade de as pessoas se locomoverem para áreas de lazer e recreação, por exemplo, repercutem diretamente na qualidade de vida das pessoas.

Por outro lado, trânsitos caóticos, sistemas de transportes que não funcionam adequadamente, seja em tempo ou qualidade de serviços, contribuem para a degradação do meio ambiente urbano. Por compreensões como esta é que o direito à mobilidade urbana pode ser incluído como parte integrante do meio ambiente urbano, compreendendo, também, um ramo do direito ambiental.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para o desenvolvimento deste resumo expandido, como materiais foram utilizados artigos jurídicos acadêmicos e análise de legislação relativa à temática proposta. Com método, foi utilizado o indutivo-qualitativo, como meio de se chegar aos resultados e conclusões deste trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

Legalmente, o Brasil tem buscado cada vez mais o aperfeiçoamento para o comprimento das normas jurídicas ambientais. A Constituição de 1988 foi a primeira a corroborar diretamente com o direito meio ambiente equilibrado, oferecendo um capítulo exclusivo a partir de seu Artigo 225, em que diz que:

[...] todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A legislação constitucional vem trazendo as principais diretrizes do Direito ambiental e da repartição das competências ambientais, conforme a Lei Complementar 140/2011, tal qual, fixou normas para cooperação entre os entes da federação nas ações administrativas decorrentes da competência comum relativas ao meio ambiente (BRASIL, 2011). Nesse sentido, pode-se enquadrar, ainda, a concepção de direito ambiental como “a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação como o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta” (SIRVINSKAS, 2008. p. 35). Concomitantemente, a doutrina e o Supremo Tribunal Federal, seguem na mesma posição:

A incolumidade do meio ambiente não pode não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, IV), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente Laboral” (STF – BRASIL. ADI-MC 3.540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14).

O Direito Ambiental não está fixado apenas na nossa legislação pátria, pois se trata de um problema mundial, em que envolve todas as nações, deste modo, estamos vinculados aos tratados internacionais, como por exemplo, a Declaração de Estocolmo, que aconteceu na capital da Suécia (Estocolmo em 1972). Além disso, o evento teve a participação de 114 (cento e quatorze) países para desenvolver ideias de preservação e melhorias do meio ambiente humano, incluindo futuras gerações.

A Declaração de Estocolmo foi primeiro documento confeccionado em âmbito global que vai discutir o meio ambiente e que se reconhece pela primeira vez o meio ambiente como direito humano (SANCHEZ *et.al*, 2019). Após vinte anos da realização de Estocolmo, aconteceu outra grande reunião entre países, agora no Rio de Janeiro, em 1992, também denominada como RIO/92 ou Cúpula da Terra, que também resultou em grandes ideias

sobre o equilíbrio do desenvolvimento econômico e as necessidades de preservação e conservação do meio ambiente, mas pensando também no conceito de desenvolvimento sustentável (PADILHA, 2010).

Já em 1997, no Japão, tem-se o Protocolo de Kyoto, que priorizou na redução de gases poluentes, ressaltando o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), visando dar continuidade na convenção sobre mudanças climáticas do RIO/92, que ao longo dos anos foi recebendo ratificações de outros países, até que em 2005 entrou em vigor (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Com os resultados positivos em alguns países, no período de 2005 a 2015, os chefes de Estados e de Governo se reuniram com intuito de realizar novos objetivos, mas dessa vez focando no desenvolvimento sustentável globais. Assim, para ONU, “a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável” (NAÇÕES UNIDAS, 2019, online).

Nesse encontro, em 2015, o Brasil, assinou um acordo internacional junto com outros 193 países, se comprometendo a atingir as 169 metas da Agenda 2030, com esse acordo foi criado um ponto financeiro que vai disponibilizar recursos financeiros para os projetos que estiverem vinculados ao atingimento das metas. (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A mobilidade urbana se caracteriza como uma condição que venha a permitir o deslocamento das pessoas que estão inseridas em seu contexto com objetivo no desenvolvimento das relações econômicas e sociais e tornar um movimento fluido e prático. Neste sentido, o tema mobilidade urbana veio a ser representado para uma melhor qualidade de vida das pessoas de forma equilibrada e sustentável. Dessa maneira, para que isso venha ocorrer faz-se necessário o comprometimento do poder público na inserção de diretrizes para melhorar a locomoção das pessoas, pois, esta está ligada diretamente ao meio ambiente urbano.

Dentre as questões que de certa forma mais preocupam o governo e os especialistas neste cenário é a mobilidade urbana pois, deve ser considerada como um elemento integrante ao meio ambiente tendo em vista, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde deve ser tratado como uma necessidade de garantia do próprio direito à vida. Há que se convir que, para a existência da vida humana, há que existir, também, um meio ambiente favorável. Assim, trata-se de um bem comum do povo e difuso, que deve ser observado como um valor fundamental da pessoa e da dignidade humana (TRENNEPOHL, 2020, p. 51).

Diante desse cenário, cidades na Europa estão utilizando instrumentos de inibição do uso do automóvel e de estímulo ao uso do transporte público, por meio, inclusive de melhorias tecnológicas. E cidades como Curitiba, Montreal e Seattle, considerados bem-sucedidos na implantação do transporte sustentável, acabaram recorrendo a instrumentos mais fortes e coercitivos. Enquanto isso, estudos revelam que a combinação de instrumentos regulatórios, econômicos e informativos é mais efetiva na indução da mudança modal (DIJK; GIVONI; DIEDERIKS, 2018).

Vislumbra-se que, no Brasil os instrumentos políticos assegurados pela União não interferem na autonomia dos governos locais. A própria Carta Magna define que na política de promoção urbana, da qual a política de mobilidade urbana é uma política setorial, a União é cumpridor pelas diretrizes gerais da política e os municípios pela sua execução. A respectiva Lei 12.587/12 define as atribuições dos entes, em que resta claro que aos municípios cumprem a aplicação da política. Isto é, os instrumentos garantidos pela União são apenas meios para que os municípios sobreponham seus próprios instrumentos.

Isto posto, os tipos de instrumentos que têm sido concretizados pelos municípios, e a conciliação entre eles, também são fundamentais para a eficácia da PNMU. A certidão legal para verificar como estão previstas essas formas também é um instrumento, o PMU. Em concordância com a Lei 12.587, o PMU é o meio de fixação da PNMU. Essa fusão é importante visto que a influência de uma ferramenta política é modificada pela compatibilidade de outras ferramentas, é a influência direta e indireta que elas atuam umas

sobre as outras que influi no alcance dos objetivos da política (DIJK; GIVONI; DIEDERIKS, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante todo exposto ao longo deste estudo, observa que o Brasil tem buscado cada vez mais o aperfeiçoamento para o comprimento das normas jurídicas ambientais e minimizar os impactos causados no meio ambiente, podemos observar consideravelmente acerca do quão importante é a mobilidade urbana para sua integração ao meio ambiente urbano saudável e ecologicamente equilibrado, onde garante condições sustentáveis de vida à população buscando uma harmonia.

Destaca-se a relevante importância de tal assunto para a atual sociedade e sua preservação para as futuras gerações, pois, não é só dever da União, mas dos demais entes federados, bem como da população de utilizarem meios e mecanismos, assim também as tecnologias com o incentivo para a preservação e diminuição do impacto ambiental das atividades e modificações feitas pelo homem para que não coloque em risco o meio ambiente.

Desta feita, conforme exposto na Carta Magna “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro-2012-612248-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 11 de mar. 2020.

BRASIL. Nações Unidas. **Transformando o nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2019. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>>. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Med. caut. em ação direta de inconstitucionalidade 3.540-1. Distrito Federal. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DIJK, M., GIVONI, M & DIEDERIKS, K. **Piling up or packaging policies?** An expost analysis of modal shift in four cities. *Energies*. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/journal/energies>>. Acessado em 11 mar. 2020.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente como um direito humano fundamental. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/116235/o-equilibrio-do-meio-ambiente-como-um-direito-humano-fundamental>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SANCHEZ, Alessandro et al. **Método de Estudo da OAB: Doutrina**. v. único. São Paulo: Ed. Método. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

## JUSTIÇA AMBIENTAL EM PAUTA: OS PASSIVOS AMBIENTAIS COMO ESCOLHA POLITICA

ANTÔNIO JÚNIOR, Marcos de Aguiar<sup>44</sup>

BALBINO, Natalia Santos<sup>45</sup>

TEIXEIRA, Raiane Souza de Oliveira<sup>46</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>47</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tornou-se preocupação mundial preservar o meio ambiente e seus recursos naturais, e nem um país está excluído dessa responsabilidade. O dever de proteger a natureza é antiga, partindo do homem primata para o atual. Depois que o ser humano descobriu as riquezas que integram o ecossistema certamente a responsabilidade aumentou. Assim, com a evolução veio a degradação do meio ambiente, através de diversas contaminações, a melhor saída para essa situação, são práticas sustentáveis em relação ao planeta, um pequeno gesto a ser feito quando se fala em responsabilidade ambiental.

Desta feita, evitar a poluição e o descarte irresponsável dos passivos ambientais gerados mediante tais ações. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo esclarecer o que é o passivo ambiental apontando seus principais objetivos, diferenciar passivo do ativo, como é feita a sua identificação, a lei que o norteia.

---

<sup>44</sup>Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marcosjunior-32@hotmail.com;

<sup>45</sup>Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, nataliasantos868@gmail.com;

<sup>46</sup>Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, raiane\_souzadeoliveira@live.com;

<sup>47</sup>Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método indutivo para a elaboração do presente resumo expandido, foram pesquisas bibliográficas em sites eletrônicos, que pudessem demonstrar de maneira sucinta, porém, coesa toda a sistemática do tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Primeiramente, cabe entender o que são passivos ambientais, “consistem em toda a agressão que se praticou ou ainda se pratica contra o meio ambiente, e os investimentos necessários para contorná-las ou mesmo preveni-las” (ECO,2019). Assim, quando se fala de passivo ambiental se refere ao lixo que é depositado na natureza por meio da atuação de indústrias ou empresas, podendo ser químico ou não. São eles: os lixos descartados de forma irregular, lançamento de resíduos químicos diretamente em rios, lagos e até mesmo em oceanos, a emissão de gases poluentes, a contaminação da água e do solo, entre outros. Esse desgaste ambiental causa consequência enorme que podem chegar a afetar não só a água e o solo, mas também a saúde das pessoas envolvidas naquela região (ECO, 2019).

Há diferença entre passivo e ativo ambiental. O ativo corresponde aos bens de uma empresa, como, por exemplo, a matéria-prima, os insumos, as máquinas ou peças que são utilizadas para minimizar os impactos ambientais causados por sua atuação, podendo ocorrer benefícios a natureza mesmo que indiretamente. (ECO, 2019). Já o passivo é a obrigação ambiental assumida pela empresa, obrigatória ou não, com a finalidade, seja proteger, recuperar ou preservar o meio ambiente (ECO, 2019).

A diferença entre essas duas modalidades é que um já controla os impactos ambientais e o outro é voltado para a recuperação de danos causados durante a movimentação da indústria ou empresa, que tem afetado cada vez mais o equilíbrio ambiental, há aquelas que tem um impacto significativo maior, como por exemplo, as grandes fábricas, as mineradoras e as construtoras. Com isso, ter cuidado com os passivos

ambientais é ter ideia da responsabilização ambiental essencial para a empresa, não somente para o mercado e negócios, mas para o planeta. (ECO, 2019)

Quando uma empresa tem uma taxa alta de poluição, tem o seu patrimônio líquido diminuído. Esse valor será traduzido de acordo com o passivo ambiental, influenciando no seu valor de mercado. Devendo esse passivo ambiental ser declarado ou investigado no momento de uma possível venda da empresa. Após a compra dessa empresa, os novos proprietários assumem junto na aquisição o passivo ambiental. (MAGALHÃES, 2017).

A identificação do passivo ambiental de uma empresa poderá ser consultada através de um estudo do EIA (estudo de impacto ambiental), bem como no RIMA (relatórios de impacto ao meio ambiente) toda essa documentação é necessária na hora de licenciar a empresa (MAGALHÃES, 2017). O primeiro tem como objetivo identificar os efeitos causados ao meio ambiente, decorrente de atividades realizadas pela empresa, como também os meios para reparar os danos, enquanto o segundo irá descrever o fato ocorrido ao meio ambiente (KRAEMER, s.d).

Ademais, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ficará responsável por adicionar novos estudos, para complementar essa análise, mostrando o efeito causado no ambiente por conta desses empreendimentos, tanto no ramo público quanto no privado. Podendo também, manter ou cancelar benefícios desses empreendimentos que não atenderem às legislações. Portanto, quando uma empresa atende as normas ambientais, têm uma maior aceitação dos consumidores e também pelo mercado financeiro (MAGALHÃES, 2017).

A Lei nº 9.605/98 dispõe sobre crimes ambientais, visando sanções penais e administrativas ao agente, que devido a sua conduta ou atividade venha lesionar o meio ambiente. Tem também, a Lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/88, que são formas e mecanismo para a sua aplicação, dentre outras determinações que iram estabelecer que, quando o sujeito adquirir uma empresa ou terreno que apresente passivo ambiental, os novos donos ficaram responsáveis e estarão sujeitos a sanções penais da lei (MAGALHÃES, 2017).

O Estado ao desenvolver normas jurídicas com o objetivo de obter apenas méritos políticos para seus parlamentares, que ao apresentarem os projetos de lei sem, contudo, ter expressado interesse de analisar se a aplicação dessa legislação está sendo efetivamente aplicada, traz de meios ilícitos, não atrapalhar interesses de grupos industriais, imobiliários e construtoras, com atividades econômicas que habitualmente causam impactos negativos considerável ao meio ambiente (SALLES, 2014).

Assim, o que leva a realidade de uma teatralidade estatal, criando a separação entre a lei e sua implementação e entre a norma escrita e a norma praticada, conseqüente em uma Ordem Pública Ambiental incompleta. (SALLES, 2014). Com isso, há uma grande falta de informação sobre o risco e a real dimensão que oferece essa fonte de poluição, ficando as autoridades pública desligada da verdadeira situação de risco ambiental existente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No Brasil, o incidente que provocou o derramamento de óleo na baía de Guanabara, a Petrobrás ficou responsável por reparar todo o impacto ambiental sofrido, isso seria um exemplo de passivo ambiental. Essa poluição provocou danos na vida marinha, tal como, afetou a população que se beneficiava da baía. Nessa situação, a empresa ficou responsável pela recuperação da área, bem como, o pagamento de multas para o governo federal e estadual. Nesse caso, esse passivo ambiental significará para a empresa, a obrigação financeira de reparar o dano em relação a terceiros. Seria o valor utilizado para a recuperação do meio ambiente, entre eles, multas, taxas, indenização e impostos. (MAGALHÃES, 2017)

Embora à obrigação do Estado e estabelecer políticas públicas que presem para uma vida digna ao cidadão com mínimo de conforto e condições plausíveis de subsistência como (saúde, lazer, trabalho, educação e um meio ambiente sadio) isso de fato não ocorre. Problemas constantes podem ser observado, desde denúncias na mídia nacional, sendo a omissão estatal tanto na ausência de fiscalização quando da invasão de áreas preservações

permanentes e ainda loteamento irregular, ausência de água tratada e tratamento dos resíduos líquidos e sólidos das cidades, lixões a céu aberto, fatos estes que são discutidos na mídia. (SALLES,2014)

Para que o cidadão e a sociedade possa se valer dessas situações, com a manifestação do Ministério Público ou o próprio cidadão, e de sua vez sanar a ausência do Governo e exigir que se cumpra uma política pública

[...] em juízo que não se dá apenas quando se trata de poder discricionário, pelo contrário, a busca por controle pode ocorrer em diferentes momentos através de controle judicial de políticas públicas sociais e através dos magistrados na condução dessas políticas. (SALLES, 2014, online)

Em decorrência do passivo ambiental, surgem três categorias de obrigações, dentre elas: legais ou implícita – a legal se encontra presente em contrato, legislação bem como em outro instrumento de lei. Quando a empresa possui uma obrigação em lei, decorrente de uma ação no passado ou a geração de resíduos tóxicos. De outro modo, a implícita, surge quando uma entidade por ações ou declarações do passado cria uma expectativa perante a terceiros assumindo assim um compromisso.

É destacado, além disso, as construtivas – sendo aquelas na qual a empresa se propõe a cumprir de forma espontânea a obrigação, porém excedendo as previsões em lei, nessa a entidade se preocupa com o bem-estar da comunidade num todo. É visto também as justas – nesta a empresa irá cumprir a obrigação por fatores éticos e morais (KRAEMER, s.d).

A administração do passivo é muito importante, e deve ser feita de forma correta, segura e responsável, com isso, desenvolver soluções inteligentes e com qualidades, evitando danos causados e ter práticas industriais, mas sustentáveis. Para que isso ocorra, primeiramente tem que ser feito uma análise, para saber se a empresa causou degradação ambiental, diagnosticado o problema, avaliar a situação econômica, trabalhar para conter o

problema de forma que geram mínimo de gastos e transformando a contabilidade dos passivos ambientais em forma correta e transparente. (EGO,2019)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de uma grande demanda social, econômica e jurídica, o passivo ambiental vem ganhando destaque, se tornando mais relevante. De modo que, as normas e sanções penais presentes vem impor penalidades, fazendo as empresas que descartam de forma ilegal, poluem ou prejudiquem o meio ambiente possam responder pelo dano causado. Tendo assim, um meio de força essas empresas a reparar e recuperar a área afetada, porém isso ainda é muito pouco, comparado a dimensão do problema. A declaração de passivos ambientais tem que ser melhor fiscalizada, visto que eles constituem fontes de impactos ambientais, pois permanecem na natureza sem uma solução adequada. A falta de informação impossibilita a tomada de decisões efetivas quando ocorre acidentes ambientais, e ainda, o valor que é gasto para solucionar o problema e menor do que é gasto na reparação de danos e nas indenizações. É necessário, política pública específica para os passivos ambientais, para tratar melhor o assunto, tendo em vista que o assunto é pouco entendido, não ocorrendo uma fiscalização devida e com pouco controle, e o levantamento do ativo e passivo.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso: 08 abr. 2020

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso: 08 abr. 2020

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

ECO RESPONSE. **Entenda a importância de administrar os passivos ambientais.** Disponível em: <<https://www.ecoresponse.com.br/blog/noticia-interna/entenda-a-importancia-de-administrar-os-passivos-ambientais> 119?gclid=EAIaIQobChMIjNPE7v7M6AIViAiRCh0aVAOWEAAYASAAEgLo0vD\_BwE>. Acesso: 08 abr. 2020

KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Passivo Ambiental.** Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/passivoambiental/1482>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MAGALHÃES, Luana. Passivo Ambiental. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/passivo-ambiental/>>. Acesso: 08 abr. 2020

SALLES, Carolina. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112178412/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente>>. Acesso: 08 abr. 2020

## AS CIDADES SUSTENTÁVEIS COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

MARTINS, Tathiana Borges<sup>48</sup>

SERÓDIO, Pablo de Souza<sup>49</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>50</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste presente consiste em apresentar uma discussão sobre “Cidades sustentáveis”. Inicialmente, mostrando a importância do meio ambiente na vida de cada ser humano, em que é reconhecido como um direito fundamental. Ao longo do texto, então, aborda-se a discussão sobre as consequências causadas pelo homem no meio ambiente, assim o modelo sustentável de cidades como uma solução.

É notório que a sociedade vem sofrendo consequências socioambientais, onde que as ações humanas interferem excessivamente no meio ambiente, causando assim consequências ambientais graves, como desmatamento, falta de recursos, poluição e entre outros mais problemas derivados da má administração dos recursos naturais. O Direito ao meio ambiente é visto como um direito essencial todos, assim como um direito fundamental, onde necessitamos do mesmo para nossa sobrevivência e necessidades sociais.

---

<sup>48</sup> Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: taty\_borges.bji@hotmail.com

<sup>49</sup> Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: pabloserodio007@gmail.com

<sup>50</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada nesse presente trabalho consiste em uma análise sobre o impacto ambiental causado por cidades sustentáveis, utilizou-se da revisão de literatura e pesquisa bibliográfica. A metodologia utilizada é a qualitativa.

## **DESENVOLVIMENTO**

O direito ao meio ambiente materializa um direito fundamental, inerente à proteção do princípio da dignidade pessoa humana. Assim, disserta Rangel e Melo (2019, s.p.) que “o direito ao meio ambiente é visto como um direito fundamental de todos”. Logo, como um direito fundamental a todos, a responsabilidade para preservá-lo parte de cada um, pois tem como característica a universalidade. Ademais, afirmam, ainda, Rangel e Melo (2019, s.p.) que: “uma parcela das pessoas não sabe que é um direito seu, não sabem que é de sua responsabilidade preservá-lo, e com isso a relação do mínimo existencial de que todo ser humano precisa ter para sobreviver”.

O direito ao meio ambiente se introduziu como direito fundamental a partir de uma necessidade de garantir a preservação do mesmo. Em tom de complemento, disserta Rodrigues (2013, s.p.) que “a inclusão do meio ambiente dentre o rol de direitos fundamentais se deu em decorrência da necessidade de sua preservação para a “sadia qualidade de vida””. O meio ambiente é a maior fonte de recursos da humanidade, logo, a importância de preservá-lo. Ressalva, ainda, o magistério de Fey (2017, s.p.) que “é um ato importante não só para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a Terra. Afinal, é nele que estão os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência”.

Assim, ao longo dos anos, muitos recursos naturais se esvaíram, consequência dos impactos ambientais causados pelo ser humano, a qual afirma Fey (2017, s.p.) que, “ao longo da existência humana, muitos dos recursos naturais foram sendo degradados. Isso ocorreu por meio da queima de combustíveis fósseis; descarte de lixo e esgoto em rios e mares”. O meio ambiente antes de ser tutelado pela Constituição era visto como interesse

da minoria. Disserta Rangel e Melo (2019, sp) que “antes de o meio ambiente se encontrar tutelado pela Constituição como é na atualidade, vale ressaltar que ele era visto somente como meio de interesse da minoria dominante da época”.

Contudo, o meio ambiente só obteve tutela constitucional após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, afirma Rodrigues (2013, s.p.) que “somente passou a ter status constitucional com a promulgação da Carta Republicana de 1988, que não apenas inseriu o meio ambiente como sendo um direito social do homem”. A degradação ao meio ambiente provoca malefícios a vida humana e ao convívio social. Afirma Rodrigues (2013, s.p.), ainda, que “provoca grave ameaça ao bem-estar e à qualidade de vida humana, de modo que a intensidade com a qual a prática desses atos vinha se desenvolvendo despertou, no mundo todo, uma consciência ecológica”.

Assim, no século XIX, com a chegada da industrialização, se deu um aumento nos problemas ambientais. Dissertam sobre Rangel e Melo (2019, sp) ao ponderar que, “historicamente falando, com o desenvolvimento econômico no século XVIII, XIX e que embarca no XX se deu um acréscimo violento nos problemas ambientais”. Logo, com o aumento dos problemas ambientais causados por intervenção humana, a educação ambiental busca despertar a consciência ecológica nas pessoas. Sobre isso, Rodrigues (2013, s.p.) aponta que “a consciência ecológica para o exercício da cidadania, e é um dos instrumentos mais importantes que pode ser utilizado para a proteção do meio ambiente”

## **DISCUSSÃO**

A preocupação com o meio ambiente segue com menor importância no Brasil, diferentemente dos países desenvolvidos, onde a educação ambiental tem forte influência sobre a importância do meio ambiente. Disserta Marcos (2011, s.p.) que “a preocupação com o meio ambiente caminha a passos lentos no Brasil, ao contrário dos países desenvolvidos”. Logo que, por consequências de necessidades ainda maiores como pobreza e desigualdade social (MARCOS, 2011)

Assim, “cidades sustentáveis” é um conceito futurista que visa a melhoria da convivência na zona urbana, com objetivo de preparar a mesma para as próximas gerações. Ressalva Bezerra (2018, s.p.) que “é um conceito que prevê uma série de diretrizes para melhorar a gestão de uma zona urbana e prepará-la para as gerações futuras”. Para que o modelo de cidade sustentável dê certo, existem três pilares a qual a administração pública deve seguir, sendo eles econômico, social e ambiental.

O pilar social é todo o capital humano, de acordo com o Laboratório de Sustentabilidade - LASSU (s.d., s.p.): “um empreendimento, comunidade, sociedade como um todo. Além de salários justos e estar adequado à legislação trabalhista, é preciso pensar em outros aspectos como o bem-estar dos seus funcionários”. O pilar econômico faz menção a distribuição, produção e consumo dos bens e serviços, levando se em consideração o pilar ambiental e social. (LASSU, sd, sp) O pilar ambiental está ligado ao capital natural, todas as condutas ligadas direta ou indiretamente ao meio ambiente. Disserta Faria (2019, sp) que, “por fim, o desenvolvimento sustentável ambientalmente correto se refere a todas as condutas que possuam, direta ou indiretamente, algum impacto no meio ambiente, seja a curto, médio ou longo prazos”.

Sobre a questão, afirma Bezerra (2018, s.p.) que “para ser sustentável, a administração da cidade deve considerar três pilares: responsabilidade ambiental, economia sustentável e vitalidade cultural”. O conceito de sustentabilidade segundo Sachs (1993, p. 103), citado por Moura (2019, s.p.), “refere-se à base física do processo de crescimento e tem como objetivo a manutenção de estoques dos recursos naturais, incorporados às atividades produtivas”.

A sustentabilidade tem como base o desenvolvimento econômico, logo, a verdade é que sustentabilidade tem como base o desenvolvimento econômico com justiça social e com defesa do meio ambiente” (MOURA, 2019, s.p.). O foco do modelo sustentável é garantir que o meio ambiente esteja apto a futuras novas gerações. Sendo assim, disserta, também, Bezerra (2018, s.p.) que “o principal objetivo da cidade sustentável é evitar o esgotamento do meio ambiente e garantir sua permanência para gerações futuras. Por isso, as políticas

públicas devem pensar sempre no futuro”.

O modelo sustentável tem por objetivo reinventar as Zonas Urbanas, logo estas que capitalizam a maior parte da população. Disserta Bezerra (2018, s.p.) que “por esta razão, são os centros urbanos que devem se reinventar a fim de que o futuro das próximas gerações esteja garantido e seja melhor do que o mundo em que vivemos hoje”. Assim, de acordo com o Instituto de Economia Aplicada (2010, p. 616), citado por Moura (2019, s.p.), “para a humanidade, o desenvolvimento sustentável é aquele que pressupõe o atendimento das necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades.”

No meio ambiente urbano localizamos todas as questões e preocupações socioambientais, disserta Silveira (2015, sp) que “os meios ambientes urbanos encontram-se todas as preocupações socioambientais que se encontram no meio ambiente rural natural, acrescido fortemente do fator humano e suas obras como habitação, meios de locomoção, vias públicas etc.” O ser humano transformou ambientes naturais em construções de acordo com suas necessidades, expõe sobre Silveira (2015, sp) que “Com a urbanização o ser humano transformou ambientes naturais, criando outros artificialmente em uma complexa teia de obras para atender todas as suas necessidades como ser social”.

Assim, a cidade como representação do contexto do espaço livre urbano é um conjunto de elementos, de acordo com Correa (2002, p.7), citado por Santos Filho (s.d s.p), “fragmentada e simultaneamente articulada num conjunto de diferentes usos da terra; condicionante e reflexo social”. Logo, o meio ambiente urbano é conceituado como o habitat natural criado e degradado pelo homem, disserta Santos Filho (s.d s.p) que “Cabe-nos esclarecer ambiente urbano como o meio ou habitat natural socialmente criado, configurado enquanto meio físico modificado pela ação humana a partir da cultura, que ao mesmo tempo se torna causa e efeito da degradação.”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito ao meio ambiente se tornou um Direito fundamental, resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a qual não pode ser violada. Assim, sendo um Direito fundamental, cabe a todos a responsabilidade de preservar o meio ambiente, partindo da premissa de que necessitamos do mesmo para nosso convívio. Desde a chegada da revolução industrial o meio ambiente tem sofrido degradações, estas quais causadas pelo homem. O processo de industrialização culminou em um crescimento desenfreado de cidades que não somente trazem problemas sociais, mas também problemas ambientais.

Um dos principais objetivos do modelo sustentável de cidades é a preservação do meio ambiente, utilizando assim recursos renováveis, onde também devemos compreender que recursos sustentáveis não são necessariamente inacabáveis, por isso torna a importância de um sistema de preservação. A partir de todo o exposto acima, o ser humano depende do meio ambiente para a sua sobrevivência, logo a importância de preservá-lo, o objetivo de se ter cidades sustentáveis parte da premissa de valorizar o meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

FARIAS, Helen. **Entenda os Três Pilares da Sustentabilidade**. Disponível em: <<https://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/entenda-os-tres-pilares-da-sustentabilidade>>. Acesso em 02 abr. 2020.

FEY, Ângela. **A importância da Preservação do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.bioblog.com.br/a-importancia-da-preservacao-do-meio-ambiente/>>. Acesso em 13 mar. 2020.

LASSU. Pilares da Sustentabilidade. *In*: **Lassu**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <[http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/pilares-da-sustentabilidade/?doing\\_wp\\_cron=1585841126.4612560272216796875000](http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/pilares-da-sustentabilidade/?doing_wp_cron=1585841126.4612560272216796875000)>. Acesso em 02 abr. 2020.

MARCOS, Gilson. **O homem e a degradação ambiental**. Disponível em: <<http://www.meiofiltrante.com.br/edicoes.asp?link=ultima&fase=C&id=719>>. Acesso em 16 mar. 2020

MOURA, Allane Lima. Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: Breve análise histórica da construção dos termos. *In: Jornal Jurid*, Uberaba, 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/sustentabilidade-e-desenvolvimento-sustentavel-breve-analise-historica-da-construcao-dos-terminos>  
Acesso em 16 mar. 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdan; MELO, Alexsanderson Zanon de Oliveira. O Direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento do mínimo existencial socioambiental. *In: Jornal Jurid*, Uberaba, 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/o-direito-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-o-reconhecimento-do-minimo-existencial-socioambiental>.  
Acesso em 13 mar. 2020

RANGEL, Tauã Lima; DIAS, Mauricio Borge. As Cidades Sustentáveis como Desdobramento do Direito ao Meio Ambiente Artificial. *In: Jornal Jurid*, Uberaba, 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/as-cidades-sustentaveis-como-desdobramento-do-direito-ao-meio-ambiente-artificial>  
Acesso em 16 mar. 2020

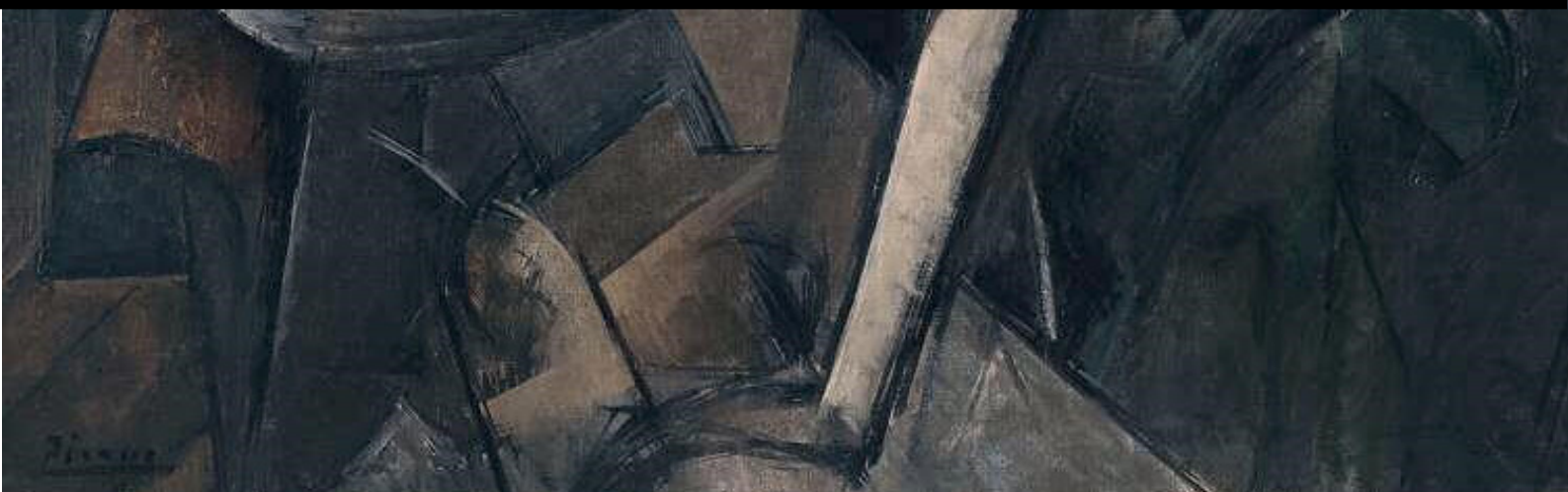
RODRIGUES, Tamires Faria. Tutela Constitucional do Meio Ambiente. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12220](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12220). Acesso em 13 mar. 2020

SANTOS FILHO, Gilberto Teles dos. Espaço Urbano: A Cidade e a questão ambiental. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/geografia/espaco-urbano-cidade-questao-ambiental.htm>. Acesso em 01 abr. 2020.

SILVEIRA, Antônio. **Meio Ambiente Urbano**. Disponível em: <http://www.ultimaarcadenoe.com.br/meio-ambiente-urbano/>. Acesso em 01 abr. 2020.



BIODIREITO & BIOÉTICA



## UMA ANÁLISE DA EUTANÁSIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO PACIENTE

COTTINI, André Ribeiro<sup>51</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>52</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As decisões tomadas pelo ser humano estão diretamente ligadas ao seu futuro. Cada escolha escreve um final diferente para cada um. Sendo assim, a ideia de sempre tomar a decisão “certa” entra com vigor para demonstrar que a autonomia das decisões influencia rigorosamente na linha temporal de vida do indivíduo.

Há um princípio que norteia este entendimento, o princípio da autonomia. Este prevê que, acima de tudo, a decisão da pessoa, mediante sua autoconfiança pessoal, é o que importa como produto a se obter. Garantir a autonomia pessoal, como em decisões a se tomar, é o objetivo de tal princípio.

Existe, porém, uma técnica médica chamada eutanásia, que precisa, principalmente, do princípio já citado para ser executado com sucesso. O método procura garantir um fim indolor e rápido para o paciente que deseja aniquilar o sofrimento de vez.

Quanto a essas decisões, estaria o ser humano preparado para discutir sobre este método que leva ao fim da vida? O presente trabalho tem por objetivo demonstrar os efeitos dos assuntos, bem como explica-los, procurando esclarecer as dúvidas a respeito do tema.

---

<sup>51</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º Período. E-mail: andrecottini18@gmail.com

<sup>52</sup> Professor orientador. Pós-Doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Foram utilizados na elaboração do presente documento os métodos por meio da leitura investigativa e a seleção de artigos que versam sobre o tema proposto.

## **DESENVOLVIMENTO**

“Diante da indicação de um procedimento diagnóstico e/ou terapêutico a decisão deve ser do médico, detentor de mais conhecimento científico, ou do paciente, possuidor do corpo?” (TORRES, 2007, s.p.). Com esta pergunta surge a discussão de qual é a importância do princípio da autonomia mediante decisões que o paciente se vê a tomar. Este princípio surgiu junto com outros três princípios da Bioética, quais sejam: Beneficência, Não maleficência e Justiça, no ano de 1979, quando dois “filósofos americanos Beauchamp e Childress publicaram a obra “Princípios da Ética Biomédica”, que muito contribuiu para o crescimento do movimento bioético” (TORRES, 2007, s.p.). Devido a esta publicação, passava-se agora a enquadrar os problemas relacionados à Bioética dentro dos quatro princípios já citados.

O princípio da autonomia deve ser usado quando se fala da relação médico-paciente no Brasil, por exemplo. Assim, segundo o próprio Código de Ética, a prioridade é que o próprio médico informe previamente ao paciente sobre todos os procedimentos e métodos que serão utilizados, excluindo a possibilidade do médico realizar qualquer procedimento que seja sem que, anteriormente, o paciente possua clareza e consentimento quanto aos meios a recorrer. Contudo, se o paciente se encontrar em perigo iminente de vida, é necessária a intervenção do médico (TORRES, 2007, s.p.).

Então, o que seria autonomia, de fato?

Autonomia é um termo derivado do grego “auto” (próprio) e “nomos” (lei, regra, norma). Significa autogoverno, autodeterminação da pessoa de tomar decisões que afetem sua vida, sua saúde, sua integridade físico-psíquica, suas relações sociais. Refere-se à capacidade de o ser humano

decidir o que é “bom”, ou o que é seu “bem-estar”. (MUÑOZ, FORTES, s.d, s.p.)

Portanto, define-se o princípio da autonomia como o bem querer da pessoa, cabendo a ela mesma decidir suas ações sob sua própria vontade, devendo se destacar tais decisões devem ser tratadas com total respeito (BATISTA, SCHRAMM, 2003, s.p.). Um dos métodos médicos que necessita da escolha por parte do paciente, mediante o uso do princípio da autonomia, é a eutanásia. Este método tem seu nome oriundo de um termo do grego que, traduzido, pode obter o significado de “boa morte” ou “morte apropriada”; portanto, “entende-se por eutanásia quando uma pessoa causa deliberadamente a morte de outra que está mais fraca, debilitada ou em sofrimento.” (GOLDIM, 2004, s.p.).

Este procedimento traz diversos debates a respeito, e complexos, diga-se de passagem. Magalhães (2014), ao ressaltar o significado do ato, expressa como sendo uma “morte por compaixão”. Diz ainda mais, que tal proceder “não é um acontecimento comum na sociedade, por isso são poucos os países que tratam dela em suas legislações.” (MAGALHÃES, 2014, s.p.). Sendo assim, como já descrito acima, nem todos os conjuntos de leis pelo mundo afora possuem o entendimento de que este ato é legal.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Como, pois, este assunto seria tratado de maneira igual em todos os códigos legislativos do mundo? Poder-se-ia tornar este ato universal, reconhecido por lei e compreendido pela sociedade de forma igualitária? Todo ser humano, por si só, é raro e não existe outro igual em toda a face terrestre; dessa forma, cada indivíduo possui um pensamento singular, podendo acontecer de ideias serem iguais e compartilhadas a todos, mas não exclui o fato de que cada pensamento, ideal ou entendimento seja único (MAGALHÃES, 2014, s.p.). “Certamente que não se espera que a autonomia individual seja total, completa. Autonomia completa é um ideal.” (MUÑOZ, FORTES, s.d, s.p.).

Esclarece, então, a proposta de assuntos como a eutanásia serem tratados como complexos, exatamente por estes serem ideais que nem por todos é aceito ou pensado como sendo normal. Como já dito anteriormente, cada indivíduo possui um pensamento singular (MUÑOZ, FORTES, s.d, s.p.).

Tratando-se de meios legais e disposições a respeito do tema, alguns países não adequam o ato à esfera legal, ou seja, não é caracterizado como ato legal (MAGALHÃES, 2014, s.p.). No direito brasileiro, para tal, não cabe a legalidade, sendo considerado como criminoso pelo Código Penal de 1940. O *caput* do artigo 122 deste Código propõe que este seria um ato criminoso quando uma pessoa “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça” (BRASIL, 1940).

Para a lei brasileira, a título de exemplo, seria, assim, considerado crime. Contudo, quando se trata da eutanásia, outra prática é elencada como sendo igual, o suicídio assistido. Para demonstrar suas diferenças, bem como explica-las, Magalhães diz que

Há uma confusão entre eutanásia e suicídio assistido. Na verdade há uma diferença básica entre essas duas práticas. Na verdade, a eutanásia é quando um terceiro, o médico, pratica o ato de misericórdia e acaba com a vida do paciente. No suicídio assistido, é o próprio doente que pratica esse ato, sendo o médico apenas um auxiliar, indicando meios para isso. No entanto, hoje em dia, utiliza-se o termo eutanásia para designar a eutanásia propriamente dita e o suicídio assistido. (MAGALHÃES, 2014, s.p.)

Como bem expresso, são coisas distintas, mas que atualmente, considera o uso do termo eutanásia para caracterizar ambos os atos. Com ambos assuntos já esclarecidos, é necessário enfatizar que o método da eutanásia confronta, diretamente, com o princípio já declarado, o da autonomia (BATISTA, SCHRAMM, 2003, s.p.). O choque entre os dois demonstra que a vontade, ou seja, a autonomia do paciente é o fator essencial no desenrolar do procedimento médico. “Quaisquer atos médicos devem ser autorizados pelo paciente” (CREMESP, s.d, s.p.); isto, mais do que nunca representa, com clareza, o fator que norteia o processo, se ocorrerá de fato, ou não.

Entretanto, há diversos casos em que os pacientes, por si só, não podem tomar suas decisões por vontade própria. Sendo assim, quando se trata de “pacientes intelectualmente deficientes e no caso de crianças, o princípio da autonomia deve ser exercido pela família ou responsável legal.” (CREMESP, s.d., s.p.). Nestes casos expressos foram referenciados atos que cabem aos pacientes. Porém, o lado médico precisa estar preparado para que a realização do ato seja concluída com sucesso.

Além das dificuldades conceituais inerentes à morte, há que se ter em mente a perspectiva do médico, profissional que irá vivenciar a morte do outro – seu paciente –, cabendo-lhe, em grande medida, a decisão, outorgada socialmente, acerca da forma de conduzir o processo. (BATISTA, SCHRAMM, 2003, s.p.)

O médico, portanto, independente da escolha proveniente do paciente, deve encontrar-se preparado para a realização dos procedimentos que por ele serão feitos. Em demonstração de tal questão, numa certa entrevista concedida ao jornal BBC News, um médico chamado Yves de Loch, especialista em eutanásias, afirmou dizendo: “É um ato importante e difícil que tem um grande impacto emocional” (BBC NEWS, 2019 *apud* LOCH, 2019, s.p.). Ainda ressaltou: “Eu não chamo de matar um paciente. Ele encurtou sua agonia, seu sofrimento. Eu lhe forneço o cuidado final.” (BBC NEWS, 2019 *apud* LOCH, 2019, s.p.).

Com isso, torna-se visível que um preparo, para ambas as partes, tanto médico quanto paciente, é imprescindível para que, com sucesso, a vontade seja colocada em prática. Assim, é expresso que o princípio da autonomia deve, sem a menor dúvida, ser colocado como pilar de importância no resultado, visando que o paciente decida, por vontade própria, ou, quando não, assistido por outrem se realmente deve optar por tal escolha (MAGALHÃES, 2014, s.p.). A prioridade, na eutanásia, advém da decisão consciente do paciente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que a decisão tomada pelo paciente, deve ser colocada em primeiro plano, ressaltando com vigor o princípio bioético da autonomia. Princípio este que preza pela autodeterminação pessoal nas escolhas tomadas, com o intuito de incentivar que as pessoas, mediante situações difíceis e complexas, tomem por si próprias as decisões que influenciarão diretamente em seus futuros.

Quanto à eutanásia, método que busca dar fim à vida do paciente, mediante sua escolha, de forma rápida e indolor, confronta diretamente com este princípio que, como já dito, necessita da autonomia pessoal do paciente para que o procedimento seja realizado, com o intuito de ser o ponto final daquela história. Os dois lados, médico e paciente, necessitam de preparo para que, com sucesso, o procedimento se realize.

Firma-se, assim, que cada ser humano deve dispor de suas próprias decisões e definir, para si próprio, o que melhor se adequa para os resultados em sua vida.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. *In: Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2003. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232004000100004&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232004000100004&script=sci_arttext)>. Acesso em 01 jun. 2020.

BBC NEWS. A vida de um médico especialista em eutanásia: ‘Não sinto que estou matando o paciente’. *In: BBC News*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48705051>>. Acesso em 01 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 03 jun. 2020.

CREMESP. **Princípios bioéticos**. Disponível em: <<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Manuais&exibe=conteudo&id=53>>. Acesso em 01 jun. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em:  
<<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em 27 mai. 2020.

MAGALHÃES, Brenna Maria carneiro Costa. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2014. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/>>. Acesso em 27 mai. 2020.

MUÑOZ, Daniel Romero; FORTES, Paulo Antonio Carvalho. **O Princípio da Autonomia e o Consentimento Livre e Esclarecido**. Disponível em:  
<[http://www.portalmedico.org.br/biblioteca\\_virtual/bioetica/Partellautonomia.htm](http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/Partellautonomia.htm)>. Acesso em 26 mai. 2020.

TORRES, Adriana de Freitas. Bioética: O princípio da autonomia e o termo de consentimento livre e esclarecido. *In*: **CRM-PB**, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em:  
<[http://www.crpm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21917:bioetica-o-principio-da-autonomia-e-o-termo-de-consentimento-livre-e-esclarecido&catid=46:artigos&Itemid=483](http://www.crpm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21917:bioetica-o-principio-da-autonomia-e-o-termo-de-consentimento-livre-e-esclarecido&catid=46:artigos&Itemid=483)>. Acesso em 26 mai. 2020.

## O DIREITO À LAQUEADURA E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA MULHER

LEPRE JÚNIOR, Carlos Roberto Jacomino<sup>53</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>54</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui o objetivo de discorrer sobre o direito à laqueadura como ferramenta para assegurar o princípio da autonomia da mulher. Trilhando um percurso que traga ao leitor o entendimento de onde surgiu o direito à laqueadura, como é conhecido, como é o seu procedimento, e como está presente no Brasil.

Desta forma, aborda dispositivos legais referentes ao planejamento familiar para legitimar as mulheres em suas vontades e liberdades, sendo notório que os direitos estão interligados tais como, o direito reprodutivo, o direito sexual, o planejamento familiar e a autonomia da mulher. Dessa maneira, possuindo um alinhamento histórico frente as suas mudanças com o passar dos anos e as reformas que buscaram assegurar as mulheres, os homens e o casal.

### MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações e dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos.

---

<sup>53</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: crlepre@gmail.com;

<sup>54</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Valendo-se de método de pesquisa historiográfico, em que se mostra como se deve conduzir tal pensamento para a elaboração do trabalho, em que contém os planos e procedimentos. Ao passo que a técnica utilizada se consiste na pesquisa bibliográfica e na revisão de literatura sob o formato sistêmico.

## **DESENVOLVIMENTO**

As primeiras informações da prática da esterilização tubária, igualmente identificado como ligadura de trombas, em humanos teve-se o início por volta do século XIX, nos Estados Unidos e em Londres, mais precisamente nos anos de 1823 e 1881. (MOLINA, 1999 *apud* SOUZA, 2019). Sendo esse procedimento cirúrgico com a finalidade de atingir a interrupção que dá caminho para as duas trombas, assim não sendo possível o encontro do espermatozoide com o óvulo. (SOUZA, 2019)

No século posterior, o método ficou bastante conhecido, ao ocorrer até de forma obrigatória em pessoas que estavam com determinado tipo de doença, as quais eram deficiência mental ou física e hereditárias, isso nos tempos da Alemanha nazista. (SOUZA, 2019). A busca de produzir uma seleção nas coletividades humanas concretizou-se como objeto da “Lei para a prevenção da descendência de pessoas com doenças genéticas”, a qual foi promulgada em 14 de julho de 1933. Mas, com os abusos e o fim da autoridade nazista, a esterilização veio a ser enxergada de maneira negativa e foi se extinguindo. (SOUZA, 2019).

No Brasil, o procedimento da esterilização voluntária apesar de não ser proibida, a jurisprudência e a doutrina em grande parte considerava crime de lesão corporal qualificada por “perda ou inutilização do membro, sentido ou função”, estando tipificado no artigo 129, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal Brasileiro de 1940. (SOUZA, 2019).

Mais a frente, em 1984, por um tempo a esterilização voluntária tornou-se proibida pela Resolução nº 1.154 do Conselho Federal de Medicina, mas tendo em salvo os casos que há indicação médica e atestado assinado por dois médicos (SOUZA, 2019). E, em 1988, veio à proibição da realização da cirurgia em todas as hipóteses pelo Código de Ética Médica.

Podemos imaginar que mesmo com uma proibição ao exercício dessa cirurgia não impediu totalmente as pessoas de realizarem, exclusivamente as pessoas que buscaram em clínicas particulares. (BERQUÓ; CAVENAGHI, 2003, p. 441-453 *apud* SOUZA, 2019).

Presente na Constituição Federal que foi promulgada em 5 de outubro de 1988, no Capítulo VIII, “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, em seu art. 226, parágrafo 7º, lê-se:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (NAMBA, 2018, online).

Portanto, o casal decidirá se deve ficar sem a aptidão de produzir outro ser, com a laqueadura ou vasectomia, não tendo qualquer influência pública ou privada. Necessitará ser orientado, se caso optar pelo oposto dos efeitos dessas intervenções, tais como riscos e não reversão do método cirúrgico. (NAMBA, 2018).

Atualmente, no Brasil, a esterilização está vigente por meio da Lei nº 9.263 de 1996 que aborda o planejamento familiar, estando presente em seu artigo 10, assim como as condições e seus critérios, os quais são obrigatórios para a sua efetivação. Não deixando de observar atributos da Atenção Primária à Saúde (APS), os quais buscam ministrar informações simples e tranquilas sobre a esterilização feminina e demais métodos do planejamento familiar, assim as mulheres possam de uma melhor maneira de refletir atenciosamente a propósito de sua decisão. (NÚCLEO DE TELESSAÚDE RIO GRANDE DO SUL, 2014).

No presente há dez técnicas distintas para realizar a esterilização, dentre essas as mais conhecidas e menos invasivas que são a minilaparotomia e laparoscopia, em que médicos utilização anéis, clips ou retira parte do canal tubário para fechar as trombas. A laqueadura é considerada um dos métodos contraceptivo mais eficaz, tendo a taxa de efetividade próxima aos 100%. Como, por exemplo, seus índices de erro estar em meio a 0,1

e 0,3 a cada 100 mulheres em tempo de 12 meses. (SOUZA, 2019). Importante destacar que a laqueadura tem eficácia em evitar a gravidez e não contra as infecções sexualmente transmissíveis (IST), portanto não afasta o uso dos preservativos. (FREITAS, 2011, p. 288, *apud* SOUZA, 2019).

A Carta Magna de 1988 veio a abrir espaço para referida lei citada acima e para as portarias que a seguiram, como a portaria de número 144 de 1997 que foi responsável por positivar o procedimento da laqueadura e também da vasectomia no sistema Único de saúde. (SUS). (MARCOLINO, 2004, p. 771-779 *apud* SOUZA, 2019).

Entretanto, em 1999, a Portaria nº 144 de 1997 foi revogada por outra Portaria de nº 48 de 1999 que trouxe de novo uma boa parte do conteúdo de sua antecessora, mas criou a vedação a realizar a laqueadura em mulheres que estavam em período de aborto, parto ou de 42 dias após estes (SOUZA, 2019). Colocando em salvo os eventos quando a mulher não puder a realizar outro ato cirúrgico e as cesarianas contínuas anteriores. Sendo esses casos a recomendação necessitará ser testemunhada por relatório escrito e assinado por dois médicos. Contudo, em seu Código de Ética, o Conselho Federal de Medicina reiterou o que estava previsto na Portaria nº 48 de 1999, que era vedado aos médicos à chance do não cumprimento da legislação específica sobre a laqueadura, podendo sofrer pena de responsabilização profissional. (SOUZA, 2019).

Contudo, no dia a dia os médicos ainda se posicionam de modo a resistir a solicitação da laqueadura, em seus discursos utilizados abordam a grande dificuldade em se reverter a esterilização, em que existem altos índices de arrependimentos. Como mostra a Universidade Estadual de Campinas, que em 2014 ouviu cerca de 40 mil mulheres. Em meio às elas 26% passam pela esterilização e 10% se arrependeram de terem feito a laqueadura. (FAVA, 2004 *apud* SOUZA, 2019). Nessa situação diversos profissionais chegam a distorcer os dispositivos legais para a efetivação da laqueadura de maneira voluntária. (SOUZA, 2019)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O conceito de direitos reprodutivos teve início a partir da formulação da reflexão das mulheres a respeito do exercício de sua colocação de reproduzir, das suas condições na sociedade e seu também papel. (AVILA, 1989 *apud* LEMOS, 2014). A alteração da terminologia (saúde da mulher) para a de conceito de direitos reprodutivos passou a ser agregada ordenadamente no começo dos anos 1980, quando possuía interação ativa de um grupo de feministas brasileiras, no primeiro Encontro Internacional de Saúde da Mulher, que ocorreu em Amsterdã. Contudo, foi somente consagrado na década de 1990, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) concretizou reuniões com temas internacionais, temas relativos a saúde, gênero, direitos humanos, autonomia, equidade, entre outras que foram reforçadas e reafirmadas mutuamente (LEMOS, 2014).

Assim, pode-se assegurar que os direitos reprodutivos são compreendidos como a “capacidade de se reproduzir e a liberdade de decidir-se, quando e com que frequência se reproduzir” (PETCHESKY, 1999, p. 21 *apud* LEMOS, 2014). Fora isso, esse conceito é uma ferramenta de ação política, que deixa o deslocamento da discussão de assuntos como homossexualidade, aborto, contracepção, concepção e mortalidade materna, antes limitados aos aspectos de saúde e legais, para o âmbito dos direitos humanos. (CORRÊA; AVILA, 2003 *apud* LEMOS, 2014).

O direito ao planejamento familiar está explícito no §7 do Art. 226 da Constituição Federal de 1988. Estão presentes no neste documento as diretrizes a serem seguidas pelo legislador ordinário, que não pode vincular direito e acesso aos serviços de planejamento familiar às políticas de controle demográfico. Em meio a essas diretrizes, imagina-se visivelmente ao livre-arbítrio da decisão do casal e o dever do Estado em disponibilizar soluções científicas e educacionais para o exercício desse direito. (COSTA; DIRCE; LYNN, 2006).

De acordo com a Lei nº 9.263/96, o planejamento familiar é um direito de todos os cidadãos, e se diferencia pela a união das ações de regulação da fecundidade que assegura

direitos idênticos da constituição, o aumento ou limitação da prole pelo homem, pela mulher ou pelo o casal. Assim, o planejamento familiar é dar liberdade, dar o direito de ter quantos filhos desejar, e decidindo quando for melhor e mais conveniente para eles, recebendo todas as assistências essenciais para assegurar que ocorra inteiramente. Os espaços englobados por ações educativas e preventivas, com segurança de acesso às informações, métodos, meios e técnicas disponíveis incluem a assistência à contracepção e concepção. (NÚCLEO DE TELESSAÚDE RIO GRANDE DO SUL, 2009)

A autonomia possui muitos significados, os quais se relacionam com à autodeterminação, privacidade, direito à liberdade, escolha individual, livre vontade. Necessariamente, a autonomia é a aptidão de refletir, resolver e operar com fundamento na decisão independente e no livre pensamento. Entretanto, apenas a capacidade e a vontade não são satisfatórias para o pleno exercício da autonomia (COSTA; DIRCE; LYNN, 2006). No contexto de uma sociedade equilibrada, a informação é o pressuposto irremovível para a decisão do indivíduo. Já no caso do planejamento a efetivação da autonomia acaba a depender também da oferta de alternativas contraceptivas, explicados na disponibilidade e vivência dos métodos contraceptivos nos serviços da saúde. (COSTA; DIRCE; LYNN, 2006).

Afora isso, os direitos sexuais e reprodutivos caminham lado a lado, pois são partes complementares dos direitos humanos e essencialmente compreendem o exercício da existência da sexualidade sem constrangimento da contracepção autodecidida e maternidade voluntária. (LEMOS, 2014). Debatendo sobre o assunto dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos e complementares das necessidades humanas basilares, garante que a sexualidade, a saúde e a reprodução possuem o mesmo valor que os direitos econômicos e sociais. Portanto, todos são indivisíveis e interdependentes, e no campo da atenção a saúde a consideração é essencial para a eficaz implementação das diretrizes governamentais. (ROSAS, 2005 *apud* LEMOS, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi exposto, é possível constatar que a laqueadura, também denominada como esterilização tubária, ou ligadura de trombas é um procedimento cirúrgico que é realizado uma interrupção no caminho que se destina as trombas, portanto não ocorrendo o encontro do espermatozoide com o óvulo. Esse procedimento no Brasil era proibido no ano de 1984, tendo em salvo apenas em casos de indicação médica e atestado assinado por dois médicos.

Mas em 1988 veio à proibição em todas as hipóteses. Entretanto, atualmente a esterilização está vigente por meio da Lei nº 9.263 de 1996 que aborda o planejamento familiar. Posteriormente a supracitada veio mais duas portarias, a Portaria nº 144 de 1997 e a Portaria de nº 48 de 1999 que a revogou. Contudo, o Conselho Federal de Medicina reiterou que era vedado aos médicos à possibilidade do não cumprimento da legislação específica, podendo sofrer pena de responsabilização profissional.

## REFERÊNCIA

COSTA, Ana Maria; DIRCE, Guilherm; LYNN, Dee Silver. Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão. *In: Rev. Bras. Saude Mater. Infant.*, Recife, v. 6, n. 1, jan.-mar. 2006. Disponível em:<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-38292006000100009&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292006000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. *In: Saúde debate*, v; 38, n. 101, abr.-jun. 2014. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/sdeb/2014.v38n101/244-253/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

NAMBA, Edilson Tetsuzo. Laqueadura: visão constitucional, legal e bioética. *In: Estado de Direito*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/laqueadura-visao-constitucional-legal-e-bioetica/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

NÚCLEO de Telessaúde do Rio Grande do Sul. O que é planejamento familiar? *In: Núcleo de Telessaúde do Rio Grande do Sul*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em:< <https://aps.bvs.br/aps/o-que-e-planejamento-familiar/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

NÚCLEO de Telessaúde do Rio Grande do Sul. Quais os critérios para fazer laqueadura tubária das trompas? *In*: **Núcleo de Telessaúde do Rio Grande do Sul**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:<<https://aps.bvs.br/aps/quais-os-criterios-para-fazer-laqueadura-tubaria-das-trompas/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SOUZA, Carola Maciel de. Lei do Planejamento Familiar e o Direito da Mulher Dispor do Próprio Corpo: Análise Aos Requisitos Para a Esterilização Voluntária. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2019. Disponível em:<[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/lei-do-planejamento-familiar-e-o-direito-da-mulher-dispor-do-proprio-corpo-analise-aos-requisitos-para-a-esterilizacao-voluntaria/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/lei-do-planejamento-familiar-e-o-direito-da-mulher-dispor-do-proprio-corpo-analise-aos-requisitos-para-a-esterilizacao-voluntaria/#_ftn1)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

## DIREITO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E BIOÉTICA EM CONVERGÊNCIA

ALVES, Débora Almeida<sup>55</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>56</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal discorrer sobre o patrimônio genético, que é um conjunto de informações genéticas encontradas em todos os seres vivos, e qual o limite que a bioética impõe sobre a utilização das informações que são estudadas no DNA.

Promove o avanço na área da Medicina e Biologia com o desenvolvimento de novos métodos para tratamentos terapêuticos, diagnósticos mais eficazes de doenças e remédios melhorados. Mas também levantou questionamentos sobre até que ponto desse conhecimento poderá ser usado para o benefício humano, sem causar danos e se todos poderão usufruir de tais benefícios sem que haja algum tipo de discriminação.

Ademais, como dito anteriormente nem todas as possibilidades que a Ciência apresenta poderá ser considerada eticamente recomendada, pois as informações coletadas poderão ser usadas de forma incorreta, causando conflitos na sociedade - eugenia-, podendo também ocorrer má distribuição tanto das informações quanto dos produtos.

---

<sup>55</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, demoraalmeida@gmail.com;

<sup>56</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi através da revisão bibliográfica, com base em leituras de alguns sites, artigos e livros que discorriam sobre o assunto.

## DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, como discorrem as autoras Camargo e Borges (s.d., p. 1-2), mesmo que as manipulações genéticas representem um grande passo para a Ciência moderna, ainda assim é um assunto complexo, visto que nem tudo o que a ciência possibilita será considerado ético e juridicamente recomendado. Ainda mais quando a temática abordada traz consigo consequências que podem alterar gerações e espécies inteiras, gerar ou curar doenças, salvar ou condenar a vida no planeta (CAMARGO e BORGES, s.d., p. 1).

Sendo este um assunto delicado tratado pelos doutrinadores, já que pode intervir no direito da pessoa. Neste aspecto, as deixam a seguinte questão sobre a execução dos procedimentos genéticos nos seres humanos, pontuando as consequências propostas acima (CAMARGO; BORGES, s.d., p. 3). Em tal contexto, a resposta apresentada para o entendimento é da autora Maria Carolina Vaz Goulart (2010, p. 1712 *apud* CAMARGO; BORGES, s.d., p. 3), que analisa tanto os benefícios - aprimoramento da Medicina e possibilidades terapêuticas - quanto os malefícios - causar discriminação até provocar uma eugenia, permitir a ação de marginais da Ciência.

O conhecimento das características genéticas humanas pode ensejar a discriminação, quando aliado ao poder do homem de interferir na constituição genética dos seres humanos, e poderá conduzir à prática criminosa de “limpeza étnica”, gerando com isso, uma discussão de até que ponto é ético a utilização dessas informações genômicas. (GOULART, 2010 *apud* CAMARGO; BORGES, s.d., online)

Pode-se usar como exemplo de “limpeza étnica” o nazismo, com a criação do programa “Aktion T4” que esterilizava e eliminava pessoas que não correspondiam as características impostas naquela época. (MONTENEGRO; COLUCCI, s.d., p.5). Montenegro e Colucci (s.d., p. 9-10) mencionam a Declaração Ibero-latino-Americana- que proíbe a comercialização do corpo humano, suas partes e material genético-, a lei de Biossegurança nº 11.105/05 que traz em seu artigo 1º um diálogo em genética e ética:

[...] tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (MONTENEGRO; COLUCCI, s.d., p.10)

Ainda que o campo da Biologia tenha se desenvolvido bastante nos últimos tempos- agravando novos métodos de identificação de doenças, medicamentos mais eficazes e controle de enfermidades consideradas até então como incontroláveis- trouxe consigo uma série de contradições relacionadas a espécie humana e a vida no planeta. (GARRAFA, 1998)

Apresentam-se como consequências, o surgimento de diversos tipos de doenças, a destruição da camada de ozônio e a devastação de florestas, criadas pelo “homem tecnológico”, como refere-se o autor (GARRAFA, 1998). Na pauta da Bioética internacional, duas vertentes se destacam, as situações emergentes- proporcionados por avanços como os alcançados pelo campo da engenharia genética e seus desdobramentos- e as situações persistentes- relacionadas principalmente a inacessibilidade das pessoas aos produtos básicos (GARRAFA, 1998). “O maior desafio para a bioética será encontrar uma forma mais adequada de justa distribuição de recursos de saúde, numa situação crescente de competitividade”. (CAMPBELL, s.d., p. 26 *apud* GARRAFA, 1998, online)

Ainda que haja um avanço considerável na Medicina e na biologia, com relação aos genes humanos, a desigualdade em que se apresentam algumas sociedades será visto como obstáculo, pois sem recursos financeiros não terá como disponibilizar de forma igualitária os recursos de saúde (GARRAFA, 1998).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Barreto (2012) disserta sobre a Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e tem por objetivo impedir que empresas do exterior furtam moléculas da fauna e flora brasileira para fins lucrativos.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, e os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. (BRASIL, 2001)

É certo que a realidade sobre o acesso ao patrimônio genético é mais complexa do que se prevê na Medida Provisória, já que esse tipo de situação vem ocorrendo desde muito tempo. A MP, que já vinha buscando regularizar as pesquisas feitas com plantas pertencentes ao patrimônio brasileiro, encontra-se ainda em zona instável por haver empresas, que por conta da falta de clareza da própria MP, foram consideradas ilegais, pelos meios que fizeram uso de amostras da biodiversidade brasileira (BARRETO, 2012).

Com o conhecimento do patrimônio dos genes, a possibilidade de reconhecer os genomas associados a doenças e distúrbios comportamentais, podendo intervir geneticamente no ser humano para o seu melhoramento, trazem benefícios sociais. Entretanto, se essas informações não forem usadas corretamente existe a possibilidade de haver discriminação com base no conhecimento do genótipo individual (GOULART *et all*, 2010).

O genoma humano é propriedade inalienável de toda a pessoa e, por sua vez, um componente fundamental de toda a humanidade. Dessa maneira, ele deve ser respeitado e protegido como característica individual e específica, pois todas as pessoas são iguais no que se refere aos seus genes, afinal unicidade e diversidade são propriedades de grande valor da natureza humana. (CLOTET, 1997, p. 173-183 *apud* GOULART *et all*, 2010, online)

Neste ínterim, surgem questionamentos que abordam até que ponto pode-se usufruir desse novo conhecimento e qual o limite imposto pela ética para que não haja um abuso na aplicação desta tecnologia (GOULART *et all*, 2010).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo buscou contextualizar o Direito ao patrimônio genético e a bioética em convergência, a sua importante contribuição para os avanços na área da Medicina contemporânea, mas também as presentes consequências.

Além disso, buscou salientar a influência que os estudos sobre o genoma humano, denominado Projeto Genoma Humano (PGH) iniciado em 1990, trará para a sociedade, em vista das melhorias dos métodos para diagnosticar doenças genéticas.

Conclui-se que, é preciso refletir sobre como serão usadas as informações adquiridas do DNA humano. Se serão usadas em prol do benefício para a população em geral ou como uma forma de discriminação, como ocorreu na época em que o nazismo vigorou.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Daniel Weigart. Patrimônio genético brasileiro: protegê-lo ou aproveitá-lo comercialmente? *In: J. Braz. Chem. Soc.*, São Paulo, v. 23, n. 2, fev. 2012. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010350532012000200001&script=sci\\_arttext&tln g=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010350532012000200001&script=sci_arttext&tln g=pt)>. Acesso em: 02 jun. 2020

BRASIL. **Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, e os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2186-16-23-agosto-2001-389646-norma-pe.html>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CAMARGO, Caroline Leite de; BORGES, Luanna da Silva. Biodireito, bioética e as manipulações genéticas realizadas em seres humanos para fins de melhoramento. *In: IX*

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

Seminário Regional de Extensão Universitária da Região Centro Oeste, **ANAIS...**, S.l., s.d., p. 1-7. Disponível em:

<<http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/BIODIREITO,%20BIO%3%89TICA%20E%20AS%20MANIPULA%3%87%C3%95ES%20GEN%3%89TICAS%20REALIZADAS%20EM%20SERES%20HUMANOS%20PARA%20FINS%20DE%20MELHORAMENTO.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

GARRAFA, Volnei. **Bioética e Ciência- Até onde avançar sem agredir**. Disponível em:

<[http://www.portalmedico.org.br/biblioteca\\_virtual/bioetica/Partellbioetica.htm](http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/Partellbioetica.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2020 .

GOULART, Maria Carolina Vaz et all. Manipulação do genoma humano: Ética e Direito. *In: Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, jan.-jun. 2010. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232010000700082&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232010000700082&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 29 mai. 2020

MONTENEGRO, Douglas Herrera; COLUCCI, Maria da Glória. A tutela jurídica do patrimônio genético brasileiro. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 15, n. 1, p. 175-191, jan.-jun. 2015.

Disponível em:

<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3902/2587>>. Acesso em: 30 mai. 2020

## BIOÉTICA E AUTONOMIA DA VONTADE DO PACIENTE: O CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A TRANSFUSÃO SANGUÍNEA

DIAS, Emanuely Terra<sup>57</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>58</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na área do Direito, assim como da saúde, há grandes debates acerca da autonomia do paciente, principalmente, quando se trata das testemunhas de Jeová. Povo este, que possui uma característica diferenciada no que tange a aceitação de transplantes, transfusão de sangue e outros procedimentos importantes.

Seguindo os ensinamentos bíblicos, essa comunidade prefere a utilização de meios alternativos, que por vezes não podem ser atendidos, mas que garantem sua liberdade de crença e aceitação como indivíduos pertencentes a uma comunidade religiosa. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre a autonomia dos pacientes enquanto conceito da bioética, no caso das testemunhas de Jeová e a escolha pela não realização da transfusão de sangue.

---

<sup>57</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: emanuely.td@hotmail.com;

<sup>58</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, livros e artigos que discorrem sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

No final do século XIX, especificamente na década de 1870, Charles Taze Russell organizou um grupo de estudo bíblico, inicialmente pequeno, que tinham por “verdade bíblica” a interpretação que faziam desta. Com o objetivo de levar esse conhecimento para mais pessoas, Russell começou a publicar suas ideias em revistas, que no Brasil, é conhecida como “a sentinela”. Dessa forma, aqueles que partilhavam da ideia e recebiam a revista, passaram a se reunir para estudar a bíblia, e ficaram conhecidos como “estudantes internacionais da bíblia”. Russell, então, fundou a “Sociedade de Tratados da Torre de Vigia de Sião” que hoje vem a ser conhecida como Testemunhas de Jeová (BIFANO, 2015, p.67).

Conforme descrito por Leonardo Bifano (2015, p.69), esse grupo de pessoas possuem algumas características como a neutralidade política, moralidade sexual e recusa em aceitar transfusões de sangue. Tais fundamentos são extraídos da bíblia, pela interpretação do Corpo Governante, organização a qual é atribuída a função de interpretação do livro sagrado. A partir dos textos bíblicos contidos em Gêneses 9:3-6, Atos 15: 19-20 e Atos 15: 28-29, os Testemunhas de Jeová fundamentam sua recusa em receberem transfusão de sangue (BIFANO, 2015, p.69). Eles entendem que:

‘Abster-se de sangue’ significa não aceitar transfusões de sangue e não doar ou armazenar seu próprio sangue para ser usado em transfusões. Por respeito à lei de Deus, também não aceitam os quatro componentes primários do sangue: glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma (LANGE, 2008, p. 78-79 *apud* BIFANO, 2015, p. 69-70).

O estabelecimento dessa vedação se deu por Nathan Homer Knorr, ao seu entendimento, sobre os textos acima mencionados, seria proibido à transfusão de sangue, transplantes de órgãos e vacinas. Pouco tempo depois, esse impedimento tomou maior proporção por parte dos estudiosos, vindo a ser proibido também em relação ao sangue animal, transplantes de órgãos, tecidos e vacinas (AZAMBUJA; GARRAFA, 2010, p. 706).

Neste diapasão, os Testemunhas de Jeová defendem seu ponto de vista com base nos riscos apresentados pela transfusão de sangue, priorizando, assim, os tratamentos médicos alternativos. Para os que seguem essa doutrina, receber uma transfusão pode gerar a condenação eterna, pois o ato de receber sangue é considerado uma ingestão de sangue, ou seja, seria uma alimentação intravenosa. Dessa forma, o fiel testemunha de Jeová acredita que, ao ser transfundido, estaria contaminado, poluindo a si mesmo, afastando-se da santificação. Outro fator, diz respeito as punições consequentes da transfusão para o membro em sua comunidade, que pode gerar a suspensão de seus privilégios religiosos, sofrendo censura pública, e até mesmo a desassociação. (CHEHAIBAR, 2010, p.16)

Além dos aspectos religiosos impregnado nas alegações acima, os membros dessa religião também consideram questões de cunho ético-legal, que tratam de matérias que a bioética estuda, como a liberdade de consciência e a autonomia do paciente, bem como fatos científicos que relatam os perigos da transfusão sanguínea para a saúde. Por tais motivos, não se deve menosprezar o impacto desses procedimentos nesse tipo paciente (CHEHAIBAR, 2010, p.18-19).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

De acordo com Campos e Oliveira (2017, p.15), a palavra autonomia possui origem grega, e etimologicamente, deriva-se de *autos* (por si mesmo) e *nomos* (lei do compartilhar). Assim, “autonomia expressa a capacidade humana de dar-se suas próprias leis, ou ainda, “poder exercido com absoluta independência do sujeito” (CAMPOS; OLIVEIRA, 2017, p.15).

As autoras, ainda, sustentam que a autonomia se apresenta como um elemento essencial a ética, pois um indivíduo sem tal atributo é incapaz de determinar a importância de tal ação. Vale mencionar que a capacidade de autonomia gera obrigações ao sujeito de direito, que tem o dever de respeitar a autonomia dos demais indivíduos, sendo uma condição *sine qua non* para a vida humana (CAMPOS; OLIVEIRA, 2017, p.16).

À vista disso, é preciso salientar que autonomia possui distinção quando analisada de modo filosófico e jurídico. Ambos conceitos não se confundem. Como fundamento ético, autonomia “pressupõe a independência do ser humano na valoração dos problemas morais, como faculdade de autodeterminação” (GOGLIANO, 2000, p.110). Já no plano normativo, a autonomia pauta-se “no poder de se dar as próprias normas, em oposição à heteronomia que implica sujeição ao poder de outrem” (GOGLIANO, 2000, p.110).

Com base nas definições empregadas, a relação médico-paciente, muitas vezes, assume a característica de ser assimétrica e vertical, ou seja, o profissional de saúde decide unilateralmente quais serão os melhores tratamentos para o paciente. Nessa situação, o profissional acaba assumindo uma postura paternalista, que resulta na limitação da autonomia do paciente (AZAMBUJA; GARRAFA, 2010, p.705).

A religião não impede o agir autônomo. O fato de uma pessoa ser testemunha de Jeová e de rejeitar tratamentos com sangue não significa falta de autonomia. A rejeição de sangue por uma testemunha de Jeová, na verdade, significa a manifestação de um ponto de vista particular (sangue é alma) que se coaduna com uma manifestação de autonomia prévia (no momento da escolha da religião). O mero compartilhamento de ideias com uma doutrina religiosa não pode ser considerado forma de coerção moral (AZAMBUJA; GARRAFA, 2010, p.709).

Assim sendo, os Testemunhas de Jeová optam por tratamentos alternativos, e muitos cirurgiões já realizam os procedimentos sem a transfusão de sangue. As vantagens do uso dessas novas técnicas asseguram o menor risco de contaminação das doenças transmitidas pelo sangue, minimizam a imunodepressão, risco câncer e infecções (VIEIRA, 2003, p. 223-224).

A grande problemática do assunto opera nos casos de atendimento emergencial ou quando se trata de criança ou adolescente que precisa receber a transfusão de sangue. Quando o atendimento não é emergencial, pode ser resolvido por meio alternativo, no entanto, esses procedimentos possuem alto custo, o que significa que se o agente receber tal tratamento, outras pessoas podem não ter a mesma oportunidade além de requerer um atendimento mais especializado. De outra maneira, se for um procedimento de urgência e não houver outro meio a não ser a transfusão de sangue, envolve a autonomia do paciente que deve ser respeitada (FONSECA, 2011, p.493).

No que tange ao atendimento médico emergencial de criança e adolescente, apesar dos requisitos acima, ainda é necessário saber quem pode se considerar responsável, ou seja, quem tem a palavra final e o poder de decisão (FONSECA, 2011, p.493-494). Assim, tendo em vista que ao se tornar membro dessa religião, o adepto deve aceitar tais doutrinas, seguir sem questionar, evitando pensamentos independentes, de modo que, a violação pode gerar até a dissociação do indivíduo, a autonomia do paciente é imprescindível para que sua dignidade seja assegurada (FRANÇA; BAPTISTA; BRITO, 2008, p.499).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, percebe-se que, a autonomia do paciente diz respeito não só a poder determinar um procedimento, mas toca algo intrínseco a cada ser humano que é a realização pessoal, o direito ao credo e a liberdade. Por mais complexa que seja a situação na prática, ainda cabe ao paciente o direito de escolha e cabe ao profissional de saúde respeitar esse direito. Isso porque, além da influência religiosa, há aspectos éticos e científicos que pautam a decisão do indivíduo.

No entanto, há situações que geram grandes debates, como nos casos de atendimentos emergenciais, que, por vezes, faltam recursos ou a qualificação para um procedimento que atenda o desejo do paciente, de forma que, nem sempre os meios alternativos irão estar disponíveis para serem empregados.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Leticia Erig Osório de. GARRAFA, Volnei. Testemunhas de Jeová ante o uso de hemocomponentes e hemoderivados. *In: Revista da Associação Médica Brasileira [online]*, v. 56, n.6, p.705-709, 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302010000600022&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302010000600022&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em: 02 jun. 2020.

BIFANO, Leonardo da Costa. **Testemunhas de Jeová e a Recusa à Transfusão de Sangue:** Implicações Dialógicas Constitucionais, Religiosas, Bioéticas e do Biodireito. 112f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2015. Disponível em: <<http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/handle/prefix/81>> Acesso em: 02 jun. 2020.

CAMPOS, Adriana. OLIVEIRA, Daniela Rezende de Oliveira. A relação entre o princípio da autonomia e o princípio da beneficência (e não-maleficência) na bioética médica. *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 115, p. 13-45, jul.-dez. 2017. Disponível em: <[http://www.bioetica.org.br/library/modulos/varias\\_bioeticas/arquivos/Autonomia\\_e\\_Beneficencia.pdf](http://www.bioetica.org.br/library/modulos/varias_bioeticas/arquivos/Autonomia_e_Beneficencia.pdf)> Acesso em: 02 jun. 2020.

CHEHAIBAR, Graziela Zlotnik. **Bioética e crença religiosa:** estudo da relação médico-paciente Testemunha de Jeová com potencial risco de transfusão de sangue. 182f. Tese (Doutorado em Medicina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5131/tde-27082010-142544/publico/GRAZIELAZLOTNIKCHEHAIBAR.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2020.

FONSECA, Ana Carolina da Costa e. Autonomia, pluralismo e a recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová: uma discussão filosófica. *In: Revista bioética (Impr.)*; v. 19, n. 2, p. 485-500, 2011. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/641/668](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/641/668)> Acesso em: 02 jun. 2020.

FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier de. BAPTISTA, Rosilene Santos. BRITO, Virgínia Rosana de Sousa. Dilemas éticos na hemotransfusão em Testemunhas de Jeová: uma análise jurídico-bioética. *In: Acta Paulista de Enfermagem*, v. 21, n. 3, p. 498-503, 2008. Disponível em: <[https://www.scielo.br/pdf/ape/v21n3/pt\\_19.pdf](https://www.scielo.br/pdf/ape/v21n3/pt_19.pdf)> Acesso em: 02 jun. 2020.

GOGLIANO, Daisy. Autonomia, Bioética e Direitos da Personalidade. *In: Revista de Direito Sanitário*, v. 1, n. 1, p. 107-127, 1 nov. 2000. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13078/14880>> Acesso em: 02 jun. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos éticos e jurídicos da recusa do paciente Testemunha de Jeová em receber transfusão de sangue. *In: Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 6, n. 2, p. 221-234, jul.-dez. 2003. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1311/1163>> Acesso em: 02 jun. 2020.

## A BIOÉTICA ENQUANTO DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

MOREIRA, Gisele Aparecida Martins<sup>59</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>60</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com o contexto histórico inserido, os direitos humanos visam proteger os direitos mais básicos dos seus assistidos de forma a concretizar as condições mínimas para uma vida digna. Divididos em dimensões, os presentes direitos que correspondem a liberdade, igualdade, fraternidade e solidariedade constituem direitos originados em diferentes momentos históricos, mas que se complementam como forma de validar a dignidade da pessoa humana.

Constituindo em três dimensões inicialmente, após a globalização, no final do século XX, foi reconhecido a necessidade de uma quarta dimensão de direitos. Em aludida dimensão seriam compreendidos direitos como direito ao pluralismo, direito à informação e o direito à democracia, até o avanço das tecnologias científicas gerarem pautas relacionadas ao patrimônio genético, bioética, biotecnologia, integrando, também, a geração mencionada.

A Bioética, portanto, assim como os direitos humanos, evolui conforme o contexto vivido, apresentando como base o desenvolvimento tecnológico, mas que assegure a saúde dos seres humanos. À vista do exposto, o presente trabalho visa analisar as três gerações

---

<sup>59</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

<sup>60</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

dos direitos humanos, denominada agora por dimensões, pelo seu caráter complementar, até chegar as novas dimensões de direitos e ter a bioética como um dos seus principais elementos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de livros e artigos que discorriam sobre o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os direitos humanos são direitos assegurados em declarações, tratados e convenções internacionais realizada entre Estados com a finalidade de assistir os direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais dos indivíduos submetidos à sua competência. (MAZZUOLI, 2018, p.2). Ademais, conforme leciona Antônio Enrique Pérez Luño, tais direitos constituem um grupo de capacidades e instituições, que, de acordo com o momento histórico vivido, tem a materialização das exigências da dignidade, igualdade e liberdade do ser humano reconhecida de forma positivada na ordem jurídica interna e externa dos Estados. (GUERRA, 2017, p.49)

Logo, os presentes direitos são apresentados em forma de gerações ou dimensões, no qual nota-se o desenvolvimento dos direitos humanos e a necessidade de serem assegurados, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana. À vista disso, Karel Vasak, em 1979, preconizou uma classificação em três gerações, que dispõem sobre os direitos gerados com as revoluções burguesas nos séculos XVII e XVIII, no qual permitiu atribuir-se valores para cada geração dos direitos humanos. No entanto, deve-se atentar ao termo inadequado “geração”, pois, os direitos humanos não são substituídos ou sucedidos, o que o ocorre é a expansão e fortalecimento de direitos consagrados, no qual um direito de determinada dimensão complementa o outro. (GUERRA, 2017, p.68-69)

Dessa forma, “esses direitos não são substituídos ou alterados de tempo em tempo mas resultam num processo de fazer-se e de complementaridade permanente” (WOLKMER, 2002, p.13) A primeira dimensão, portanto, compreende os direitos de liberdade, os quais abordam sobre a proteção do Estado no que tange a autonomia do indivíduo, constituindo às prestações negativas. É considerado, também, como “direitos de defesa”, pois auxilia o indivíduo contra atitudes indevidas do Estado, configurando o limite na relação Estado e ser humano. (RAMOS, 2018, p.58)

Ainda em exame, tais direitos são denominados como liberdades individuais, por ter como contexto histórico as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos, que visavam reprimir o poder integral presente na monarquia, estabelecendo limites para o Estado. Por essa razão, os direitos civis e políticos compõem a primeira dimensão, ao dispor da ação do indivíduo, a primeira classe de direitos com o caráter libertário que limita o poder do Estado. (RAMOS, 2018, p.58)

A segunda dimensão, contudo, origina-se das lutas e movimentos sociais que possam ofertar a concretização de exigências essenciais de dignidade, por meio de pretensões dos indivíduos acerca de violações contra o Estado, instituição políticas e agentes econômicos. Tal dimensão, apresenta como fonte os conflitos envolvendo trabalho e capital presente nos séculos XIX e XX, por causa das revoluções industriais. Desta feita, é exigido do Estado intervenções no anseio social consoante com uma justiça igualitária. (MARQUES, 2007, p.67)

A última dimensão prevista originalmente, alcança os direitos que tem como titular a comunidade, como o direito à autodeterminação, o direito à paz e ao direito ao meio ambiente equilibrado. São direitos relacionados a fraternidade e solidariedade, os quais ligam o homem ao planeta Terra e seus recursos, preservando a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Desse modo, os direitos perdem o destinatário definido como nas dimensões anteriores e passa abarcar como titular a coletividade. (RAMOS, 2018, p.58)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Após a globalização, passou-se a entender e defender o nascimento de uma quarta geração de direitos humanos, os quais corresponderiam aos direitos de participação democrática e o direito ao pluralismo com base na proteção da dignidade da pessoa humana acerca de interferências exorbitantes do Estado ou até mesmo dos indivíduos. (RAMOS, 2018, p.58) Destarte, Paulo Bonavides (2007, p.571), um dos essenciais elaboradores da mencionada geração, argumentava que o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo baseava-se na materialização da sociedade para o futuro em que sua dimensão era universal.

Ao longo das descobertas científicas no que concerne o aumento da expectativa de vida e ao passo que o homem começou a alterar os mecanismos de vida e morte, a proteção à vida e ao patrimônio genético começaram a constituir os direitos de quarta dimensão. (FEU; PEDRUZZI; RANGEL, s.d, p.186). Outrossim, os direitos que aludem à bioética, à biotecnologia e à regulamentação da engenharia genética foram introduzidos na presente dimensão. Tais direitos se relacionam diretamente com à vida humana, por meio de questões que concernem ao aborto, eutanásia, reprodução humana assistida, transplante de órgãos, clonagem, entre outros. (WOLKMER, 2002, p.19).

A bioética, prevista na quarta dimensão de direitos, é estruturada de acordo com o seu contexto histórico. Por essa razão, a distinção da bioética é dada pelo desenvolvimento dos direitos humanos, em um contexto pós-Segunda Guerra Mundial, no qual a dignidade da pessoa humana foi ferida e pelo avanço do desenvolvimento técnico-científico, viabilizando novas técnicas e procedimentos em relação à saúde e cuidados dos indivíduos. (FROEHLICH, 2006, p.90)

Assim, continua ilustrando o referido autor: “A relação com a bioética é clara: no momento em que temos direitos humanos universais, os abusos, lesões e ofensas à dignidade da vida no âmbito das áreas da saúde tornam-se mais evidentes e suscetíveis de proteção” (FROEHLICH, 2006, p.91) Por conseguinte, a bioética emerge perante ao

desenvolvimento tecnológico, como a ética que deve ser sobreposta tanto nas demandas da saúde e da ciência, como nas teses filosóficas.

Em 2005, após a aprovação por unanimidade da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, pelos países membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a bioética teve função a protetora de direitos, ao englobar as questões éticas pertencentes a medicina, a ciência da vida e o avanço das tecnologias e sua aplicabilidade aos seres humanos. Desta maneira, a bioética possuiria como objetivo a demonstração de normas bioéticas de acordo com os direitos humanos, conciliando, também, o crescimento da tecnologia e da ciência, além de expandir sua atividade para o campo social-político. (FEU; PEDRUZZI; RANGEL, s.d, p.188-189)

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À vista da necessidade de uma nova dimensão de direitos, que conseguiria atender a demanda por conta do avanço técnico-científico, a quarta dimensão de direitos humanos, idealizada por Bonavides que correspondia originalmente a direitos relacionados ao pluralismo, informação e democracia, teve através dos avanços do homem em questões que dispunha sobre vida e morte, pautas como bioética, biotecnologia, patrimônio genético e entre outros, incluídos na presente dimensão.

A bioética, como os direitos humanos, evolui de acordo com o seu contexto histórico. Assim, a bioética presente na quarta dimensão de direitos humanos que trata de questões ligadas a saúde, tecnologia e ciência, tem como função conciliar tais procedimentos a aplicação em seres humanos, assegurando sempre que a dignidade da pessoa humana esteja sendo cumprida. Por isso, além de abordar a segurança do avanço técnico-científico de acordo com os direitos humanos, a bioética passa abordar a esfera político-social.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed., atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

FEU, Nathalia dos Santos; PEDRUZZI, Josiane; RANGEL; Tauã Lima Verdán Rangel. A Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos em exame: o reconhecimento dos direitos humanos de quarta dimensão pelo Supremo Tribunal Federal. *In: Congresso Internacional de Bioética e Direitos Humanos, ANAIS...*, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, s.d. Disponível em: <<http://site.fdv.br/livros-do-conibdh-bioetica/>> Acesso em: 02 jun. 2020.

FROEHLICH, Charles Andrade. Bioética e direitos além de “humanos”: um enfoque filosófico-jurídico contemporâneo. *In: Revista Brasileira de Bioética*, Brasília, v. 2, n. 1, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7961>> Acesso em: 02 jun.2020.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos curso elementar**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213664/cfi/0!/4/2@100:0.00>> Acesso em: 31 mai.2020.

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. **Gerações de direitos**: fragmentos de uma construção dos direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp026754.pdf>> Acesso em: 31 mai. 2020

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982843/cfi/6/8!/4/2/4@0:0.119>> Acesso em: 31 mai.2020

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609802/cfi/59!/4/2@100:0.00>> Acesso em: 31 mai.2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. *In: Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 11, n. 16-17, jan.-jun. 2002. Disponível em:

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>>  
Acesso em:31 mai.2020.

## A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* COMO INSTRUMENTO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

MORAES, Guilherme Lima Guedes de <sup>61</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan <sup>62</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, o presente resumo tem como objetivo fazer uma explanação acerca da utilização das técnicas de reprodução assistida, com ênfase na fertilização *in vitro*, suas implicações éticas e bioéticas na adoção do procedimento como forma de materialização do planejamento familiar, bem como analisar a legislação vigente no país sobre o tema.

Diante dos avanços médicos e biomédicos, a fertilização *in vitro* surge no contexto de permitir ao indivíduo ou casal infértil a possibilidade de realizar o sonho de gerar filhos biológicos, porém, devido à escassez de recursos e à crescente demanda nas ações de saúde, o acesso é dificultado aos usuários do Sistema Único de Saúde.

### MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica, realizada a partir de leituras de livros e artigos científicos relacionados ao tema, além de consultas a páginas da internet, com relevância e confiabilidade sobre o tema.

---

<sup>61</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: guilherme.limamoraes@hotmail.com;

<sup>62</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## DESENVOLVIMENTO

Com relevante ocorrência nos tempos modernos, sabe-se que os problemas reprodutivos não só ensejam a rotulação social indesejada, mas também podem representar um grande impedimento ao planejamento familiar de casais, acarretando objeção à paternidade (ALVES; OLIVEIRA, 2014). A questão é tão preocupante que um, em cada seis casais, possui alguma dificuldade em gerar filhos; desses, 20% (vinte por cento) tem como única alternativa recorrer a técnicas de reprodução assistida - TRA (TELÖKEN; BADALOTTI, 2002).

Entre as TRA mais conhecidas, está a fertilização in vitro (FIV). O procedimento laboratorial, segundo Wright *et al* (2008), *apud* Makuch e Filetto (2010), consiste na fecundação do óvulo pelo espermatozoide fora do corpo da mulher. Após a formação do embrião, este é inserido no útero da mãe para a gestação. Assim, se inicialmente havia a impossibilidade de o casal ter seu sonho realizado, doravante a FIV lhes devolveu a probabilidade de constituir uma família a partir de filhos biológicos.

Na área da saúde reprodutiva, o primeiro bebê que nasceu pela utilização de técnicas de fertilização in vitro (FIV) trouxe para o âmbito científico a possibilidade de intervir no processo da reprodução humana e uma esperança para os casais com diagnóstico de infertilidade que os impossibilitava de ter um filho biológico. Assim a FIV passou a ser a última possibilidade na busca por um filho desejado (MAKUCH, 2001; ORIÁ; XIMENES, 2004; SOULLIER *et al*, 2008 *apud* MAKUCH; FILETTO, 2010, p. 772).

Ressalte-se que, em razão do acesso da mulher ao mercado de trabalho, bem como o investimento na carreira, o desejo pela gravidez vem sendo postergado para após os 30 anos, quando o aparelho reprodutivo feminino não é tão fértil como outrora. Assim, verificada a infertilidade, surge a possibilidade de aumentar as chances de gravidez, por meio das novas tecnologias (SAMRSLA *et al*, 2007).

Nesse sentido, atento às inovações médicas e biomédicas, o legislador constituinte originário, no art. 226, §7º da Constituição Federal, garantiu o direito ao livre planejamento

familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (BRASIL, 1988). Posteriormente, para regular a matéria, foi editada a Lei do Planejamento Familiar (LPF - Lei 9.263/96), cujo artigo 9º assegurou a oferta de “todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantindo a liberdade de opção” (BRASIL, 1996).

Ao analisar dispositivos da referida norma, Corrêa e Loyola (2015) expõem a obrigatoriedade dos sistemas públicos de saúde em oferecer garantias iguais de constituição da prole à mulher, ao homem ou ao casal. Para tanto, o Sistema Único de Saúde ficaria encarregado de prestar o conjunto de ações suficientes ao atendimento da saúde reprodutiva (CORRÊA; LOYOLA, 2015). Assim, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância das inovações tecnológicas para o pleno exercício do planejamento familiar, não só no que diz respeito aos métodos de contracepção, como também nos de concepção, uma vez que a família é a base da sociedade, conforme aponta o art. 226 da CF (BRASIL, 1988).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Embora a utilização da FIV e demais TRA tenham levado esperança a um grande número de casais inférteis, há questionamentos sobre a adoção dessas metodologias quanto aos aspectos éticos e morais de certas práticas. As discordâncias são motivadas, principalmente, por sua utilização descontrolada, a exemplo do status moral do embrião, da seleção do sexo embrionário, do descarte, do abandono e da doação de gametas e embriões, entre outros pontos (LEITE; HENRIQUES, 2014).

Se antes atrelada a valores matrimoniais e patrimoniais, o desejo de ter um filho constituía uma das finalidades do casamento, como “conseqüência natural da satisfação do ‘débito conjugal’” (BARBOZA, 2004, p. 157 *apud* ALMEIDA, 2013), agora, desvinculada das exigências de uma união formal, passa a ser concebida como um projeto de vida,

intimamente relacionado à autonomia reprodutiva e ao próprio desenvolvimento da personalidade de quem almeja ser genitor. Nada obstante, as possibilidades de concretização do desejo parental aumentaram potencialmente com o recurso às técnicas de reprodução assistida, as quais trouxeram novos problemas à familiaridade contemporânea (ALMEIDA, 2013, s.p.).

Uma possível utilização descontrolada, segundo Leite e Henriques (2014), teria ocorrido na Inglaterra, em 1996. Na ocasião, devido à falta de pagamento das famílias às instituições armazenadoras, houve descarte de embriões, o que provocou consternação na Igreja Católica, que classificou o ato como “genocida” (SABBATINI, 1998 *apud* LEITE; HENRIQUES, 2014). Outro ponto em discussão é a agressividade dos efeitos colaterais da fertilização *in vitro* nas pacientes, o que vem causando controvérsia no meio médico. Uma das consequências mais sérias seria a formação de gestação múltipla e seus efeitos, causada pela hiperestimulação hormonal (CORRÊA; LOYOLA, 2015).

Por outro lado, Corrêa e Loyola (2015) sustentam que, não obstante a utilização das técnicas provoque discussões nas áreas médicas, sociais, culturais, éticas e religiosas, o impacto social produzido pelas TRA tem o condão de “reforçar o desejo de filhos como algo altamente bem-vindo e socialmente legítimo, a justificar o clamor pelo ‘acesso às TRA a qualquer custo’” (CORRÊA; LOYOLA, 2015, p. 760). Nesse sentido, as novas técnicas científicas vêm conseguido gerar crianças que jamais conseguiriam nascer naturalmente (ALVES; OLIVEIRA, 2014).

Entretanto, em relação ao acesso à FIV, é importante destacar o indeferimento de pedidos, no âmbito do SUS, requerendo o custeamento do procedimento na justiça, a despeito do estabelecido na LPF. Os juízes vêm fundamentando suas decisões no fato de a infertilidade não constituir doença (CORRÊA, LOYOLA, 2015). Paralelamente, em meio aos inúmeros questionamentos, a carência de regulamentação específica da reprodução assistida (RA) no Brasil, com somente algumas regras isoladas no Código Civil e no Código de Ética do Conselho Federal de Medicina, favorece as controvérsias citadas (CORRÊA, LOYOLA, 2015).

Com efeito, a legislação normalizadora deverá estabelecer quais procedimentos podem ser executados, em que circunstâncias, bem como garantir o bem-estar do paciente e de todos os envolvidos, de forma a considerar a Bioética e o Biodireito para conter eventuais abusos científicos (LEITE; HENRIQUES, 2014). Em estudo que analisou a regulamentação da matéria em outras nações, Leite e Henriques (2014) apontam a pluralidade de ordenamentos no mundo a respeito das técnicas de reprodução humana, devido à diversidade sociocultural e religiosa dos diferentes povos (LEITE; HENRIQUES, 2014).

Dessa forma, por mais que se busque a unidade, cada Estado tem em sua legislação aquilo que mais se aproxima de seus conceitos culturais, inviabilizando a existência de um consenso mundial na matéria (LEITE; HENRIQUES, 2014).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em apertada síntese, a fertilização in vitro, juntamente com as demais técnicas de reprodução assistida, compreende, sobretudo, um grande avanço tecnológico na área da saúde, possibilitando a oportunidade de geração de filhos biológicos.

Sem embargos, a despeito dessas inovações, há diversos questionamentos ao emprego dos procedimentos nas mais variadas circunstâncias. Contudo, é certo que denota um método capaz de contribuir muito com o planejamento familiar, seja pela infertilidade em mulheres novas (até 30 anos) ou pela opção da maternidade das de idade avançada, nas quais o sistema reprodutor não possui as mesmas características de outrora.

Por fim, destaca-se a dificuldade de promoção de políticas públicas destinadas a assegurar o planejamento familiar no que tange à reprodução assistida, ainda que com amparo na Lei 9.263/96 e no art. 226, §7º da Constituição Federal, não pela compreensão de infertilidade não ser doença, mas, principalmente, pela limitação da reserva do possível.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. Planejando a família in vitro: o direito ao planejamento familiar e as famílias monoparentais. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2013 Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/893/Planejando+a+fam%C3%ADlia+in+vitro%3A+o+dir+e+o+planejamento+familiar+e+as+fam%C3%ADlias+monoparentais>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

ALVES, S. M. A. L.; OLIVEIRA, C. C. Reprodução medicamente assistida: questões bioéticas. *In: Revista Bioética*, v. 22, n. 1, p. 66-75, 2014. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a08v22n1.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

CORRÊA, M. C. D. V.; LOYOLA, M. A. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. *In: Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 753-777, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v25n3/0103-7331-physis-25-03-00753.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

LEITE, T. H.; HENRIQUES, R. A. H. Bioética em reprodução humana assistida: influência dos fatores sócio-econômico-culturais sobre a formulação das legislações e guias de referência no Brasil e em outras nações. *In: Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 31-47, jan. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v24n1/0103-7331-physis-24-01-00031.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

MAKUCH, M. Y.; FILETTO, J. N. Procedimentos de fertilização in vitro: experiência de mulheres e homens. *In: Revista Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 15, n. 4, p. 771-779, out.-dez. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v15n4/v15n4a12.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SAMRSLA, M. *et all*. Expectativa de mulheres à espera de reprodução assistida em hospital público do DF – estudo bioético. *In: Rev. Assoc. Med. Bras.*, Brasília, v. 53, n.1, p. 47-52, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ramb/v53n1/19.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

TELÖKEN, C.; BADALOTTI, M. Bioética e reprodução assistida. *In: Revista AMRIGS*, Porto Alegre, v. 46, n. 3,4, p. 100-104, jul.-dez., 2002. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/269275827\\_Bioethics\\_and\\_assisted\\_reproduction](https://www.researchgate.net/publication/269275827_Bioethics_and_assisted_reproduction)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

## BIOÉTICA, AUTODETERMINAÇÃO E LIBERDADE SEXUAL: O DIREITO DE SER QUEM É À LUZ DO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR

MACHADO, Jessica Ferreira <sup>63</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan <sup>64</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo abordar o direito à autodeterminação dos indivíduos transexuais, sua liberdade sexual, e seu direito a uma vida digna, bem como, os amparos legais que após muito tempo de luta, para que houvesse essas determinações, hoje funcionam como aparatos que asseguram seus direitos.

Ao discutir sobre a autodeterminação do indivíduo, é necessário se atentar ao fato que nem todos os transexuais optam pela cirurgia de adequação de sexo, apesar de que essa opção tem por enfoque o princípio da dignidade da pessoa humana. Mesmo com essa possibilidade, o que é um grande avanço, muitos não optam, mas sim, aderem apenas a mudança do nome social, o que não está ligado a alteração ou não da mudança de sexo.

---

<sup>63</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jesmach04@hotmail.com

<sup>64</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os recursos utilizados para o levantamento deste trabalho, foram estabelecidos por meio de apurações nos seguintes campos: artigos acadêmicos; e livros que propõe indagações, e ideias sobre o tema a ser estudado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Berenice Bento (2006) explica que a transexualidade foi vista por muitos sob aspecto anormal, sendo uma ideia defendida até mesmo por médicos, sexólogos, psiquiatra, psicólogos e etc. A autora ainda ressalta, baseado em alegações feitas pelos transexuais, que há questionamento sobre a biomedicina, ao demonstrar a realidade dos mesmos, ao perceber que em suas indagações não são pertinentes ao que realmente condiz com a percepção dos transexuais. Ao modo que os profissionais por muitas vezes os veem como, uma forma malsucedida dos heterossexuais. (BENTO, 2006, p. 224)

Uma resolução significativa para promover o acesso universal ao sistema de saúde, foi a inserção na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde (BRASIL, 2006), o direito a utilização do nome social, quer nos serviços de saúde que há especialização para acolher travestis e transexuais, ou em qualquer serviço disponível na rede pública de saúde. (LIONÇO, 2009, p.44)

Dispõe assim, na Lei de Registros Públicos, Lei Nº 6.015, em que, a partir dela, foi permitido a mudança do nome nos casos em que ele possa expor o sujeito ao ridículo. Por conseguinte, a lei permite essa mudança de forma que garanta a dignidade as pessoas que se sentem ridicularizadas por seu nome. (BARONI, CABRAL, CARVALHO, 2017, p 2).

Assim, como é um direito da personalidade, o nome e o prenome são intrínsecos a todo o sujeito, sendo um componente fundamental para a distinção da pessoa natural, nas relações sociais. Tendo como garantia, disposto na Lei nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em que há possibilidade de alteração durante o prazo decadencial de um

ano, após o aniversário de 18 anos do sujeito, indo até os 19 anos, em que posteriormente pode até ser alegado, porém, deverá ser fundamentada de forma efetiva, a fim de justificar o motivo da mudança. (DUARTE, 2016, s.p. *apud* PIMENTA, 2018, s.p).

Bento (2006, p. 220) descreve que ao ocorrer desrespeito perante a escolha do nome social, ou que haja o uso inadequado do mesmo, quando há atendimento destas pessoas, na rede de saúde, por parte dos colaboradores destas redes, acontece a realização de situações vergonhosas, que dependendo da situação, humilhações públicas dos usuários transexuais ou travestis. Essa violação ao direito do nome social, além de ser humilhante para o usuário da rede de saúde, muitas vezes pública, também viola a autodeterminação do usuário à sua identidade de gênero, o que está disposto pela Carta de Direitos dos Usuários do SUS. Outrossim, essa violação encaminha a população trans para concepções de gênero nos quais elas procuram se desprender, o que ocorre a impossibilidade desta maneira de direito à vida, e ao reconhecer a identidade de gênero. (BENTO, 2006, p. 220)

Deste modo, se o nome social é uma forma de identificação pessoal, não poderá ele ridicularizar o sujeito, acerca dos transexuais, seja através de intervenção cirúrgica ou hormônio, para adaptação da identidade psicossocial ao sexo anatômico, a documentação, que se refere ao sexo corporal no qual foi lavrado, deverá ser alterada. (PIMENTA, 2018, s.p).

Qualquer indivíduo tem por direito escolher a forma no qual prefere ser chamado, assim, o STF reconheceu para as pessoas transexuais a possibilidade de alteração do nome e sexo no registro civil, não havendo necessidade de cirurgia de redesignação sexual. Tal direcionamento faz referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, no qual foi invocado pelos ministros a chegar a essa autorização. (POMPEU, 2018, p.1).

Apelação cível. Ação de alteração de prenome e sexo no registro civil. Transexual. Exigência de prévia submissão à cirurgia de redesignação sexual. Inviabilidade. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de apelação conhecido e provido.

1. O presente caso situa-se na fratura ou dissonância entre o sexo, no qual se pauta o registro civil, e a forma como a pessoa se percebe e se apresenta à sociedade - a identidade de gênero. A apresentação do tema

controvertido revela, por si só, os sofrimentos a que está submetida a pessoa que é obrigada a apresentar-se perante a sociedade de forma diametralmente oposta àquela com a qual se identifica e se percebe.

2. Em inúmeras situações do cotidiano o transexual, para além do estigma social que carrega pelo simples fato de divergir da construção sexual da maioria da comunidade, é obrigado, por exemplo, a fornecer documentos integralmente discrepantes de sua identidade psíquica. A situação revela-se, portanto, incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que diz respeito ao direito de formatar e implementar plena e autonomamente seu projeto de vida.

3. A identidade de gênero não pode ser negligenciada pelo Direito enquanto realidade social e tampouco objeto de controle e repressão pelo aparato estatal, porquanto concernente a questão de foro íntimo, a ser percebida e refletida por cada ser humano. Exatamente por se tratar de assunto atinente à autonomia do ser construído em sua intimidade, independentemente da aparência, a exigência de cirurgia de redesignação sexual para alteração do assentamento civil mostra-se impertinente e contrária à própria natureza do problema colocado.

4. Isso porque se a identidade de gênero se refere à percepção íntima que o indivíduo tem de si mesmo, independentemente de sua anatomia - o que inclusive legitima a alteração registral como afirmação e valorização da real situação psíquica do ser humano - é paradoxal que se exija a modificação da aparência.

5. Em verdade, a imposição do procedimento cirúrgico equivale a exigir que o indivíduo mutilar seu próprio corpo para ser plenamente merecedor da proteção decorrente da dignidade da pessoa humana, o que não se pode admitir à luz da Constituição Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade nº 4275, redator para o acórdão ministro Edson Fachin, que assentou o direito dos transgêneros à alteração de nome e sexo no registro, independentemente de prévia realização de cirurgia de transgenitalização.

7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(Acórdão 1125834, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018)

Perante possibilidade da escolha do procedimento cirúrgico de redesignação sexual, é necessário frisar as consequências levadas ao âmbito jurídico, como mudança de nome e gênero. Importa também ressaltar a autodeterminação do transexual, que decide não passar pela cirurgia, e apesar de, assume o sexo psíquico, socialmente, desejando uma vida digna, assim como ser aceito socialmente. (VIEGAS, RABELO, POLI, 2013, p.).

Desnecessidade de cirurgia, segundo esta corrente, para que a retificação do sexo no registro civil ocorra, não é necessária a realização da cirurgia de transgenitalização. Tal assunto inclusive foi tratado junto à 1ª Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, na qual foram elaborados enunciados nos quais os julgadores podem se basear, dispensando a necessidade da cirurgia. (BARONI, CABRAL, CARVALHO, 2017, p 2).

Destaca-se, ainda, que o transtorno da identidade sexual não está relacionado a orientação sexual do indivíduo, isto é, se o relacionamento do mesmo é com mulher ou homem, há necessidade visível de se separar os temas, pois ainda há o entendimento por muito, que, a identidade sexual é o mesmo que orientação sexual. (BARONI, CABRAL, CARVALHO, 2017, p 2).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A maneira pela qual foi elaborada a norma que dispõe sobre o Processo Transexualizador no SUS tem uma elucidação ambígua. Dois aspectos necessários para proporcionar o procedimento que formulou e construiu esse processo, sendo, a receptividade institucional do Ministério da Saúde, de forma que permita a participação da sociedade na elaboração dessas políticas públicas, e judicialização das solicitações, através do financiamento e da regulamentação dos trâmites necessários para que ocorra a transgenitalização no SUS. (LIONÇO, 2009, p.49)

Processo este, que vai compreender um conjunto de táticas que cautelam à saúde do indivíduo, provocadas durante o procedimento de transformação dos caracteres sexuais, nos quais os mesmos passam em certo momento de sua vida. Não se refere, portanto, a uma determinação de diretrizes para uma cautela absoluta no sentido estrito, porém de ações que são fundamentais para que haja garantia do direito à saúde do indivíduo, principalmente as que dizem respeito a sua passagem para um bom convívio social, do gênero que está em desacordo com o sexo do seu nascimento. (LIONÇO, 2009, p.44)

A normatização do Processo Transexualizador, foi formalizado através da portaria da Secretaria de Atenção à Saúde nº 457, do dia 19 de agosto de 2008 (BRASIL, 2008), onde

através desta, pode-se afirmar que este documento tratará da normatização do processo, visando resgatar princípios, como o da integralidade na atenção, e da universalidade do acesso, especificamente nas relações às dimensões psicossomáticas e físicas do sujeito, o que implica no seu processo de mudança social e fenotípico, o que é característico a sexualidade, preferencialmente no âmbito da atenção técnica. (LIONÇO, 2009, p.44)

A implementação do Processo Transexualizador no SUS, que regulamenta os procedimentos para a readequação sexual, se insere no contexto da Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o desafio subsequente é a garantia do acesso a todas as pessoas que necessitam desta forma de cuidado. (BRASIL, 2017, p.1)

A construção do processo transexualizador do SUS, se demonstra como um necessário avanço para que ocorra a universalização deste procedimento a população trans do Brasil. Apesar de que, para que haja a real efetivação deste programa, ainda há um passo muito grande a ser dado, em vista que, existe algumas objeções que os profissionais da saúde, e gestores precisam enfrentar, seja por falta de preparo pessoal, para atender esta demanda, ou falta de material para que atenda os mesmos. (ROCON, 2019, p.3)

Rocon (2019, p.4), ainda, disserta que, sob o enfoque geográfico, as instituições que tem habilitação para o atendimento, e oferecimento do Processo Transexualizador do SUS, seja na modalidade ambulatorial, ou hospitalar, grande parte está concentrada na região sudeste, sendo por volta de seis a dez instituições, duas instituições no sul, e centro-oeste e nordeste com uma instituição cada.

Estão em funcionamento por iniciativa local, dez serviços de referência para Processo Transexualizador, a seguir: Hospital das Clínicas de Uberlândia (MG); Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia do Rio de Janeiro; Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS de São Paulo; Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (SP); Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; CRE Metropolitana, de Curitiba (PR); Hospital de Clínicas de Porto Alegre (RS), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Hospital das Clínicas de Goiânia, da Universidade Federal de Goiás – Goiânia/GO; Hospital das Clínicas, da Universidade Federal de Pernambuco - Recife (PE); Hospital

Universitário Cassiano Antonio de Moraes, da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). (BRASIL, 2013, p.1)

É, portanto, de suma importância evidenciar que, as instituições de atenção básica que ofertam esses serviços, devem, preferencialmente, estar o mais perto possível das residências ou locais de trabalho dos pacientes, de forma que facilite o deslocamento até a unidade. Estes serviços necessitam ser ofertados de forma regionalizada e hierarquizada, a fim de garantir a economia de escala, sua finalidade, e prestar um atendimento de qualidade. (BRASIL, 2013, p.1). Desta forma, estes atendimentos oferecidos pela unidade de atenção especializada, devem ser referência para que haja um conjunto de unidades de atenção básica, e que disponibilizem, assim, um atendimento logístico, como até mesmo centros de regulação. (BRASIL, 2013, p.1)

Assim, os acessos a estes serviços específicos são feitos por meio de protocolos, que são gerenciados pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, no qual compete a elas a organização destes atendimentos, aos pacientes das redes municipais e estaduais, de forma que defina qual o cuidado necessário, e para onde deverão ser encaminhados. (BRASIL, 2013, p.1)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da igualdade tem por objetivo a vedação de qualquer discriminação irracional e arbitrária, já o da dignidade da pessoa humana atua de modo que todos os indivíduos merecem a mesma dignidade e o mesmo tratamento por serem humanos, independentemente de suas características particulares. Disposto até mesmo na própria Constituição Federal de 1988 declara expressamente em seu artigo 5º, inciso X no qual disserta que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Apesar do avanço no âmbito da saúde e em relação a regulamentação do processo transexualizador, há ainda um problema em relação a precariedade do acesso ao serviço de saúde, ao considerar que em grande parte, o acesso é prioritariamente pelo SUS. Local em que é oferecido diversos serviços à saúde básica, ocorre com a falta de informações dos próprios profissionais e, também, de estrutura para atender esses pacientes, sucede, por muitas vezes, por parte destes profissionais, tratamento diferenciado ou até discriminatório em comparação aos demais usuários da rede.

Portanto, há avanço no âmbito jurídico para que se garanta um atendimento de qualidade, e eficaz para estes pacientes. Independentemente de suas escolhas, havendo ou não cirurgia para adequação de sexo, é direito do indivíduo, assegurado por lei, optar pela realização da cirurgia e, por fazer a mudança do nome social. Escolhas estas, que, asseguram a autonomia corporal destes indivíduos, de forma que se sintam realizados e acolhidos socialmente.

## REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa. CABRAL, Flávia Kirilos Beckert. CARVALHO, Laura Roncaglio de.

**Transgênero:** como alterar o nome e o sexo no registro civil? Disponível em:

<<https://direitofamiliar.com.br/transgenero-como-alterar-o-nome-e-o-sexo-no-registro-civil/>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo:** sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond; 2006. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/3445499/A\\_reinven%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_corpo\\_sexualidade\\_e\\_g%C3%AAnero\\_na\\_experi%C3%AAncia\\_transexual](https://www.academia.edu/3445499/A_reinven%C3%A7%C3%A3o_do_corpo_sexualidade_e_g%C3%AAnero_na_experi%C3%AAncia_transexual)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Processo Transexualizador no SUS.** Atenção Especializada e Hospitalar. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em:

<<https://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/processo-transexualizador-no-sus>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Acesso e regulação. Atenção especializada e hospitalar.

Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/atencao->

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

especializada-e-hospitalar/especialidades/processo-transexualizador-no-sus/aceso-e-regulacao>. Acesso em: 03 mai. 2020

BRASIL. **Portaria n. 457/SAS, de 19 de agosto de 2008**. Regulamenta o Processo Transexualizador no SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** TJ-DF. Acórdão proferido em Apelação Cível nº 20170310074944. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. Julgado em: 19 set. 2018. Órgão Julgador: Quarta Turma Cível. Publicado no DJ em 26 set. 2018.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo transexualizador do SUS: avanços, impasses e desafios. *In: Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 43-63, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

PIMENTA, Ester Alice. O direito da mudança de nome do transexual. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68427/o-direito-da-mudanca-de-nome-do-transexual>>. Acesso em: 31 mai. 2020

POMPEU, Ana. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

ROCON, Pablo Cardozo, *et all*. Desafios enfrentados por pessoas trans para acessar o processo transexualizador do Sistema Único de Saúde. *In: Interface (Botucatu)*, Botucatu, v. 23, 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832019000100268&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832019000100268&script=sci_arttext)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. RABELO, Cesar Leandro de Almeida. POLI, Leonardo Macedo. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 110, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-direitos-humanos-e-de-personalidade-do-transexual-prenome-genero-e-a-autodeterminacao/> Acesso em: 31 mai. 2020.

## BIOÉTICA ANIMAL? UMA ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS NAS PESQUISAS COM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

LIMA, Kênya França<sup>65</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>66</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo abordar sobre a utilização de animais não humanos em experimentação científica, discutir a importância da aplicação dos princípios bioéticos na prática da ciência, como também reconhecer que os animais são detentores de direitos e dignidade de vida.

Por muito tempo, os trabalhos com modelos animais não foram questionados, devido aos benefícios que trouxeram para a sociedade. No entanto, os mesmos negligenciavam o sofrimento e a dignidade de vida dos animais. Diante disso, surgiram movimentos, discussões e normativas com o intuito de respeitar a moral dos animais e assegurar a sua proteção.

Os animais não humanos são considerados sencientes, pois são capazes de sentir e sofrer, assim como os humanos. Em decorrência disso, são também detentores dos direitos fundamentais e da dignidade entre as espécies. Sempre que possível, a prática científica deve escolher metodologias alternativas em substituição aos modelos animais.

---

<sup>65</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, kenyalima1@hotmail.com.

<sup>66</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi através da revisão bibliográfica, com base em leituras de artigos e trabalhos que discorriam sobre o assunto.

## DESENVOLVIMENTO

A sociedade contemporânea tem evoluído consideravelmente no que tange à produção de novos conhecimentos científicos, como também pelo desenvolvimento de tecnologias que são muito demandadas pelas exigentes relações de consumo humano atualmente. Percebe-se que a ciência tem um papel muito importante para o progresso econômico e social, no entanto é necessário discutir como ocorre a construção do saber científico, principalmente com relação ao uso de animais na metodologia de pesquisa.

Diante disso, surgem inúmeros conflitos e discussões acerca dessa temática, pois ao mesmo tempo em que os animais não humanos são ferramentas importantes na pesquisa científica, percebe-se que os mesmos são seres vivos que precisam ser protegidos. A prática científica deve-se basear nos princípios bioéticos visando refletir sobre os limites da sua atuação diante da vida dos animais (FRANCO et al., 2014, p. 247).

Conforme Raymundo e Goldim (2002), os experimentos científicos utilizando animais ocorrem desde a antiguidade, e muitos conhecimentos que existem hoje na área da saúde foram conquistados em decorrência do uso de modelos animais. No entanto, conforme Franco *et al* (2014, p. 252), “cabe moralmente ao Homem, como ser racional, garantir um tratamento digno aos animais que contribuem para os avanços da pesquisa”.

Nestes termos, sobre a discussão quanto ao uso dos animais em trabalhos científicos, Raymundo e Goldim (2002) abordam:

A discussão quanto ao *status* moral dos animais e o direito dos homens de utilizá-los em seu benefício - provocando seu sofrimento - atravessou séculos de história e permanece latente, levando muitos filósofos e

estudiosos contemporâneos a refletirem sobre o assunto (RAYMUNDO; GOLDIM, 2002, p.9).

Nesse sentido, percebe-se que muitos dos procedimentos científicos realizados com modelos animais não humanos negligenciavam o sofrimento e a dignidade de vida. Conforme Russel (1959 *apud* OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 47), os trabalhos utilizando animais devem seguir a premissa dos “3Rs”, sendo eles:

A substituição (*Replacement*) de animais vivos e conscientes por qualquer método científico que empregue material sem sensibilidade; redução (*Reduction*) do número de animais usados até o mínimo necessário para obter a informação de uma amostra com precisão, e refinamento (*Refinement*) dos procedimentos aplicados aos animais, de modo a minimizar seus sofrimentos (RUSSEL, 1959 *apud* OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 47).

Ademais, foi somente no ano de 1927 que surgiu o primeiro documento internacional sobre bioética que considerava que os animais deveriam ser respeitados, porém ainda não havia uma legislação que tutelasse a proteção dos animais (FRANCO *et al.*, 2014, p. 248).

Segundo Miziara *et al.* (2012, p.3), foi em 1934 que surgiu a primeira normativa brasileira para proteger os animais, o Decreto-Lei nº 24.645/1934, no entanto, essa norma nunca foi regulamentada. Percebe-se então que foi a partir de 1979, que de fato no Brasil passou a vigorar uma lei, a de vivissecção de animais, que orientava sobre o uso dos animais para fins didático-científicos. A respeito disso e de outras normativas brasileiras, Franco *et al.* (2014) declaram:

No Brasil, a lei 6.638/79 foi a primeira a estabelecer normas para a prática didático-científica em animais; entretanto, a mesma ainda não abordava o princípio dos “3R”. O projeto de lei 3964/97, além de adotar o princípio, estabeleceu a criação da Comissão de Ética para o Uso de Animais (CEUA) e propôs a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão normativo, credenciador, supervisor e controlador das atividades de pesquisa em animais. Dez anos depois, em

2008, a lei federal nº11.994, conhecida como lei Arouca, regulamentou os CEUAs e criou o CONCEA (FRANCO *et al.*, 2014, p. 248-249).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também assegura a proteção do meio ambiente e dos animais. O seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Percebe-se que, no decorrer dos anos, normas e movimentos foram surgindo com o objetivo de proteger a moral dos animais não humanos e reconhecer os seus direitos. Dentre os argumentos de defesa dos animais está o que diz respeito à sentiência, pois segundo o jurista Jeremy Bentham (1789 *apud* OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 49), “a questão não é podem raciocinar, ou mesmo podem falar, mas antes, podem sofrer?”, ou seja, os animais possuem a capacidade de sentir.

Além disso, percebe que há muitas discussões a respeito da proteção dos animais invertebrados em pesquisas, pois a maior parte das normativas tutelam somente os animais vertebrados, considerados seres sencientes, mas conforme Oliveira e Goldim (2014, p. 46), “a ausência de comprovação da sentiência nos animais invertebrados os exclui do âmbito da proteção”. Percebe-se então a existência de um impasse com relação aos benefícios advindos do uso dos animais não humanos em pesquisas científicas, e do respeito aos direitos desses animais.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante muito tempo os trabalhos com modelos animais não foram contestados, devido a sua grande importância social, como por exemplo, o desenvolvimento das vacinas para a prevenção de doenças. No entanto surgiram muitos movimentos em defesa dos animais utilizados na pesquisa científica (GOLDIM; RAYMUNDO, 1997).

Percebe-se que a relação dos humanos para com os animais sempre foi estreita, pois conforme Abilio (2017, p. 441), “a relação do ser humano com os animais não humanos, sempre foi uma relação vertical de dominação”, “tratando-os (outros animais) como mero objeto de deleite (...)” (ABILIO, 2017 p. 447). Conforme Fodor (2016, p. 9), os animais não humanos não possuem racionalidade, mas são capazes de sentir dores e sofrimento, ou seja, são seres sencientes, que precisam receber proteção da legislação brasileira. No tocante a senciência, Rosa (2017, p. 397) diz:

Partindo deste princípio, pode-se definir a senciência como um estado da mente que acompanha as sensações físicas como dor, frio e fome. Pode-se dizer que a senciência corresponde a sensibilidade e consciência, sendo algo que somente será encontrado em seres do reino animal (ROSA, 2017, p. 397).

Em decorrência disso, os animais não humanos também são dignos da tutela do direito brasileiro, dos seus direitos fundamentais e da dignidade de vida, assim como os seres humanos (ROSA, 2017, p. 395). A respeito disso, Abilio (2017, p. 449) declara:

Assim, num argumento lógico, se o animal não humano possui a capacidade de sofrer deve concedê-lo direito, pois é um ser vivo como os animais humanos, veja que, a incapacidade racional não pode ter o condão de lhe tirar seu status, visto que, se ao ser humano não racional ele ainda é sujeito de direito, ao animal não racional também deve, em outras palavras, deve-se aqui, aplicar a igualdade entre as espécies. Esta igualdade não poderá ser aplicada no plano formal, mas sim material (...) (ABILIO, 2017, p. 449).

Nesse sentido, é relevante aplicar as leis “humanas” também na defesa dos animais não humanos, adequando-as a necessidade dos mesmos. Ao reconhecer os direitos fundamentais dos animais não humanos, aplica-se a igualdade entre as espécies (ABILIO, 2017, p.456).

Devido às múltiplas discussões acerca desta temática, atualmente observa-se um olhar mais atencioso da justiça brasileira com relação aos direitos dos animais. Segundo Rosa (2017, p. 398), tem surgido, de forma lenta, jurisprudências que reconhecem os animais não humanos como seres sencientes, detentores de direitos.

Com relação à pesquisa científica, Raymundo e Goldim (2002) abordam em seu texto, que existem várias alternativas que podem ser utilizadas em substituição aos animais não humanos nos experimentos científicos, como a cultura de células, os modelos matemáticos e simuladores, dentre outros. Quando não for possível realizar a substituição, é necessário que haja pelo menos a redução do número de animais na pesquisa. Além disso, demonstram a importância da atuação dos comitês de ética no que tange a avaliação dos projetos envolvendo animais, e a relevância dos mesmos para a sociedade.

Percebe-se então que a ciência deve-se atentar aos princípios bioéticos com relação ao uso dos animais não humanos na experimentação científica, ciente que os mesmos são dignos de vida e detentores dos direitos, assim como os seres humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em apertada síntese, o presente resumo buscou discutir sobre a utilização de animais não humanos em experimentação científica e a contribuição dos mesmos para o progresso da ciência, mas também reconhecer os direitos desses animais no que tange à proteção da vida.

Além disso, buscou salientar sobre a senciência dos animais não humanos, em que se reconhece a capacidade dos mesmos de sentir dores e sofrimento, e conseqüentemente, perceber que são detentores de direitos, assim como os seres humanos.

Conclui-se que, os animais não humanos são importantes para a construção do conhecimento científico, mas são seres vivos que também precisam ser protegidos pelo direito brasileiro, e sempre que possível, os experimentos com modelos animais devem ser substituídos por metodologias alternativas, visando à proteção da vida desses animais.

## REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em:

<<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 05 jun. 2020.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 78 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em:

<[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QIKs-RP\\_obgJ:https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%2520Cesario%2520Fodor%2520%2520-%2520%2520A%2520defesa%2520dos%2520direitos%2520e%2520dignidade%2520dos%2520animais%2520n%25C3%25A3o-humanos%2520como%2520parte%2520integrante%2520do%2520ordenamento%2520jur%25C3%25ADdico%2520brasileiro.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QIKs-RP_obgJ:https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%2520Cesario%2520Fodor%2520%2520-%2520%2520A%2520defesa%2520dos%2520direitos%2520e%2520dignidade%2520dos%2520animais%2520n%25C3%25A3o-humanos%2520como%2520parte%2520integrante%2520do%2520ordenamento%2520jur%25C3%25ADdico%2520brasileiro.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 06 jun. 2020.

FRANCO, Ana Lúcia *et al.* Pesquisas em animais: Uma reflexão bioética. *In: Acta Bioethica*, São Paulo, v. 20, n. 2, 2014. Disponível em:

<<https://scielo.conicyt.cl/pdf/abioeth/v20n2/art12.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2020.

MIZIARA, Ivan Dieb *et al.* Ética da pesquisa em modelos animais. *In: Braz. J. Otorhinolaryngol.*, São Paulo, v. 78, n. 2, mar.-abr. 2012. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-86942012000200020](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-86942012000200020)>. Acesso em 01 jun. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

OLIVEIRA, ELNA Mugarib. GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. *In: Revista Bioética*, Porto Alegre, v.22, n.1, 2014. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a06v22n1.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2020.

RAYMUNDO, Márcia Mocellin. GOLDIM, José Roberto. Ética da Pesquisa em modelos animais. *In: Revista Bioética*, Porto Alegre, v.10, n.1, 2002. Disponível em:

<[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/196](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/196)>. Acesso em 01 jun. 2020.

RAYMUNDO, Márcia Mocellin. GOLDIM, José Roberto. **Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais**. 2 ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. *In: Justiça & Sociedade*, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/620>>. Acesso em 04 jun. 2020.

## O TRANSEXUAL E O DIREITO AO MATRIMÔNIO À LUZ DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO

OLIVEIRA, Letícia Lugão Pacheco de <sup>67</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan <sup>68</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como escopo analisar à luz da bioética e do biodireito os direitos assegurados ao Transexual quando este muda o sexo, e o que se implica a eles em relação ao matrimônio. Assim, evidenciar as questões do Direito de Família se faz necessário para se entender os impedimentos ou não do casamento. Com os avanços tecnológicos, se faz necessário elucidar que os aspectos morais e éticos vão se modificando, e a questão da pluralidade familiar irá se dispersando, e ideias religiosas são postos atrás e são colocados em pauta os direitos fundamentais do ser humano.

Assim, mesmo após a aceitação da mudança de sexo dos transexuais, ainda há a omissão de seus direitos mediante o legislativo. Porém, cabe ao Judiciário inserir a justiça para os indivíduos mediante essa omissão, e este já possui o entendimento do matrimônio homoafetivo. Dessa maneira, jurisprudências e doutrinas começaram a abarcar a temática dos transexuais e elucidar as barreiras existentes. Destarte o trabalho possui interesse em evidenciar os caminhos impostos e assegurados, principalmente pelo avanço da evolução

---

<sup>67</sup> Graduando do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: lelugao@hotmail.com;

<sup>68</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

da humanidade. Assim, o melhor entendimento do tema é pertinente para se afastar os mitos e tabus referentes ao tema.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi de natureza básica, aplicado com a pesquisa bibliográfica, baseada em leituras de sites selecionados da internet e artigos que discorriam e melhor analisavam sobre o assunto da transexualidade no Brasil.

## **DESENVOLVIMENTO**

A bioética se pauta em proporcionar soluções para questões sociais dos dias atuais, respeitando princípios fundamentais do Estado. Possui como elemento principal o respeito à dignidade da pessoa humana “relacionando diretrizes morais, tecnológicas, culturais e sociais envolvendo especialmente a filosofia, uma vez que esta procura indagar e buscar resultados benéficos socialmente” (LISBOA; SOUZA, 2017, p.2). Com o Biodireito ocorre a junção de uma visão que irá além da lei, mas ter a observância quanto aos direitos humanos e possíveis consequências ao indivíduo. (LISBOA; SOUZA, 2017, p.2).

Dessa maneira, com os avanços tecnológicos houve uma evolução social, podendo ser discutido questões que antes não eram pautadas, “principalmente por paradigmas derivados da religião e dos costumes tradicionais, que tendem a limitar o aspecto subjetivo de cada ser” (LISBOA, SOUZA, 2017, p. 3).

Com isso, temas referentes “[...] a sexualidade sempre são cercadas de mitos e tabus. Os chamados desvios sexuais tidos como afronta à moral e aos bons costumes, são alvo de profunda rejeição social” (DIAS, 2005, s.p.). Com esse preconceito social abarca ao legislador barreiras para se legislar fatos “[...] que fogem dos padrões comportamentais aceitos pela sociedade” (DIAS, 2005, s.p.). Dessa maneira, com a inercia do legislador para questões relevantes acabam por tonar a discriminação e o preconceito ainda maior. Assim, “estar a

margem da lei não significa ser desprovido de direito nem pode impedir a busca do seu reconhecimento na justiça” (DIAS, 2005, s.p.).

Nessa temática, observa-se que a que “[...] a realidade de transexuais na sociedade brasileira, após a aceitação da cirurgia modificadora da morfologia sexual no país, houve a necessidade de buscar amparo na jurisdição a esses indivíduos” (SANTOS; REIS, 2017, s.p.). Tal busca se evidencia a partir do momento que doutrinas começaram a discutir sobre o tema, para, assim, se alcançar os tópicos cíveis de um determinado fato. (SANTOS; REIS, 2017, s.p.). Contudo, cabe por dizer que “a função judicial é assegurar direitos, e não bani-los pelo simples fato de determinadas posturas se afastarem do que se convencionou chamar de normal” (DIAS, 2005, s.p.)

A partir disso, tem-se em pauta o Transexual tomando espaço no direito de família. Todavia, torna-se necessário ser colocado em pauta o entendimento em relação ao conceito de transexualidade. Assim, “transexual é a pessoa que apresenta conflitos relacionados às normas de gênero, por pleitear reconhecimento social e legal do gênero oposto ao informado pelo sexo biológico” (BENTO, 2008, p. 144 *apud* OLIVEIRA; PENNA, 2015, p. 86). Com isso, a transexualidade marca a pessoa, tendo esta uma crise de identidade, uma rejeição ao sexo biológico, ocasionando à pessoa automutilações, podendo chegar ao extremo, como o suicídio. (OLIVEIRA; PENNA, 2015, p. 86).

Dessa maneira, aborda questões psicológicas de extrema relevância a serem considerados, pois “[...] psicologicamente se sente como pessoa do sexo oposto, trazendo esse desejo da mente para a realidade, portanto esses indivíduos sofrem de um transtorno de identidade sexual [...]” (LISBOA; SOUZA, 2016, p. 3). Uma questão a ser elucidado é a diferenciação entre o homossexualismo e o travestismo,

O homossexualismo diz respeito à orientação sexual, ou seja, o homossexual é aquele cuja aparência não lhe incomoda, logo essas pessoas apenas possuem a vontade de se relacionarem com pessoas do mesmo sexo. Já o travesti é a pessoa que se veste como indivíduo do sexo oposto, porém esta pessoa se aceita e se identifica de acordo com o sexo que geneticamente o pertence, a vestimenta servindo apenas como uma fantasia a ser retirada quando for conveniente, sendo passível afirmar que

nem todo travesti é homossexual, pois aquele não raras vezes se reconhece como homem e mulher, sem necessariamente “escolher” um dos dois gêneros. (LISBOA; SOUZA, 2016, p. 3).

Contudo, tais definições não são suficientes para entender como a pessoas se sente, assim, o que pode ser esclarecido é o que se segue:

O indivíduo convive com uma sensação desconfortável de estar preso a um corpo que é estranho a todos os sentidos, estímulos e desejos pessoais, parece que em algum momento ao despertar desse pesadelo, o espelho mostrará a identidade, que a mente insiste em projetar. Esse transtorno causa no transexual um sentimento abominação pela sua identidade e aparência e seu órgão genital, assim, seguem buscando adequar seu biótipo às características do sexo oposto. (SOUZA, 2015, p.18 *apud* CRUZ, 2016, s.p.).

Assim, adentrando na seara do direito a família, este direito é assegurado constitucionalmente, sendo garantido questões como: a constituição de família, convívio e anulação, “[...] no auto responsabilidade, na igualdade irrestrita de direitos, na igualdade entre irmãos biológicos adotivos no respeito a seus direitos fundamentais no forte sentimento de solidariedade recíproca entre outros” (MOTA *et. all.*, 2011, s.p., *apud* CRUZ, 2016. s.p.). Destarte, a Carta Magna assegura a família, trazendo outros paradigmas além da família em casamento, mas com o conhecimento da União estável e a Família monoparental, sendo o art. 226, *caput*, CF/88 assegurador de tais direitos. (CRUZ, 2016, s.p.).

“O Direito de família disciplina as relações que se formam na vida familiar, podendo ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental e em outras situações fundadas no afeto e na solidariedade (p. 53). Diante disso, a concepção de família na atual sociedade brasileira sofreu mudanças em suas estruturas, surgindo novos olhares familiares sobre o conceito de família. (p. 53). Assim, “a família neste final de século, ganha um novo contorno, passando a ser o centro de realização da pessoa, uma comunhão de afeto, o seu fim último de vida em sociedade (FACHIN, 2011, p. 131 *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 53).

Um tema pertinente, que está inserido no Direito civil, é o princípio da autonomia privada, sendo este fundamentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a

Carta Maior traz a pessoa humana como centro, ou seja, “tal princípio também é aplicado de forma direta às relações familiares, fundamentados que são no afeto. (OLIVEIRA; PENNA, 2015, p. 90). “É a autonomia que assegura ao particular o poder de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, sendo uma manifestação da liberdade” (OLIVEIRA; PENNA, 2015, p. 91). Dessa maneira, tal autonomia é assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, não advindo somente da vontade do indivíduo. (OLIVEIRA; PENNA, 2015, p. 91).

Em relação ao casamento e o seu registro civil, há de se considerar que o indivíduo transexual que, durante o casamento, realiza a cirurgia de mudança de sexo, mesmo tendo divergências doutrinárias quanto a isso “[...] é pacífico, contudo, que, havendo cirurgia e a alteração do registro civil, sujeira o casamento ao seu fim. “(SALES *et. all.*, 2014, p. 14). Destarte, será através do entendimento da autonomia privada que se levará a compreensão e a ampliação de famílias padrões e tipificados pela sociedade moralmente, e assegurando no direito de família as mudanças sociais, juntamente com a bioética e o biodireito sendo pautados para a melhor compreensão destes institutos, sendo “essas novas necessidades e novos interesses [...] uma estrutura inimaginável há alguns anos, até mesmo pela inexistência de técnicas médicas para a mudança de sexo ou de permissão dos tribunais para a alteração do Registro civil” (OLIVEIRA; SALES, 2015, p. 94).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo Augusto (2012, s.p.) o assunto casamento do transexual teve sua iniciativa em 1975, consagrado em Bruxelas pelo Congresso Association Henri Capitant. Alguns países já dispunham de legislação sobre o tema naquela época, como, por exemplo, Canadá, “[...] acerca da cirurgia de resignação de gênero, com a posterior retificação do registro de nascimento, sendo que o matrimônio é condicionado ao prévio conhecimento do cônjuge acerca do ato cirúrgico. ” (AUGUSTO, 2012, s.p.).

No Brasil, em 1974 ocorria o IV Congresso de Medicina Legal, que “classificou como mutilante [...] a cirurgia para a troca de sexo. Tipificada como lesão, sob o ponto de vista penal, a conclusão a que se chegou foi que a intervenção feria o Código de ética Médica.” (DIAS, 2005, s.p.). Porém, há em tramite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1993, proposta pelo deputado José Fortunato. O projeto tem por objetivo consagrar assuntos pertinentes aos transexuais relativos a cirurgia designatória e mudança de nome e sexo. (ANDRADE, 2015, s.p.).

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconhece expressamente o casamento homoafetivo, mesmo a jurisprudência sustentando esta hipótese, há divergências doutrinárias, e diante da diversidade de sexos e casamento homossexual, traz a matéria transexual de extrema importância. (OLIVEIRA, 2015. p.67). Assim, diante a omissão sobre o transexual no ordenamento jurídico, trata-se do “Judiciário, mediante o emprego da interpretação, busca adequar as soluções dos litígios à realidade social” (OLIVEIRA, 2015, p. 67).

Dessa maneira, há discussões acerca da formação de família dos transexuais de forma legalmente, debatendo acerca da validade do casamento transexual após as mudanças médicas e devida modificação do registro civil (OLIVEIRA, 2015. p. 67). “Cumprido ressaltar que as mudanças são apenas nos caracteres externos, permanecendo os órgãos congênitos do anterior sexo.” (OLIVEIRA, 2015, p. 68).

O debate abrangendo indivíduos transexuais leva a sérias consequências no mundo do direito, pois, após a transformação da aparência sexual, reclamam-se, em seguida, o reconhecimento legal de seu novo sexo e todas as implicações que as modificações do sexo e, conseqüentemente, do estado, acarretam para o direito de família, tendo em vista que a mudança do estado civil torna-se parte integrante da terapêutica do transexual. (CALDAS, 2013, p. 318 *apud* OLIVEIRA, 2015p. 68).

Com isso, pode-se observar que diante essa omissão legislativa acerca do casamento de transexual, sendo que não é mencionado, este ato deveria ser permitido, ainda mais diante a alteração do prenome e do gênero no registro civil. (SÁ; NAVES, 2011, p. 273 *apud*

OLIVEIRA, 2015, p. 68). Assim, o fato de procriação não ser possível, não é algo que seria alvo para ocasionar a desconstituição do casamento. (OLIVEIRA, 2015, p. 68).

Percebe-se que, a procriação deixou de ser uma imposição social e se tornou uma forma de livre escolha dos casais e, uma vez afastada a finalidade procriadora do casamento, destaca-se a intenção das pessoas de se unirem no amor, o que não é um atributo exclusivo da heterossexualidade. (OLIVEIRA, 2015, p. 68)

Uma questão de relevância é que poderá haver anulação do casamento mediante o erro na pessoa do outro cônjuge. “Este se relaciona exclusivamente ao casamento, quando houver engano quanto à pessoa do outro cônjuge. Tal modalidade está prevista no artigo 1556 e [...] 1557, I, ambos do Código civil” (SANTOS; REIS, 2017, s.p.). Assim, o casamento transexual que omitiu sua situação a outra pessoa, entende-se que haverá anulação em virtude do erro. (SANTOS; REIS, 2017, s.p.).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O transexual, diante o todo o exposto no trabalho, possui seus direitos assegurados, sendo o direito a família uma delas. Assim, na atualidade, a sociedade se encontra respaldada em ideias antes já passadas e a questão religiosa enraizada, porém se possui um grande avanço mediante isso, principalmente com a ajuda da bioética e do Biodireito. A transexualidade é vista como um distúrbio psíquico, sendo que pode ocasionar situações extremas, como a morte, por o indivíduo não se sentir pertencente aquele corpo, gerando uma crise de identidade sexual. Assim, com o avanço da medicina, se pode alcançar a mudança de sexo, e com isso, direitos assegurados, como a mudança de nome.

Como a união homoafetivo já se encontra devidamente garantido pela jurisprudência, cabe avaliar a validade do casamento transexual e se o mesmo não se contraiu em erro. Assim, não há que se questionar acerca dos direitos do trans na sua formação matrimonial, pois o mesmo já se encontra assegurado. Porém, há de se falar que

o Biodireito deve adentrar mais neste assunto e permitir que haja uma legislação apropriada para o transexual. O Judiciário deve impor critérios jurídicos acerca desse tema, e assegurar ainda mais direitos aos trans, ainda mais para respeitar os direitos humanos e garantir de forma plena a vida civil.

## REFERÊNCIA

ANDRADE, André Luis Morales. Direitos e Garantias fundamentais dos transexuais. *In JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245507209/direitos-e-garantias-fundamentais-dos-transexuais>>. Acesso em 06 jun. 2020.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai. A anulação do casamento do transexual transgenitalizado por erro essencial sobre a pessoa. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23276/a-anulacao-do-casamento-do-transexual-transgenitalizado-por-erro-essencial-sobre-a-pessoa/2>>. Acesso em 06 jun. 2020

CRUZ, Karla Cristina de Oliveira. Um transexual na família: implicações jurídicas. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53349/um-transexual-na-familia-implicacoes-juridicas>>. Acesso em 03 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Transexualismo e o direito de casar. *In: Portal Jurídico Investidura*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2165-transexualidade-e-o-direito-de-casar](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2165-transexualidade-e-o-direito-de-casar)>. Acesso em 04 jun. 2020.

LISBOA, Eloíza Ferreira; SOUZA, Júlia Pereira dos Santos de. A Bioética e o Biodireito como instrumentos para a compreensão das novas relações diante da transexualidade. *In Revista FAFIC*, v. 7, n. 7, a. 7, 2017. Disponível em: <<https://www.fescfafic.edu.br/revista/index.php/artigos/103-a-bioetica-e-o-biodireito-como-instrumentos-para-a-compreensao-das-novas-relacoes-diante-da-transexualidade>>. Acesso em 06 jun. 2020.

OLIVEIRA, Ariete Ponte; PENNA, Iana Soares de Oliveira. Transexualidade, biodireito e direito de família: a necessidade de valorização da autonomia privada. *In: Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/321960934\\_Transexualidade\\_Biodireito\\_e\\_Direito\\_de\\_Familia\\_A\\_Necessidade\\_de\\_Valorizacao\\_da\\_Autonomia\\_Privada](https://www.researchgate.net/publication/321960934_Transexualidade_Biodireito_e_Direito_de_Familia_A_Necessidade_de_Valorizacao_da_Autonomia_Privada)>. Acesso em 03 jun. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

OLIVEIRA, Marcella Carvalho de. **Transexualidade e o casamento**. 88f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015. Disponível em: <[portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Marcella%20Carvalho%20de%20Oliveira.pdf](http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Marcella%20Carvalho%20de%20Oliveira.pdf)>. Acesso em 06 jun. 2020.

SANTOS, Adriane Lopes dos; REIS, Chandrélin de Paula Cardoso. Casamento de transexual: princípio da privacidade e da identidade pessoal do transexual versus direitos do cônjuge ao conhecimento da origem sexual de seu parceiro. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sexualidade/casamento-transexual-principio-privacidade-identidade-pessoal-transexual.htm>>. Acesso em 06 jun. 2020.

## O DIREITO À MORTE DIGNA À LUZ DA BIOÉTICA

SOARES, Luisa Maria Borges<sup>69</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>70</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem o objetivo de analisar o Direito à morte digna à luz da Bioética, ou seja, a morte assistida, que é um ato que leva o paciente a morte por sua vontade própria, por um ato de um profissional da saúde. Por meio do seu conceito técnico, esse procedimento é o ato de proporcionar morte sem sofrimento a um enfermo atingido por uma doença considerada incurável e dolorosa.

Envolvendo o direito à vida e o direito à morte, a Eutanásia é permitida em alguns países, como a Suíça, Alemanha, Canadá, África do Sul e em cinco estados dos Estados Unidos. No Brasil este ato é considerado homicídio. A eutanásia foi descriminalizada em dois países europeus, Holanda e Bélgica, em 2002. Este ato é praticado em casos de pacientes que se encontram em casos terminais ou cujas medidas medicinais sejam incapazes de amenizar a dor e o sofrimento.

---

<sup>69</sup> Aluna Graduada do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: luisaborrges19@gmail.com

<sup>70</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração desse resumo foi à revisão bibliográfica tendo em base leituras de sites relacionados com o tema através da internet que discorriam sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Eutanásia é definida pela conduta do paciente no estado terminal, ou portador de enfermidade incurável que esteja em constante sofrimento, levando a morte sem dor. Há duas formas dessa prática, Eutanásia ativa quando a morte do paciente é intencionalmente com ajuda ou participação de terceiro, o maior objetivo é a morte do paciente. E a Eutanásia passiva: também conhecida como Ortotanásia, servindo apenas para prolongar a vida biológica e, conseqüentemente, o sofrimento. (OLIVEIRA, s.d.)

A Ortotanásia é muito praticada em doenças com o câncer, em que se aplicam remédios em enfermos a fim de aliviar o sentimento da dor. Assim, abre-se mão de procedimentos, que tem a intenção de prolongar, através de uma maneira artificial o processo de morte, permitindo, conseqüentemente, a condição da morte humana para que o paciente não seja levado para UTI e possa passar os últimos dias de vida com a família (UFJF, 2016).

A prática da Eutanásia já era bem comum, como a sua origem. Na Esparta, recém-nascidos eram jogados de um precipício se nascessem deformados. (MAGALHÃES, s.d.) Em toda Antiguidade, há relatos que dão conta que as crianças que nasciam deformadas, ou com alguma doença que não poderiam servir na guerra, eram sacrificadas. Na Índia, existia a lama sagrada, quando os pacientes eram lançados no rio Ganges, com as narinas e bocas obstruídos de barro.

Outro exemplo, também, é Roma, em que os pacientes iam atrás de médicos em busca de meios que pudessem alívio através da morte. Na América do Sul, na área rural,

quando os idosos não participavam mais da caça, quando passavam a ser “inúteis” eram sacrificados. (MAGALHÃES, s.d.). O termo Eutanásia foi utilizado pela primeira vez por Frank Bacon, no século XVIII, em sua obra intitulada "Historia vitae et mortis". Essa prática vem sendo amplamente praticada ao longo dos tempos. O primeiro caso de eutanásia conhecido está relatado na Bíblia no Segundo Livro dos Reis, cap. I, parágrafos 9-10, quando Saul, prisioneiro de guerra implora por sua morte a um amalecita.

Atualmente, a eutanásia é uma prática legal em poucos países, sendo eles a Holanda que foi o primeiro país a legalizar, em 2002, Bélgica (2002), Suíça 2016, Luxemburgo (2009), Colômbia (2015), em cinco estados norte-americanos (Oregon, desde 1997, Vermont (2013), Califórnia (2015), Washington (2008) e Montana (2009), Canadá (2005) (LUSA, 2020). Na Holanda, é permitido quando o paciente esteja com uma dor interterminal e só para maiores de 12 anos com consentimento dos pais. Em Luxemburgo, o paciente deve se manifestar, por escrito, em que condições e circunstâncias podem submeter-se à eutanásia.

Embora esse procedimento não abranja a responsabilidade de prolongar a vida, ou interrompê-la para evitar sofrimento, ela carrega consigo inúmeros debates, sobretudo axiológicos, que questionam a ética por trás da prática. (NASCIMENTO; COSTA, 2019). Sendo assim, em meio a tantos “achismos”, a Bioética tenta resolver e esclarecer com um grande conjunto de pesquisas supramencionadas questões. O primeiro princípio é o da beneficência, a ação de fazer o bem. O segundo princípio está associado ao primeiro, ou seja, evitar de fazer o mal ao próximo. O terceiro é a “respeito da autonomia” é a capacidade de autodeterminação de uma pessoa, ou seja, fazer o que tem vontade sem influência de terceiros.

Sendo assim, por ser um assunto complexo, onde há vidas, famílias e medicina envolvidas, é preciso analisar racionalmente até onde a autonomia do ser humano pode ser respeitada, mantendo o equilíbrio. Muitas vezes, quando o paciente faz o pedido para encerrar a própria vida, e se recusa a passar por tratamentos, escutar a opinião da família ou opinião dos médicos, por falta de expectativas e esperanças, cabe aos médicos, atuar e tentar explicar da melhor maneira os benefícios do melhor tratamento. O último princípio

da bioética é o da justiça, o que significa que cada pessoa deve seguir as suas necessidades (NASCIMENTO; COSTA, 2019).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

A prática da Eutanásia é tratada como homicídio de acordo com o Código penal brasileiro, de acordo com Art. 121, levando em consideração que a vida não é um bem absoluto.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940).

Contudo, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal diz sobre a inviolabilidade do direito à vida, sendo um dos direitos primordiais ao ser humano como direito fundamental que lhe possui, sendo também uma vertente da área biológica e digna do Direito (DUARTE, 2017). De acordo com os dispositivos legais pertencentes ao Brasil, são definidos os procedimentos da Eutanásia, pelo Código Penal Brasileiro como um dos homicídios qualificados, sem qualquer sentimento de piedade (BATISTA, 2009).

Por isso, cabe ao Estado juntamente com a medicina à análise ética. Há controvérsia em torno do tema complexo, como os motivos religiosos, científicos e do Estado. No Brasil, passou ser adotado o testamento Vital, que é um documento jurídico válido e eficaz, uma declaração de vontade, vontade última que deve ser atendida, respeitando-se sempre a legislação brasileira e a ética médica (NEGRELLI, 2019).

Pode-se, ainda, ressaltar que a Eutanásia envolve muito além do direito sublime que o ser humano possui, que é o direito à vida, sendo, inclusive, consagrado constitucionalmente pelo artigo 5º da Constituição Federal. Envolve, de igual modo, o

direito que o cidadão possui de sobreviver, de defender a sua própria vida através de mecanismos jurídicos, com saúde e dignidade (BATISTA, 2009).

Essa temática envolve uma complexidade de conflitos entre valores e o egoísmo humano, mas, principalmente, do embate de questões religiosas e morais que tanto existe na atual sociedade contemporânea (BATISTA, 2009). Em vista, por um olhar mais amplo, adquire-se a vontade de abreviar um sofrimento de um enfermo que está passando por um momento de aflição devido aquela doença, afetando sua saúde emocional e física, afetando também diretamente a família (BATISTA, 2009).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista dos fatos apresentados acima a Eutanásia e demais classificações, são temas polêmicos no meio moral, social, religioso e na medicina. Há muito ainda a ser debatido sobre esse assunto, deve ser analisada com compaixão e piedade, a decisão do paciente, procurando cessar o sofrimento do enfermo em fase terminal, ou sem perspectiva de cura, encurtando a vida através da morte.

Convém ressaltar que, a Eutanásia é um procedimento bastante antigo e que possui diversas classificações. Cabe salientar que, o tema é digno de muita reflexão, pois quando se tem saúde, e “todos” seus direitos garantidos, é fácil ir contra esta prática, sendo assim, é necessário, uma ampla pesquisa e discussão sobre, onde atenda a todos por igual.

### **REFERENCIAS**

BATISTA, Américo Donizete. *A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal*. In: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 21 dez. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao#:~:text=A%20eutana%C3%A1sia%20%C3%A9%20enquadrada%20dentro,um%20sexto%20a%20um%20ter%C3%A7o.>>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621682/inciso-ii-do-paragrafo-3-do-artigo-146->>

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940#:~:text=Art.,coa%C3%A7%C3%A3o%20exercida%20para%20impedir%20suic%C3%A Ddio.>. Acesso em: 05 jun. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez. A eutanásia no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 abr. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eutanasia-no-brasil/>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

LUSA. Países onde a eutanásia é possível. *In: Notícias ao Minuto*, portal eletrônico de informações, 15 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.noticiasao minuto.com/pais/1414649/paises-onde-a-eutanasia-e-possivel>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 fev. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

NASCIMENTO, Isadora Oliveira; COSTA, Rayssa Lorena de Carvalho. A Eutanásia vista da perspectiva principiológica da Dignidade da Pessoa Humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 08 jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eutanasia-vista-da-perspectiva-principiologica-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

NEGRELLI, Ana Vasconcelos. Testamento vital: um documento jurídico válido e eficaz. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 10 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/299993/testamento-vital-um-documento-juridico-valido-e-eficaz>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

UFJF, Notícias. Conhecida como ortotanásia, medida permite a paciente reduzir tratamento de saúde. *In: UFJF*, portal eletrônico de informações, 16 mar. 2016. Disponível em: <[https://www2.ufjf.br/noticias/2016/03/16/conhecida-como-ortotanasia-medida-permite-a-paciente-reduzir-tratamento-de-saude/#:~:text=No%20caso%20do%20testamento%2C%20seria,explicam%20os%20autores%20do%20estudo.](https://www2.ufjf.br/noticias/2016/03/16/conhecida-como-ortotanasia-medida-permite-a-paciente-reduzir-tratamento-de-saude/#:~:text=No%20caso%20do%20testamento%2C%20seria,explicam%20os%20autores%20do%20estudo.>)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

## ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO

OLIVEIRA, Maria Eduarda Teixeira<sup>71</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>72</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente resumo em que retrata sobre a biotecnologia, pode-se observar que tem por característica principal ressaltar sobre o tema “Organismo Geneticamente modificados” e sua ligação com os grandes avanços da tecnologia. Refere-se sobre a mudança do DNA dos seres vivos, como, plantas, animais e micro-organismos, algo que não é de especialidade natural ocorrer. Utilizando-se de técnicas de fermentação para que resulte na maior produção de alimentos derivados.

Vale ressaltar, também, que o aumento nos progressos científicos na área da genética surgiu através dos grandes cientistas no início dos anos de 80. Obteve-se a brilhante ideia de ampliar os seus costumes e conhecimento científico, utilizando de partes da genética humana na finalidade de transferir de um organismo para outro. Essa mudança genética pode ocorrer de várias maneiras, como por exemplo, deletando uma região do DNA de um organismo ou até mesmo adicionando outro gene de uma diferente espécie nesse mesmo organismo.

Diante disso, é possível afirmar que o ato em mudar ou melhorar a genética natural de algum organismo tem por finalidade se for de interesse pessoal. No caso da mudança dos

---

<sup>71</sup>Aluna Graduada do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: mteixeiradeoliveira4@gmail.com

<sup>72</sup>Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

genes muita das vezes acontece quando é considerável o benefício que seja capaz de proporcionar a sociedade ou até mesmo aquele ser que sofre de certa forma com a mudança ou transferência de gene.

Contudo, ao longo dos estudos para o início da prática da mudança de gene ou transferência do mesmo, no ano de 1982 os cientista e biólogos responsáveis por criar essa modalidade, tiveram um grande avanço histórico em seu conhecimento. Com a primeira aplicação comercial modificados geneticamente, para o tratamento de diabetes utilizaram o método da produção de insulina humana.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A prática desenvolvida para um bom desenvolvimento no resumo expandido foi o método de ler e estudar sobre os textos bibliográficos em que resalte o tema presente de forma clara e objetiva, através de sites e o uso da internet.

## **DESENVOLVIMENTO**

O avanço da biotecnologia na engenharia genética tem por característica principal, ampliar a evolução científica para a descoberta de diversas formas de transferência de genes. Assim, ao modificar o DNA e mudar a característica com objetivo em favorecer o homem com o maior número no aumento da produtividade agropecuária e o uso dos organismos geneticamente modificados para tratamento de pragas ou doenças nocivas. (LEHFELD, s.d.)

Portanto, com o descobrimento de células recombinantes a biotecnologia adotou medidas para o grande avanço no desenvolvimento tanto ao tratar da fauna quanto da flora. Direcionando na crescente evolução no processo de produção de alimentos, plantas ou sementes mais resistentes contra doenças, pragas e herbicidas. (PEREIRA, 1998, s.p)

Vale salientar, que para as mudanças em transgênicos que visam melhorar ou trazer algum benefício para a saúde do homem, o cuidado e estudo sobre as circunstâncias é intensificado. Por tratar da saúde, os organismos geneticamente modificados passam por uma avaliação de risco até que possam ser comercializados ou disponibilizados para o uso em tratamento contra doenças. Sendo assim, o processo científico adotou medidas capazes de comprovar a identificação de qualquer enfermidade e tratar delas, para melhor satisfazer aos que necessitar do uso dos produtos ou medicamentos que tenha sido modificado geneticamente. (LEHFELD, s.d.)

Portanto, a Biotecnologia possui aspectos principais no qual resulta deixar de forma clara e objetiva o avanço da engenharia genética na área da medicina e laboratorial. (LEHFELD, s.d.). É possível notar que os benefícios causados nas mudanças dos genes que nos proporciona não é o único fator principal que exige importância. Os riscos potenciais, como risco a saúde tanto do homem como de outros seres vivos e os impactos ambientais também é um fator que necessita de cuidados específicos. Embora a possibilidade de haver riscos seja de suma relevância por nenhuma tecnologia ser 100% segura, a chance de risco no ato de transferência de gene é considerável mínima. (LEHFELD, s.d.)

Art. 225. Todos têm direito o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público.

(...)

V- Controlar a população, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. (BRASIL, 1988)

É inegável que a Biotecnologia área antiga e interdisciplinar é um grande conjunto dos conhecimentos adquiridos pelos cientistas. Através dos seus estudos e práticas, que visam tratar de organismos modificados ou parte deles para modificar o processo, estando inteiramente ligados a engenharia genética. (LEHFELD, s.d.). Assim, de acordo com o inciso V do artigo 3º da Lei de Biossegurança: “Organismos geneticamente modificados (OGM) é o

organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”. (BRASIL, 2005)

Além disso, pode-se predominar que a participação da biodiversidade no conjunto de todas espécies de seres vivos que habitam na mesma biosfera, seja de interesse no maior desenvolvimento em pluralidade nas relações das variáveis espécies distintas. No interesse na melhor interação e resultados a fim de satisfazer o homem, exaltando principalmente a diversas formas de vida independente de suas diferenças. (LEHFELD, s.d.)

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Pode se afirmar, também, que toda e qualquer pessoa humana constitui de direitos inerentes a si mesmo, como direitos a sua personalidade, tais como, direitos a vida, igualdade, dignidade, segurança, honra, entre outros. Portanto, se faz necessário o direito à informação quanto ao meio ambiente, principalmente quando resultam tratar do tema abordado.

Produtos geneticamente modificados” por ser de interesse e uso humano. Com isso, disponibilizar informação sobre o tema é conceder a todo indivíduo o direito à liberdade de expressão, sendo capaz de se posicionar sobre seus pensamentos de maneira livre diante a tal situação. (MACHADO, 2003, online)

Por sua vez, ainda, o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal preconiza

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob a pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988)

Contudo, com o aumento no desenvolvimento na produção de produtos transgênicos que contribuem para a sociedade de certa forma, à comercialização desses produtos ganhou um grande avanço nos mercados. E é possível dizer que a sociedade consumista obteve uma enorme diversidade de produtos geneticamente modificados. Diante disso, vale lembrar que dispor de informações sobre as circunstâncias que sofreram alterações em dado produto que venha ser exposto à venda é necessário, pois asseguram aos consumidores de conseguir analisar sobre o produto que for consumido, restringindo qualquer falsa cognição.

Sendo assim, possibilitam-se aos consumidores identificar as propriedades que sofreram alterações presente no produto, para que inibe qualquer problema que o indivíduo possa sofrer ao adquirir. (BRANDÃO, 2011).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III.A informação adequada para os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composições, qualidade e preço, bem como os sobre os riscos que apresentam.  
(BRASIL, 1990)

Durante a velocidade em que ocorre a evolução da tecnologia nos últimos cem anos é possível notar o impacto que a sociedade tem com as novas transformações tecnológicas, que surpreende com a facilidade em diversos aspectos, tanto no modo de consumir, se informar e comunicar-se. Cogita-se que a facilidade da população em consumir ficou ainda mais prática e rápida através do uso da internet, em sua comodidade.

Contudo, por outro lado, devem atentar aos riscos que pode desprovi de certo fornecedor que não expressa de maneira objetiva às principais composições de um determinado produto. Expressar sobre toda definições e composições é dever do vendedor, mas não que todos abracem esse ato. Nesse sentido, cabe os consumidores a ser atentar sobre as informações do produto a fim de não sofrer qualquer prejuízo na

compra de tal produto que não seja capaz de suprir suas necessidades e gostos (BRANDÃO, 2011).

Com isso, é de grande importância conter em seus rótulos informações corretas do produto que é oferecido, para formar opiniões negativas ou positivas. (BRANDÃO, 2011).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composições, preço, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (BRASIL, 1990)

Logo, é de obrigação de todos que fornecem produtos transgênicos situar na rotulagem do mesmo, toda características modificadas no processo que proveio o produto. Garantindo a liberdade aos consumidores de entender a realidade do produto, o rótulo também é capaz de destacar as informações ideais e definir a individualidade de cada produto (LEHFELD, s.d.)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos fatos mencionados, é correto afirmar que o consumidor é um ser totalmente vulnerável ao fornecedor, pois carece da boa-fé e transparência do produtor ao expressar sobre as substâncias contidas no mesmo. No entanto, é de conhecimento geral que a importância do rotulo com as devidas informações de forma clara e objetiva para o entendimento do consumidor é necessária, para garantir o consumidor sobre o que for adquirido, seja de um bem ou serviço, assim, se torna bastante necessário o devido direito a informação e o princípio da precaução.

Logo, por também tratar dos produtos transgênicos é de extrema importância declarar as devidas informações através de rótulos, caixas, embrulho, anúncios etc. O dever do fornecedor em dispor dessas informações é insubstituível e dever dele, pois não trata

apenas de uma compra e venda de um determinado produto, como trata também da saúde do consumidor, sendo assim, as informações expostas definem os olhos dos clientes sobre a apresentação acima do que é fornecido.

Levando em consideração esses aspectos a evolução da moderna engenharia genética evolui constantemente, ampliando cada vez mais a manipulação de produtos geneticamente modificados para tratamento de doenças ou até mesmo maior reprodução agropecuária. Por isso, deve-se atentar não só nos benefícios capazes de proporcionar ao homem, como também nos riscos potenciais à sua saúde. Com isso, se faz necessário a presença do poder legislativo em disponibilizar normas de cunho ético e jurídico a fim de assegurar a todos sobre seu direito a informação e o princípio da precaução.

#### REFERENCIAS

BRANDÃO, Emanuelle Monção de campos. Produtos transgênicos: rotulagem e o direito à informação do consumidor. *In. Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 89, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/produtos-transgenicos-rotulagem-e-o-direito-a-informacao-do-consumidor/>>. Acesso em: 04 mai. 2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_5\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp)>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603657/artigo-31-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>> Acesso em. 04 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em:

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10922937/inciso-v-do-artigo-3-da-lei-n-11105-de-24-de-marco-de-2005>>. Acesso em: 06 mai.2020.

LEHFELD, Lucas de Souza; Organismos geneticamente modificados e o direito à informação. *In: Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, 2004. Disponível em: <[file:///C:/Users/win%207/Downloads/14-Texto%20do%20artigo-62-3-10-20140106%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/win%207/Downloads/14-Texto%20do%20artigo-62-3-10-20140106%20(2).pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003. Disponível em: <<http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2018/05/MACHADO-Paulo-Affonso-Leme.-DIREITO-AMBIENTAL-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

PEREIRA, Pablo; Alimentos transgênicos invadem o Brasil *In: Estadão*, São Paulo, 1998. Disponível em: <<https://busca.estadao.com.br/?q=Alimentos%20transg%C3%AAnicos%20invadem%20o%20Brasil>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

## COVID-19 E ESCOLHAS DRÁSTICAS NO CAMPO DA SAÚDE? UMA ANÁLISE À LUZ DA BIOÉTICA

QUIMER, Matheus Sena<sup>73</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>74</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui o objetivo de discorrer sobre a dificuldade encontrada pelos profissionais da saúde no combate ao Covid-19, perpassando por experiências e conclusões obtidas de acordos com outros países que tiveram um contato antecipado com o vírus, para sim obter melhores resultados, além de utilizar de cuidados clínicos e principalmente éticos quanto as importantes decisões a serem tomadas. Seguindo regulamentações da OMS e de resultados de diversos países, além dos cuidados a serem tomados pelos agentes de saúde e do serviço público, deve haver uma ciência das pessoas tais como higiene das mãos, utilização de máscaras.

### MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações e dados através de artigos científicos e sites com informações específicas. Valendo-se de método de pesquisa historiográfico, em que se mostra como se deve conduzir

---

<sup>73</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: matheusadizero11@hotmail.com;

<sup>74</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

tal pensamento para a elaboração do trabalho, em que contém os planos e procedimentos. Ao passo que a técnica utilizada se consiste na pesquisa bibliográfica e na revisão de literatura sob o formato sistêmico.

## **DESENVOLVIMENTO**

Nas origens da bioética estão às pesquisas com seres humanos realizados durante a Segunda Guerra Mundial, a descoberta do DNA, do transplante de órgãos, das máquinas que substituem funções orgânicas, o famigerado caso Tuskegee e a discussão sobre alocação de uma máquina de hemodiálise para centenas de pacientes em um hospital em Seattle. (DADALTO, 2020. p. 2)

Desde a segunda metade do século XX, a "ponte para o futuro" de Potter, tem se firmado como um espaço de discussão diante dos desafios que a biotecnologia tem imposto à humanidade. A primeira edição da Enciclopédia de Bioética, em 1978, conceituava a Bioética como "O estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e da saúde, enquanto esta conduta é examinada à luz de valores morais e princípios". E, apesar de em 2020 já colecionarmos dezenas de conceitos, a Bioética não perdeu sua essência. (DADALTO, 2020. p. 2)

Portanto, desde o surgimento a Bioética nunca foi tão essencial para a Humanidade. Os dilemas enfrentados com a pandemia são completamente permeados por questões bioéticas e, ainda que não caiba aos bioeticistas, o papel de protagonistas no enfrentamento do vírus Sars-CoV-2 e da doença Covid-19. Assim, cabe a estes especialistas o papel de ajudar a Humanidade a encontrar caminhos éticos diante de tantas possibilidades atrativas de se buscar os caminhos mais curtos, mais fáceis e menos equânimes. (DADALTO, 2020. p. 2)

Um dos conflitos quanto a bioética, está relacionada com as decisões que o profissional de saúde tem de tomar perante a grande quantidade de pacientes com enfermidades e principalmente na falta de recursos. Os médicos são os que lideram as

tomadas de decisões sobre como os recursos são administrados para a saúde dos pacientes, estes próprios são os q decidem diante de casos graves de Covid-19, quem serão os pacientes que irão para os leitos de UTI disponíveis. Tal decisão não é nada fácil e analisando a urgência do caso, onde existe a necessidade de ser tomada no tempo mais breve possível. Portanto, essa responsabilidade que tem de ser baseada na ética necessita ser compartilhada, e a melhor maneira de formar para isso é se preparar. (MARTINS, 2020. p.2)

Bioeticistas, profissionais de saúde, administradores e autoridades sanitárias precisam se reunir para discutirem a melhor forma de criar indicações éticas para orientar os profissionais de saúde nos momentos em que tiverem de tomar difíceis decisões. Protocolos de triagem, alocação de recursos, admissão e transferência de pacientes, manutenção e interrupção de tratamentos em UTI e condução para cuidados paliativos, são possibilidades de soluções. Algo a mais seria ter bioeticistas dispostos a auxiliar em consultas éticas quando necessário. Essa preparação seria benéfica nas decisões do de administração para o uso equilibrado de recursos destinados à promoção da saúde da população em meio uma crise de saúde. (MARTINS, 2020. p.3)

Com efeito, de acordo com a Resolução 2156/16 do CFM, que “estabelece os critérios de admissão e alta em unidades de terapia intensiva”, o critério para distribuir vagas é a “necessidade de suporte para as disfunções orgânicas e monitoração intensiva”, levando em conta a necessidade de intervir no suporte à vida e a probabilidade de recuperação quando não houver limitações no suporte terapêutico, mas limitando ou suspendendo procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente incurável e em fase terminal. (SCHRAMM, 2020, s.p.)

Devido a essa crise e a todos os problemas geradas, os profissionais que atuavam no combate de frente contra o vírus, passam por muitas pressões causando um grande stress podendo levar até ao burnout em um lapso de tempo. Nesse sentido, foram pensadas maneiras que possam auxiliar para minimizar os danos causados, sendo planejar, proteger e guiar responsabilidades éticas pra lutar contra os impactos negativos da saturação do sistema de saúde. (MARTINS, 2020. P.2)

No sentido de planejar, todos os envolvidos devem se prepara para o surto de pacientes por conta do covid-19, em uma escala local, estadual e federal para assim determinar estratégias. Alguns desafios éticos: triagem de pacientes usos de material médico, alocação de pessoal, processos de admissão e internação, entre outros. A criação de protocolos de triagem e admissão de pacientes pode ser alternativa. Para que assim, os médicos e enfermeiros possam ser ajudados em suas responsabilidades diminuindo a pressão sobre os próprios. (MARTINS, 2020, p.2)

Quanto à proteção, deve haver medidas e ações dos profissionais de saúde e demais funcionários dos hospitais, pois esses estão em plena situação de contágio, precisando de certa proteção. Tendo como exemplo a Espanha, pelo menos 12% dos infectados são atuantes na saúde, na Itália, vários desses profissionais faleceram devido à Covid-19, principalmente os que estão nos grupos de riscos. (MARTINS, 2020, p.2)

É também um dever ético dos agentes de saúde guiar seus pacientes nesse período de pandemia quanto ao aumento expressivo de pacientes com Covid-19 precisando de leitos de UTI, não existe a dúvida de que faltarão profissionais, materiais e espaços. A coerência do primeiro que chega, recebe o possível tratamento não é eficiente. Gerando assim um grande dilema ético, fazendo ser necessário um guia claro de ética institucional e clínica que deve e transmitido para todos os envolvidos na assistência à saúde das pessoas. (MARTINS, 2020, p.3)

O que ocorreu na Itália, mais uma vez serve de orientação para os outros países, a responsabilidade e dede decisão que na maioria das vezes está relacionada vida de a morte, não podem ficar somente nas costas do médico, senda esta uma das maiores fontes de stress, as instituições de saúde planejaram um norte de orientações de ética clínica, dentre as quais se orientam meios de admissão em UTI, sendo estes princípios de proporção de cuidados e mudança de paciente entre centros e unidades de cuidado. (MARTINS, 2020, p.4)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Devido a essa pandemia que tem trazido um grande impacto sanitário, o primeiro órgão a sentir as consequências é sistema público de saúde. É uma necessidade estar ciente que nenhum sistema de saúde está preparado para suportar um surto de pacientes tendo as mesmas enfermidades, que precisam basicamente do mesmo tratamento e equipamentos, no qual precisam de um número elevado de leitos de UTI e ventiladores mecânicos. Os sistemas de saúde de países bem desenvolvidos normalmente têm uma ocupação de 60 a 70% de seus leitos. Com essa pandemia, existe a tendência desses números aumentarem drasticamente, pois o surto do Covid 19 precisa de muito mais de 40% de leitos disponíveis. (MARTINS, 2020. p.1)

Ainda, é preciso analisar que outras doenças e problemas de saúde não param de acontecer durante a pandemia. No Brasil, esse estado é ainda mais difícil, pois o Sistema Único de Saúde funciona em seu limite, constantemente próximo de sua capacidade total e, em muitas vezes a capacidade máxima já foi esgotada pela procura normal de cuidados médicos. (MARTINS, 2020. p.1)

O sistema auxiliar de saúde, que são os hospitais privados, presta atendimento a uma pequena parcela da sociedade – de 20 a 30%, sendo de fácil acesso apenas para as pessoas quem tem planos de saúde ou uma condição financeira favorável. Porém durante esse período de pandemia, até mesmo os hospitais particulares tendem a esgotar suas vagas de atendimento. Dessa maneira, o dilema ético está relacionado inteiramente ao âmbito da justiça e da equidade na promoção de serviços de saúde e na distribuição dos problemas e benefícios na sociedade, tendo um sistema de saúde esgotado pela desproporção entre a necessidade das pessoas infectadas e a distribuição de recursos limitados. (MARTINS, 2020. p.1)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Independente do grau de exposição e da proteção individual por parte da população, que em larga escala passou a utilizar máscaras e aumentou o hábito de higiene, principalmente ao lavar bem as mãos e em maior frequência, a responsabilidade, ao conviver com uma pandemia como a COVID-19, não pode ser lançada somente nas mãos dos profissionais da área de Saúde, é preciso que atitudes sérias e medidas bem estudadas sejam tomadas por parte dos governantes e autoridades, que representem o poder público. A população necessita ser protegida em grande amplitude, cuidada e tratada, não apenas com suas próprias ações.

É real um surto de pessoas com Covid-19 e o provável esgotamento da capacidade de assistência à saúde. A questão gera entraves e polêmicas bioéticas, que não podem ser ignoradas, e necessitam de ações urgentes e decisões difíceis de serem tomadas. Infelizmente, muitos contaminados não terão a assistência que necessitam. Porém, não há como explicar o descaso e o abandono de pacientes.

A solidariedade tem sido uma grande aliada, pois pacientes em situações muito graves de Covid-19 e sem resposta positiva em UTI, são removidos a leitos comuns em situações terminais, já sem esperança de recuperação. E, nesse momento, profissionais especializados e religiosos fazem a diferença ao prestar apoio psicológico e espiritual aos doentes e familiares em momentos de dor e desespero. Ademais, a solidariedade tem exercido um papel muito importante no momento de enfrentamento da morte e encarar o luto.

Decisões tomadas a nível geral da população acabam não atingindo quadros específicos. Demonstram ações e resultados baseados em médias, o que impede que a população de maior risco receba o devido cuidado e atenção, podendo ser exposta e contaminada, enquanto a grande parte da população pode sofrer com a tomada de medidas exageradas. O resultado é que metas podem até serem atingidas em nível estatístico, mas ignorando grosseiramente situações isoladas e específicas. Historicamente, esses equívocos

ocorrem com frequência, e a população continua sendo tratada a nível geral, e medidas e resultados permanecem pautados em médias estatísticas, também sempre a nível geral.

Equívocos de ações baseadas em dados gerais prejudicam grupos específicos da população. Então, medidas precisam ser pautadas à luz de princípios e valores fundamentais. Desta forma, é possível se afastar do geral e chegar aos casos isolados e específicos com responsabilidade e maior chance de êxito. A Ética se torna muito importante, e pode aproximar dados gerais a situações específicas, dando nova direção e mais chances, em meio ao desconhecido, como o COVID-19.

## REFERÊNCIA

DADALTO, Luciana. Direito, Bioética e Pandemia da Covid-19. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-bioetica/328023/direito-bioetica-e-pandemia-da-covid-19>>. Acesso em: 06 jun. 2020

LIMA, Rodrigo. Prevenção Quaternária e Bioética em Tempos de Covid-19. *In*: **SBMFC**, portal eletrônico de informações, mai. 2020. Disponível em: <<https://www.sbmfc.org.br/noticias/artigo-prevencao-quaternaria-e-bioetica-em-tempos-de-covid-19/>>. Acesso em: 06 jun. 2020

MARTINS, Alexandre A. Três Obrigações Bioéticas na Resposta á Covid-19 e á Escassez de Recursos. *In*: **IHU**, portal eletrônico de informações, mar. 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597569-tres-obrigacoes-bioeticas-na-resposta-a-covid-19-e-a-escassez-de-recursos>>. Acesso em: 06 jun. 2020

MARTINS, Alexandre A. Quatro Questões Bioéticas Diante da Pandemia do Corona Vírus. *In*: **Dom Total**, portal eletrônico de informações, mar. 2020. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1433395/2020/03/quatro-questoes-bioeticas-diante-da-pandemia-do-coronavirus-covid-19/>. Acesso em: 07 jun. 2020

SCHRAMM, Fermin Roland. O aparente dilema implicado pela pandemia da COVID-19: salvar vidas ou a economia? *In*: **Arca**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41374/2/AparenteDilemaPandemia.PDF>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

## O TESTAMENTO VITAL E SUAS IMPLICAÇÕES BIOÉTICAS

ROCHA, Roberto Franco<sup>75</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>76</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como principal objetivo explicar, de forma sumariamente, o testamento vital e quais são suas implicações bioéticas em meio a sociedade contemporânea. O resumo em questão irá procurar explicar de forma clara o que significa Bioética e quais são seus principais princípios norteadores, e logo em seguida expor o teor principal do testamento vital, para que assim fique inteiramente mais fácil o discernimento do tema principal que será discutido ademais.

Buscará mostrar como os princípios bioéticos entram em desacordo com o instituto da distanásia, expondo o porquê o testamento vital se faz tão importante para promover a autonomia das vítimas que por conta de uma enfermidade ou acidente não podem expressar suas vontades.

Atentará para a importância gerada não apenas para a vítima autora do testamento vital, mas também para a relevância gerada em relação aos familiares e médicos do paciente.

---

<sup>75</sup> Graduando do V período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rodrigo Coelho Franco Lima@hotmail.com;

<sup>76</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste resumo expandido foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns artigos selecionados da internet que abordavam o tema principal em questão.

## DESENVOLVIMENTO

Para dar início ao tema principal em exposição, o testamento vital e suas implicações Bioéticas, se faz necessário o entendimento dos temas de forma separada. A princípio, para que se possa ter o entendimento por completo e sem nenhuma forma de insegurança sobre o assunto, é necessário o entendimento do que seja o instituto da Bioética, e logo em seguida a exposição do que venha a ser um testamento vital. (KOERICH, MACHADO, COSTA, 2005)

Inicialmente, com base na etimologia, Bioética é a junção de “Bio”, um termo de origem grega que significa “vida”, e da palavra “Ética”, também de origem grega “éthos”, que significa “caráter” e que tem como base preceitos e regras de valor moral e valorativo das condutas humanas. (KOERICH, MACHADO, COSTA, 2005)

Consoante Cohen (2008), a Bioética surgiu por volta do século XX com o advento da alta revolução científica e as gigantescas revoluções sociais em praticamente todas as áreas, desde a ciência até mesmo a religião. A Bioética se fez necessária, pois serviu para nortear a conduta das relações humanas e avanços tecnológicos em relação a vida humana e sua respectiva dignidade, pois, até então, esses valores eram deixados de lado. (COHEN, 2008). Os autores Koerich, Machado e Costa, descreveram a Bioética como:

A Bioética pode ser compreendida como “o estudo sistemático de caráter multidisciplinar, da conduta humana na área das ciências da vida e da saúde, na medida em que esta conduta é examinada à luz dos valores e princípios morais”. O comportamento ético em atividades de saúde não se limita ao indivíduo, devendo ter também, um enfoque de responsabilidade social e ampliação dos direitos da cidadania, uma vez que sem cidadania não há saúde. (KOERICH, MACHADO, COSTA, 2005, p. 108)

A Bioética tem como base quatro princípios norteadores, que sustentam sua aplicabilidade e autenticidade em relação ao tratamento que deve ser devidamente estabelecido entre seus apoiadores, e são eles: O princípio da beneficência, o princípio da não-maleficência, o princípio da autonomia, e o princípio da justiça. (KOERICH, MACHADO, COSTA, 2005)

O primeiro princípio, o da beneficência, está relacionado ao dever de tratar bem a todos, fazer e promover o bem comum, enfatizar os valores morais e pessoais, levando em conta o bem de terceiros. É fazer o bem aos outros sem esperar nada em troca, independente de querer ou não. (KOERICH, MACHADO, COSTA, 2005) O princípio da não-maleficência é justamente o princípio que busca que as pessoas não busquem cometer nenhuma forma de mal, ou danos a qualquer terceiro, e nem mesmo colocar ninguém em risco. (KOERICH, MACHADO, COSTA, 2005)

O princípio da autonomia está ligado ao poder de autodeterminação da pessoa, o direito de poder fazer o que bem entender sem que ultrapasse o direito de outrem, o poder de tomar uma decisão sem interferência de terceiros. A violação deste princípio só é aceitável quando o interesse público for maior que o interesse individual. (KOERICH, MACHADO, COSTA, 2005). Por fim, o último princípio basilar da Bioética, é o princípio da justiça e que está ligado à sociedade no sentido do justo e coerente no que tange a relação dos indivíduos entre si. Ademais, está vinculado ao direito inerente a todos os indivíduos de forma igualitária e equânime. (KOERICH, MACHADO, COSTA, 2005)

Agora, em relação ao testamento vital, é necessária uma exposição para o entendimento deste instituto para o entendimento ademais. O testamento vital não deve ser confundido com o testamento consolidado pelo art. 1857 do código civil, pois este apenas terá efeitos após a morte do auto, entretanto o testamento vital encontra seus efeitos ainda em vida do autor. (MALLET, 2018)

Em suma, o testamento vital prevê como o autor queira a vir ser tratado caso ele venha a sofrer alguma forma de enfermidade ou acidente e esteja totalmente incapaz de expressar sua vontade acerca dos tratamentos e cuidados que serão utilizados sobre sua

pessoa. É uma manifestação de vontade feita quando ainda está totalmente apto e capaz de exercer expressamente suas vontades. (MALLETT, 2018)

O testamento vital é um documento em que a pessoa determina, de forma escrita, que tipo de tratamento ou não tratamento deseja para a ocasião em que se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, e incapaz de manifestar sua vontade. Visa-se, com o testamento vital, a influir sobre os médicos no sentido de uma determinada forma de tratamento ou, simplesmente, no sentido do não tratamento, como uma vontade do paciente que pode vir a estar incapacitado de manifestar sua vontade em razão da doença. (BORGES, 2001, p.295-296 *apud* MALLETT, 2018, p.13)

Com o que foi supracitado, é de fácil entendimento do que venha a ser o instituto do testamento vital. Resta, ainda, oportuno salientar que o testamento vital obtém as características de ser unilateral, personalíssimo e revogável. (MALLETT, 2018)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir do imensurável avanço da ciência nos últimos tempos, é notório que a área da Medicina evoluiu drasticamente, e a expectativa de vida dos seres humanos aumentou bastante comparado há décadas atrás. Com isso, o prolongamento da vida humana ultrapassou barreiras gigantescas, visto que atualmente a vida humana pode ser facilmente prolongada ao extremo por meios artificiais. (DADALTO, 2013)

Todavia, existe o lado obscuro destes avanços, pois um ponto basilar que acaba afetado é a ética dos profissionais da saúde. Isto ocorre porque este prolongamento da vida humana acaba gerando muita dor e sofrimento aos pacientes, que muitas vezes prefeririam morrer, ao ter que sofrer tanto para poder viver um pouco mais, mas que não podem proferir sua vontade por estarem totalmente incapazes de poderem se expressar. (DADALTO, 2013)

Está maneira horrenda de prorrogar a vida do paciente é conhecida como distanásia, pois prolonga a vida do paciente e também o seu sofrimento, sem que exista alguma possibilidade de expectativa de vida por parte da vítima enferma. O entendimento

majoritário é que este instituto vai totalmente contra os princípios da não-maleficência e da beneficência, todos eles da Bioética. (PIRÔPO *et al.*, 2018)

Entretanto, o avanço da Bioética e com base em seus princípios, os pacientes começaram a ter uma maior autonomia nas tomadas de decisões no que se tange ao que foi supramencionado nos parágrafos anteriores. É neste momento que o testamento vital se ganha um enorme destaque, pois é por meio dele que o paciente pode exercer sua autonomia de vontade, possibilitando suas escolhas de acordo com suas vontades de forma digna, até mesmo se tratando dele escolher a sua própria morte, em casos extremos. (PIRÔPO *et al.*, 2018)

O uso do testamento vital acaba evitando os debates que acabam ocorrendo entre os médicos e os familiares da vítima, em caso de decisão do que será feito em relação a vítima que se encontra em situação enferma. (PIRÔPO *et al.*, 2018)

Neste sentido, o documento pode subsidiar uma assistência segura e de qualidade para essa clientela em situação de terminalidade ou não da vida, na qual o paciente não pode se expressar verbalmente, por estar inconsciente ou impossibilitado de tomar decisões.

Bem como, pode alavancar discussões sobre o tema, contribuindo com a comunidade científica na busca da valorização dos princípios éticos aplicados a boa conduta profissional para com o paciente, diante de questões que envolvem o fim da vida (PIRÔPO *et al.*, 2018, p.509-510)

Entende-se então que o testamento vital é totalmente vinculado com os princípios bioéticos, visto que promove a autonomia do paciente; não faz com que ele venha sofrer com a distanásia; promove um senso de justiça para o próprio paciente. A utilização do testamento vital acaba mostrando o que o paciente realmente iria querer, caso pudesse expressar a sua opinião, o que acaba por tirar um enorme peso da consciência dos médicos e da própria família do paciente, que muitas das vezes acabam ficando com receio de tomar uma decisão de vida ou morte. (PIRÔPO *et al.*, 2018)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, conclui-se que a utilização do testamento vital se encontra em total conformidade com todos os princípios bioéticos, o da beneficência, não-maleficência, autonomia e justiça. A sua utilização acaba por promover uma maior autonomia por parte de quem escreve o testamento vital. O testamento vital pode ser escrito pelo paciente e depois ser registrado em cartório para que seja válido, ou então a simples constatação no prontuário médico já o torna totalmente legítimo.

Um fato de extrema importância que vale ser ressaltado é o uso do testamento vital acaba por ser benéfico até mesmo aos médicos e a família da vítima, e não apenas ao autor do testamento, pois o uso deste documento facilita a vida do médico, porque o exaure de tomar qualquer decisão que venha a gerar conflitos com os familiares.

Por fim, cabe finalizar ressaltando a grande importância do avanço da bioética, pois ela torna possível mostrar a total relevância deste instituto dentro de várias matérias e também em vários institutos, como no exemplo deste resumo, o testamento vital.

## REFERÊNCIAS

COHEN, Cláudio. Por que pensar a Bioética? *In: Rev. Assoc. Med. Bras.*, São Paulo, v. 54, n. 6, nov.-dez. 2008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-42302008000600002](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302008000600002). Acesso em: 26 mai. 2020.

DADALTO, Luciana. Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal). *In: Revista de Bioética y Derecho*, n. 28, mai. 2013, p. 61-71. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n28/articulo5.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliana; **Ética e Bioética: Para dar início à reflexão**. Disponível em: [http://ead.famesc.edu.br/pluginfile.php/15094/mod\\_resource/content/1/a14v14n1.pdf](http://ead.famesc.edu.br/pluginfile.php/15094/mod_resource/content/1/a14v14n1.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

**V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 05: Direito & Contemporaneidade**

---

MALLET, Miguel Tabbal. **Testamento Vital**. Disponível em:  
<[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel\\_mallet.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf)>.  
Acesso em: 26 mai. 2020.

PIRÔPO, Uanderson Silva *et all*. Interface do testamento vital com a bioética, atuação profissional e autonomia do paciente. *In: Rev. Salud Pública*, v. 20, n. 4, p. 505-510, 2018. Disponível em: <<https://scielosp.org/pdf/rsap/2018.v20n4/505-510/pt>>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

## O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO À LUZ DA BIOÉTICA

SILVA, Thaís Ribeiro<sup>77</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>78</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como foco principal analisar o contexto da Bioética como um dos assuntos mais discutidos ao longo dos grandes avanços da reprodução humana, mais conhecida popularmente como “barriga de aluguel”, por meio de aspectos tecnológicos especificamente na área empregada da medicina, área biológica e área química.

Apresenta-se, também, como objetivo fundamental um grande avanço dessa prática com experiências humanas e sobre a relação desse procedimento por meio da sociedade, em que atualmente causa um grande conflito e debate social (RIDOLPHI; RANGEL, 2017). Através desses avanços em várias áreas da saúde são unidas com um só propósito, que é unificar ideias e concretiza-las com o útero em substituição, faz surgir ao longo da sociedade contemporânea novas contestações sobre questões éticas.

Pode-se afirmar que entre debates causados por opiniões contrárias, surgem casos por intermédio de casais homossexuais e situações de infertilidade em algumas mulheres, que almejam a maternidade ou a paternidade. Ademais, dentro desse tipo de aplicação envolvem princípios, como o Princípio da Dignidade Humana e o Contrato da Maternidade de Substituição, não se encontra suficientes, tornando-se necessário encontrar um

---

<sup>77</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: thaisribeiro320@gmail.com.

<sup>78</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

fundamento concreto que abarque todas as situações fáticas que se apresentam (RODRIGUES, s.d.).

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração desse resumo foi à revisão bibliográfica tendo em base leituras de sites relacionados com o tema através da internet que discorriam sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

O útero em substituição possui alguns aspectos éticos e de conflitos jurídicos no Brasil, pois gera um grande debate sobre a maternidade e a paternidade e são duas categorias que são improváveis de serem impedidas. Pelo olhar da sociedade, o nascituro, ou seja, um ser humano já concebido possuirá duas mães, uma de cunho biológico, que é a que irá gestar a criança durante os nove meses de gravidez e a outra de cunho institucional, que é a que cede o material genético necessário para que a fecundação seja concretizada (SANTOS, 2010).

Contudo, pode existir também a presença de dois pais, o doador do sêmen, o indivíduo provável de se ter uma união estável ou verdadeira com a possível mãe da criança. Como também, existem situações que o doador pode se encontrar em anônimo como, por exemplo, casais homoafetivos que almejam tanto a maternidade quanto a paternidade, geralmente os doadores são anônimos (SANTOS, 2010).

Vale ressaltar, também, que a Bioética dentro dessa temática, ao avaliar conceitos de estudos a favor e contra a uma determinada conduta. Pode-se afirmar, que é levada também em consideração de alguns princípios fixados e valores morais que ainda existem na sociedade ao longo de muitos anos, independente de opiniões adversas, devem ser

respeitadas a cada indivíduo como um ser único e livre para ser e decidir aquilo que lhe convém (MONTEIRO, 2011).

No entanto, a Bioética possui um dos aspectos principais que faz a junção dessa ideia que é discutida a parte filosófica, sendo uma conexão da prática que é socialmente aceita com as relações éticas do ser humano, como as considerações sobre quando se inicia a vida humana de fato (RIDOLPHI; RANGEL, 2017).

Esse conceito reflete exatamente sobre o descarte do restante de embriões que não são utilizados e a percepção para haver resguardo de direitos. Logo, quando um embrião se forma como feto no útero da mãe, o embrião deve suceder-se por um procedimento de nidificação que consiste em ser implantado no útero. No entanto, de acordo com o artigo 2º, *caput*, do Código Civil Brasileiro de 2002 que considera que a personalidade civil da criança começa com o nascimento com vida, adquirindo a sua personalidade civil (RIDOLPHI; RANGEL, 2017), mas o feto também dispõe de uma expectativa com direito resguardada: “**Art. 2º-** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Consequentemente, o Direito Brasileiro e a Bioética possuem por característica um molde da palavra família, que ao olhar da sociedade, principalmente de uma sociedade tradicionalista, é composta pelo vínculo entre o homem, a mulher e o(s) filho(s), concretizando os direitos fundamentais como, por exemplo, o Direito da Família (CARVALHO; SILVA; MAIA, 2016).

Entretanto, aos longos dos anos, essa visão materializada vem de desmaterializando e trazendo como uma grande importância às possibilidades de se gerar filhos através de um útero em substituição, a barriga de aluguel. Por isso, esses limites são dimensionados no Brasil, contando um pouco de como o Judiciário e a Bioética veem esses casos (FONSECA; WOLTMANN, 2013).

Simultaneamente, os casais homoafetivos sofrem, até nos dias atuais, preconceitos vindo de valores morais de extrema e subjetiva discussão nas sociedades politizadas, principalmente quando se tratava do assunto em se ter uma família. Contudo, o art. 1723,

*caput*, do Código Civil conforme a Constituição Federal de 1988, dá-lhes o direito de serem, perante a lei, as uniões homoafetivas como uma entidade familiar, sendo entendido como todos os direitos e deveres que uma união estável possui (SANTANA, 2012).

Art. 1723- É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 1988).

Ademais, esse direito que é garantido por lei ao cidadão, algumas normas para que este processo de barriga solidária possa ocorrer, foi aprovado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em que a doadora do útero que passará por esse procedimento. No entanto, deverá assinar um termo de consentimento que a autoriza o registro de nascimento da criança ser feito em nome de outra pessoa e a ascendência biológica, não havendo nenhum tipo de influência em nenhuma decisão em ser usada como reconhecimento de relação entre a doadora do útero e a criança que esta sendo gerada (MARINHO *et all* s.d.).

Outra questão a ser considerada, é a questão relacionada diretamente ao nome da criança é a sua garantia do registro civil pelos pais genéticos, sendo um tipo de documentação que deve ser providenciada ao durante a gestação (ZANARDI; RANGEL, 2019). Simultaneamente, é considerada uma atitude deplorável a comercialização em relação ao aluguel do útero, pelo fato de tornar-se uma atividade de alta exploração e bastante desagradável.

Além disso, como resultado, denota-se um impacto negativo no corpo da mulher, sendo convertido como uma máquina reprodutora e colocando à criança a um patamar de semelhança a mero produto comercializável (OLIVEIRA; LIMA, 2016).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Pode-se considerar que a “barriga de aluguel”, em aspectos culturais e sociais, possuindo seus desafios bioéticos relacionados diretamente a problemas éticos, sociológicos, religiosos, psicológicos, jurídicos e financeiros. Por isso, provocam uma grande complexidade envolvendo um útero doado para uma possível gestação diante de um convívio bastante conflituoso de uma sociedade imatura para esse tipo de decisão (MONTEIRO, 2011). Os princípios constitucionais através da Constituição Federal de 1988 faz jus a Dignidade da Pessoa Humana por meio do seu artigo 1º, inciso III, sendo pautado que todo ser humano, sem nenhuma distinção, goza da proteção que é garantida pelo Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo, o indivíduo é merecedor de respeito e consideração tanto por parte do Estado quanto por meio da sociedade que convive, assegurando o cidadão contra todo e qualquer ato de caráter injurioso e desumano (LOIOLA, 2016).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]  
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Existe, também, um grande impasse que compactua com os conflitos jurídicos no Brasil, envolvendo essa técnica avançada de reprodução humana com a falta de legislação, sem nenhuma lei específica para fazer com que a reprodução humana artificial seja livremente praticada. Podendo destacar aqueles que possuem interesse no procedimento, sendo explorada e consentida por ambos das partes, sem que nenhum controle governamental privasse uma pessoa de realizar um ato em prol dela mesmo (MOREIRA FILHO, 2002).

Contudo, ao argumentar a falta de leis a favor desse procedimento, a partes da Constituição Federal como o artigo 3º, inciso IV e o artigo 5º, inciso IX, se posicionam em favor bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. De igual modo,

pela livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, sendo um dos mais importantes a fim de assegurar a vida digna, livre e igualitária a todos (RIDOLPHI; RANGEL, 2017).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, no que se refere à maternidade ou a paternidade, é indiscutível qualquer tipo de prática que envolva negócios jurídicos, pois iria contra os princípios constitucionais visto que, por exemplo, o da indisponibilidade e inviolabilidade da vida humana, sendo ineficaz qualquer contratação a respeito, no que se refere:

Permitir-se a contratação de pessoa estranha para gerar um filho, mediante paga ou promessa de recompensa, é transformar o processo de gestação numa mera obrigação legal, em prejuízo de sua formação. [...] se estaria reduzindo o instituto da maternidade a um mero acordo de vontades em troca de benefícios financeiros (RODRIGUES, s.d., p. 411).

Com efeito, alguns doutrinadores da área do Direito se baseiam por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 8.069/90, artigo 238, que garante à efetividade a entrega do filho a terceiros com direito a algum tipo de recompensa, possuindo pena e reclusão de um a quatro anos e multa. Entretanto, isso é uma eventualidade que pode acontecer decorrente após o parto da mãe gestante em favor da mãe biológica. Ainda, sem que ocorra algum tipo de comunicação ao órgão responsável e o devido procedimento

judicial sobre a maternidade e paternidade, seguido à retificação do registro de nascimento (RODRIGUES, s.d.).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, pode-se afirmar que sempre haverá esse embate de ideias na discussão envolvendo o útero da mulher em substituição a uma possível gravidez para que alguém possa realizar o seu maior desejo, que é ser mãe ou pai. Por conseguinte, mesmo a Bioética trazendo através dos seus princípios, o Princípio da Dignidade Humana e o Contrato da Maternidade de Substituição, causa uma grande rivalidade dentro do cenário social, envolvendo questões de cunho religioso e questões que envolvem em defesa do próprio corpo e da própria decisão.

Logo, por se tratar da falta de normas concretas em virtude desse processo, surge uma grande necessidade de uma criação de leis que possam amparar essa área da reprodução humana, se tratando não apenas da garantia da dignidade da pessoa humana que se encontra na Constituição Federal, mas também gera o dever e zelar pela existência do cidadão. Dessa maneira, torna-se algo extremamente sério em se tratando do útero em substituição, necessitando de legislações mais específicas contendo esse método mais seguro diante da sociedade tão observadora.

Portanto, não requer apenas da evolução da ciência juntamente com a biotecnologia e a medicina para grandes descobertas e avanços. Assim, exige com que série de recursos em prol dessa técnica para que seja protegida e amparada pela lei, também direcionada especialmente tanto a mãe que irá gestar quanto a mãe que irá registrar se sentirem menos injuriadas pela sociedade que tanto prega pela moral e os bons costumes.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

CARVALHO, Monica; SILVA, Ruth Mota; MAIA, José Maurício. Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

FONSECA, Nadja Santos da; WOLTMANN, Angelita. **Barriga de aluguel entre casais homoafetivos**: Como o Direito Brasileiro e a Bioética reagem a esses casos? Disponível em: <<file:///C:/Users/Ativo/Downloads/351-2823-1-PB.pdf>> Acesso em: 27 mai. 2020.

LOIOLA, Diêgo Ximenes. Barriga de aluguel e a sua falta de amparo jurídico. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 05 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47453/barriga-de-aluguel-e-a-sua-falta-de-amparo-juridico>>. Acesso em: 27 mai. 2020

MARINHO, Ricardo *et all*. Gravidez homoafetiva: Entenda a legislação atual. *In: Procriar*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.procriar.com.br/blogprocriar/gravidez-homoafetiva-entenda-a-legislacao-atual/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

MONTEIRO, Caroline Soares. **Reprodução humana assistida “barriga de aluguel” sob a luz da bioética**. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/369/3/20682615.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

MOREIRA FILHO, José Roberto Moreira. Conflitos jurídicos da reprodução humana assistida. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2588/conflitos-juridicos-da-reproducao-humana-assistida>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

OLIVEIRA, Cheila Aparecida; LIMA, Bianca Dalvit. O direito ao livre planejamento familiar e a doação de útero. *In: Cadernos de Direito*, v. 16, n. 31, p. 447-479, jul.-dez. 2016.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.31\\_21.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_21.pdf)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdán. O útero à luz do Biodireito e da Bioética. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 25 out. 2017. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-biogenetica/3735/o-utero-luz-biodireito-bioetica>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

RODRIGUES, Denise Dayana Mathias. **Maternidade de Substituição**: Aspectos Éticos e Jurídicos. Disponível em:

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/denise\\_dayane\\_mathias\\_rodrigues.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/denise_dayane_mathias_rodrigues.pdf)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SANTANA, Raquel Santos. Casamento civil e união homoafetiva. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 20 mai. 2012. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7262/Casamento-civil-e-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SANTOS, Otávio Marambaia. Gravidez de substituição. *In: Rev. Bras. Saude Mater. Infant.*, Recife, v. 10, supl. 2, dez. 2010. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-38292010000600014](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600014)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

ZANARDI, Carlos Antonio Cordeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdán. O Útero em substituição à luz da Bioética: implicações jusfilosóficas para a concepção dos pressupostos da busca da felicidade nas uniões homoafetivas. *In: Jornal Jurid*, portal eletrônico de informações, 16 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/o-utero-em-substituicao-a-luz-da-bioetica-implicacoes-jusfilosoficas-para-a-concepcao-dos-pressupostos-da-busca-da-felicidade-nas-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

## O CÓDIGO DE NUREMBERG E AS IMPLICAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DA BIOÉTICA

SANTOS, Thalia Machado<sup>79</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>80</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Toda conduta humana, é formada por meio de valores cultivados e absorvidos através do ambiente social em que se está inserido. Atualmente esse conjunto de valores, conduta e outros, é analisado e refletido pela ciência “Bioética”, também conhecida como “Ética da Vida”. Todavia, nem sempre, existiu um sistema ou uma ciência em que tais valores igualmente fosse respeitado e compreendido. Por muitas vezes as condutas moralmente corretas ou incorretas se basearam na consciência, liberdade e vontade de alguns seres, causando efeitos corrosivo à humanos vulneráveis visando apenas um resultado exclusivamente vantajoso para a ciência e sociedade.

Em diversos períodos da história da humanidade, é possível observar como a vida e a dignidade da pessoa humana foi devastada. No episódio execrável da Segunda Guerra Mundial, foram emergidas muitas ações e condutas envolvendo grandes abusos aos seres humanos, como na Alemanha Nazista, em que foram realizados os mais diversos tipos de experimentos algoz. Em meio a todo esse contexto pós-guerra, onde o desenvolvimento científico e tecnológico estavam tomando espaço, necessário era uma maior proteção da

---

<sup>79</sup> Graduanda do oitavo período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC. Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, RJ.

<sup>80</sup> Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

vida e dos direitos humanos. Com isso, surgiu um dos documentos mais importante para humanidade, o “Código de Nuremberg”, o qual buscou trazer os aspectos éticos para dentro do desenvolvimento científico, o que ocasionou em grandes mudanças sociais, políticas e culturais, desencadeando várias medidas protetivas posteriores que estabeleceram um certo equilíbrio e harmonia na intervenção científica sobre a vida humana

Diante disso, será discorrido como o Código de Nuremberg foi *importante para o estreitamento da relação* ciência x ética que não compartilhavam os mesmos valores do contexto social, e como foi indispensável para a formação da Bioética.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para a consecução deste resumo foram utilizados artigos acadêmicos provenientes de revistas eletrônicas e textos doutrinários, retirados da rede mundial de computadores e de livros sobre o tema proposto. Com base na análise da bibliografia referenciada neste trabalho foi possível desenvolver o tema proposto de forma qualitativa e indutiva.

## **DESENVOLVIMENTO**

Compreender o ser humano e tudo que o permeia são instintos naturais e que sempre estiveram em pauta quando o assunto é conhecimento para a humanidade. Quanto mais busca, mais se adquire. A experimentação é um dos requisitos básicos para que se adquira conhecimento, apesar disso, existem diversos debates sobre sua serventia. O requisito em si, não traz uma controvérsia, mas o litígio está no modo de sua execução ou objeto utilizado para tanto. Num contexto de grande progresso científico e tecnológico, diversos fatores evidenciaram a urgência de instituir estratégias de preservação da vida e dos direitos humanos. Inúmeras vezes a humanidade sofreu com a ciência aplicada indevidamente, causando um efeito devastador. Múltiplas condutas abusivas foram praticadas, sob o fundamento de ser necessário para o avanço científico e tecnológico, e

inclusive para o bem-estar social, sem que houvesse punição aos seus autores. (BIZAWU, 2016, p.669-670)

A Segunda Guerra Mundial, conhecida como um dos eventos mais horrendo da humanidade, foi o marco inicial para definir que “nem tudo que é cientificamente possível é eticamente aceitável”. Durante o período de Guerra, várias pessoas foram submetidas a experimentos, pesquisas, torturas e todo método científico desumano pelos médicos nazista, na Alemanha. Indivíduos se tornaram “cobaias” em diversos estudos sob uma submissão sem consentimento, sem autonomia e totalmente incompatível com o bem-estar social pregado por Hitler. A medicina se dedicou ao campo eugênico, visando uma sociedade perfeita, uma raça pura. Vários foram os argumentos utilizados para se valer dos atos mais cruéis, dizendo que tal ato era “o ato mais humano da humanidade”, entretanto, as seleções “naturais” posteriormente se tornaram em inúmeros extermínios, se constituindo o “ato mais desumano da humanidade”. (RANGEL, 2012, s.p)

No entanto, com a finalização da Segunda Guerra Mundial as ações praticadas não ficaram impune. Entre os anos de 1945 e 1949, foi constituído o Tribunal Militar Internacional para julgar o alto escalão nazista por crimes de guerra e contra a humanidade, que posteriormente ficou conhecido como o “Julgamento de Nuremberg”. (HOELLER, 2017, p.2)

O julgamento em questão tratava de assassinato, todavia, o fiscal acusador do tribunal entendeu, que não era “mero julgamento de assassinato”, uma vez que, dos 23 acusados somente três não eram médicos. Os Juízes de Nuremberg, estavam cientes que tais médicos tinham a obrigação de não maleficência com seus pacientes, e a importância do juramento hipocrático que eles fizeram ao iniciar a profissão. (CÓDIGO DE NUREMBERG, 1947, s.p)

Não obstante, não era o suficiente para evitar que tais atos pudessem ocorrer novamente, e para que os “voluntários” fossem protegidos no momento de realização das pesquisas, uma vez que, não havia nenhum impedimento para tal ato ocorrer. Por

consequente, durante os trabalhos do Tribunal, foi formulado em agosto de 1947 por juízes dos EUA o “Código de Nuremberg”, que:

Consiste em um documento internacional, que em seu âmbito compreende um conjunto de princípios de essência ética e que regem as experiências com seres humanos, observando o tratamento digno dos indivíduos que servem como elementos para experimentação médica. (RANGEL, 2012, s.p)

O Código de Nuremberg não vetou a pesquisa em seres humanos, mais reuniu em seu texto a sobreposição da ética hipocrática e proteção aos direitos humanos. Suas recomendações estabeleceram normas básicas de pesquisas em seres humanos, formando equilíbrio e harmonia na intervenção científica sobre a vida. De ora em diante, a realização das pesquisas que envolvessem humanos careceria de observar as seguintes medidas: (LOPES, 2014, p.265)

1) a obtenção do consentimento informado da pessoa que se sujeitará à investigação; 2) as experiências que realizadas em seres humanos terão de ter como principal finalidade a obtenção de benefícios para o indivíduo e para a sociedade em geral; 3) deverá se experimentar, em primeiro lugar, em animais, e só quando os resultados o justificarem, se poderá permitir a investigação e experiência em seres humanos; 4) será imperativo e indispensável que se evite ao máximo qualquer sofrimento e dano físico ou psicológico; 5) proibição de qualquer tipo de experiência em seres humanos quando a morte ou um dano irreparável sejam potenciais resultados; 6) ponderação obrigatória dos riscos que se assumirão e os potenciais benefícios para a sociedade; 7) adoção das medidas necessárias para a prevenção e proteção dos sujeitos que se sujeitem a uma experiência, ainda que as previsões da ocorrência de lesões incapacitantes ou morte sejam bastante reduzidas; 8) os procedimentos de investigação só poderão ser realizados se forem coordenados por pessoas cientificamente qualificadas; 9) se reconhecerá e respeitará o direito que assiste às pessoas de darem por terminada a experiência; 10) as pessoas cientificamente qualificadas e responsáveis pela realização da experiência deverão estar preparadas para interromper o procedimento a qualquer momento sempre que considerem que a sua continuação pode conduzir a lesões graves ou à morte do sujeito. (FONSECA, 2018, p.4)

Isto é, conforme bem coloca Vilchis Roa (2015, p. 93), apud, Fonseca, (2018, p.5), o código mostra como é fundamental a vontade do paciente de participar de uma experiência científica, tendo conhecimento dos riscos e benefícios sobre sua saúde. Bem como, ter todas as informações necessárias dos métodos a serem utilizados, e gozar da liberdade de retirar-se da pesquisa quando sentir viável. A experiência deve evitar qualquer sofrimento e mesmo que tal experimento tenha relevante valor social não deve supera o risco do paciente. (FONSECA, 2018, p.5)

Desta forma, toda inovação científica deve ser moralmente guiada pelo bem comum, devendo exclusivamente possuir a finalidade de progressão potencialmente aplicáveis em benefício da saúde das pessoas, e não de fins diversos. (FONSECA, 2018, p.5)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Embora o Código de Nuremberg não tenha sido recepcionado por nenhuma associação médica ou país como norma legal, seus princípios, como: autonomia; responsabilidade individual; consentimento; respeito da vulnerabilidade humana e integridade pessoal; justiça e equidade; responsabilidade social e saúde; análise de risco-benefício, dentre outros, foram bem recebidos por todo o mundo. Seus parâmetros influenciaram e convalidaram diversas leis internacionais, aprimorando os aspectos éticos. Alguns exemplos de normas são: A Declaração de Helsinque; Diretrizes internacionais para a pesquisa biomédica em seres humanos; Documento de pesquisa em estudos de coletividade (estudos epidemiológicos), dentre outros. (HOELLER, 2017, p.4)

Os pilares que deram origem ao Código de Nuremberg se evoluíram motivando não apenas a área da saúde, mas todas as áreas do saber. E como fruto desse progresso, foi proposta a criação de uma ciência denominada “Bioética”, também identificada pela rubrica de “Ética da Vida”, como forma de auxiliar a regulamentação normativa e estabelecer limites nos procedimentos e aplicações científicos. A formação da Bioética, não é meramente constituir uma disciplina específica sobre ética, mas sim um campo de reflexão ético em que

múltiplas disciplinas conversem entre si e contribuam para a execução dinâmica e colaborativa do objeto da Bioética, que é o respeito à dignidade da pessoa humana. (FREITAS, HOSSNE, s.d, s.p). Essa ciência, possui quatro princípios norteadores, são eles:

- I - Beneficência, que é basicamente a virtude de fazer o bem;
- II - princípio da não-maleficência, que “implica no dever de se abster de fazer o mal”;
- III – princípio da autonomia, diz respeito à liberdade e ao poder de decidir sobre si mesmo, mas que se limita a situações acompanhadas de um dever chamado respeito, pois viver em um corpo social gera responsabilidades sociais, e é indispensável acolher a dignidade do próximo.
- IV - Princípio da justiça ou equidade, que está relacionado aos deveres e tratamentos igualitários, agindo imparcial, de modo que o direito de cada indivíduo seja respeitado com equidade. (KOERICH, MACHADO, COSTA, 2004, p.108-109)

E possível observar que os princípios adotados pela bioética dialogam perfeitamente com o Código de Nuremberg, “o objetivo é melhorar a saúde e o bem-estar dos pacientes e nunca causar danos ou submetê-los a graves riscos para obter esses objetivos”. A Pessoa Humana e a Vida Humana são fundamento norteador das decisões éticas, portanto, deve ser utilizado os meios adequados para agir com cada indivíduo. Os experimentos científicos e os avanços tecnológicos são extremamente necessários, e possuem relevante valor social, todavia, a vida não deve ser afetada ou ser considerada inferior. (FONSECA, 2018)

Logo, a necessidade do consentimento livre e esclarecido mencionada no Código, é hoje vista como necessidade ética não apenas nas pesquisas, nos tratamentos médicos, mas expandiu se tornando necessário em inúmeras profissões e ramos do conhecimento. (BIZAWU, 2016, p.671)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ciência e o avanço tecnológico se apresentam como válidos e necessários, pois através destes diversos benefícios se convertem para o bem-estar de todos. Todavia, é importante compreender que o valor da vida e a dignidade da pessoa humana, não deve ser

colocado abaixo das questões sociais, mesmo que tais experimentos tragam benefícios de relevante valor.

Ações moralmente corretas ou incorretas não devem se basear na consciência e vontade de determinadas grupos de pessoas como ocorreu na Alemanha nazista. Mas, deve decorrer da beneficência, respeitando o direito de cada indivíduo que se doa voluntariamente para evolução da ciência e da tecnologia.

Desta forma, é possível concluir que embora o Código de Nuremberg não tenha se convalidado efetivamente em uma norma legal, ele contribuiu imensamente para introduzir o respeito à dignidade da pessoa humana nas mais diversas áreas do saber, e inclusive colocar os direitos humanos em evidência, mesmo não sendo suficiente para acabar com todas negligências e atos desumanos. Sua influência e interação, pode ser compreendida como a analogia feita a Kant, realizada por Fritz Jahr, cada ser deve ser respeitado por questão de princípio e deve ser tratado assim, sempre que possível.

## REFERÊNCIAS

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. A bioética, a universalidade dos valores e a teoria tridimensional do direito. *In: Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 3, n. 44, 2016.

Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1885/1254>>. Acesso em: 05 jun. 2020

**CÓDIGO de Nuremberg.** Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/codigo\\_nuremberg.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/codigo_nuremberg.pdf)>. Acesso em 03 jun. 2020.

FONSECA, Pedro Miguel dos Santos Braga da. **Gênese e Principais Precusores da Bioética.** Disponível em: <<file:///C:/Users/PC/Downloads/8285-31974-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

FREITAS, Corina Bontempo D; HOSSNE, William Saad. **Pesquisa com Seres Humanos.**

Disponível em:

<[http://www.portalmedico.org.br/biblioteca\\_virtual/bioetica/Partellsereshumanos.htm](http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/Partellsereshumanos.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2020.

## V Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 05: Direito & Contemporaneidade

---

HOELLER, Alexandre Ademar. O consentimento livre e esclarecido: do Código de Nuremberg às normas brasileiras vigentes. *In: Vittalle: Revista de Ciências da Saúde*, v. 29, n. 2, p. 116-126, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/vittalle/article/viewFile/7080/5028>>. Acesso em: 05 jun. 2020

KOERICH, Magda Santos. MACHADO, Rosani Ramos. COSTA, Eliani. **Ética e Bioética**: para dar início à reflexão. Disponível em: <[http://ead.famesc.edu.br/pluginfile.php/15094/mod\\_resource/content/1/a14v14n1.pdf](http://ead.famesc.edu.br/pluginfile.php/15094/mod_resource/content/1/a14v14n1.pdf)> Acesso em 05 jun. 2020.

LOPES, José Agostinho. **Bioética** – Uma breve história: de Nuremberg (1947) A Belmont (1979). Disponível em: <<file:///C:/Users/PC/Downloads/v24n2a18.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2020

RANGEL. Tauã Lima Verdán. Código de Nuremberg: a construção histórica da pesquisa com seres humanos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29726/codigo-de-nuremberg-a-construcao-historica-da-pesquisa-com-seres-humanos>>. Acesso em: 04 jun. 2020.